

Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DO MATO GROSSO.

PROCESSO nº 1020780-42.2017.8.11.0041

NPJ 2017/0174135-000

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, o qual é movido por em face de **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a intimação da recuperanda para que colacione aos autos, ante o término do prazo de carência e ausência de depósitos judiciais em favor da casa bancária, os comprovantes de pagamentos relativos aos meses de setembro/2019, outubro/2019, novembro/2019, dezembro/2019 e janeiro/2020.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 14 de janeiro de 2020.

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA

OAB/MT nº 20.495-A

Rua Açú, 42 • Alphaville Empresarial
Campinas/SP • CEP 13098-335
Tel. (19) 3514.7000

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187
Bela Vista • São Paulo/SP • CEP 01403-001
Tel. (11) 3014.8363

www.shrlaw.com.br



Segue petição.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, por suas advogadas que estas subscrevem, vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

A recuperanda vem exercendo regularmente suas atividades, vem conseguindo cumprir com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, tendo quitado todos os seus credores trabalhistas, os credores micro empresas e empresas de pequeno porte, restando o pagamento de doze parcelas de nove credores quirografários fornecedores e dos credores financeiros, cujo prazo de pagamento se inicia neste mês.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, SB Tower, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, Fone: (65) 2127-5817





Para tanto, não vem medindo esforços na busca de medidas para fortalecer suas atividades e caixa, principalmente porque o crescimento das vendas está abaixo do projetado e esperado para o setor de veículos, porque houve uma diminuição da margem de lucro bruta e porque se deu uma queda da participação da Mitsubishi no mercado brasileiro.

Nessa linha, a recuperanda não pôde e não pode deixar de agarrar todas as oportunidades de negócios, dentre elas de vender veículos e prestar serviços de oficina para a administração pública.

Embora esteja em dia com os tributos municipais, estaduais e parcelamentos federais, a recuperanda não possui prova de sua regularidade fiscal federal, o que a impede de receber por serviços já prestados aos entes públicos e a participar de novas licitações ou contratações com dispensa de certame, o que soa injusto e ilegal, pois implica em limitação ao exercício de suas atividades.

Por isso, precisa para o momento que este r. Juízo afaste a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para fins de recebimento e participação de todas as etapas da licitação, encontrando-se essa medida em sintonia com o entendimento de outros Tribunais, do Superior Tribunal de Justiça e deste mesmo r. Juízo.

Para demonstrar que a recuperanda mantém relação comercial com esse nicho de clientela, anexa e-mail trocado com a Prefeitura de Sepazal, contendo o rol de documentos para contratação de serviços de oficina e compra de produtos.

2.

O Banco Itaú, em sua Manifestação (ID 24296378) informa que R\$ 39.628,52 dos R\$ 236.355,08 é de titularidade da recuperanda, logo, não há controvérsias sobre levantamento dessa quantia.

Contudo, na decisão ID 27610522, mesmo tendo indeferido apenas o levantamento do valor controvertido, de R\$ 196,726,56, este r. Juízo deixou de





deferir expressamente e determinar a expedição de Alvará para levantamento do valor incontroverso, de R\$ 39.628,52, embora tenha constatado que “o Itaú Unibanco S.A reconhece ser efetivamente devida a devolução de R\$ 39.628,52, por tratar-se de valores retidos na conta vinculada da Recuperanda durante o stay period...”.

Assim, volta-se a recuperanda a este r. Juízo a fim de que autorize o levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos pelo Itaú, equivalente a R\$ 39.628,52.

3.

Diante do exposto, requer seja deferida tutela **para autorizar a recuperanda: a receber valores por serviços prestados e produtos entregues** sem a apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, tributária e FGTS; e **a participar de licitação, firmar o respectivo contrato e a receber os valores daí decorrentes**, tudo sem a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, determinando a quem de direito que não inabilite a empresa pela não apresentação das respectivas certidões, requerendo que esta decisão sirva de Ofício, bastando o seu protocolo pela recuperanda junto ao destinatário para ter eficácia.

Requer seja deferido o levantamento da quantia de R\$ 39.628,52 depositada em conta vinculada a este processo, expedindo-se alvará para transferência do valor para conta da recuperanda, cujos dados são: SICOOB (756), Agência 4425-3, conta corrente: 63139-6, CNPJ: 74.150.889/0001-20.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 22 de janeiro de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634



Thais Sversut Acosta

De: Pedro Seneda - Tauro Motors Mitsubishi <pedro@tauromotors.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 22 de janeiro de 2020 09:38
Para: Thais Sversut Acosta
Assunto: ENC: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL
Anexos: CHECK LIST DISPENSA LICITAÇÃO 2.docx

A Prefeitura de Sapezal solicita lista de documentos, inclusive certidões, para dispensa de licitação em serviço de veículo em nossa oficina



Pedro Seneda
Gerente Administrativo

Ramal: 3051-2508

www.tauromotors.com.br
Av. Fernando Corrêa da Costa, 4777
Coxipó - Cuiabá/MT - 78080-200

De: Adriano Danelli <adrianodanelli@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 19 de dezembro de 2019 10:12
Para: Pedro Seneda <pedro@tauromotors.com.br>
Assunto: ENC: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL

Bom dia Pedro.

Solicito documentação que está em anexo, para que eu possa dar prosseguimento na dispensa de licitação para a Revisão dos 50.000 km conforme havia enviado ao Consultor de Serviços da Tauro Motors, Sr. Bruno.

Desde Já agradeço sua atenção
qualquer duvida favor entrar em contato.

Adriano Danelli
Chefe de Transportes
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sapezal-MT
Fone 65 99617 5424

De: Adriano Danelli <adrianodanelli@hotmail.com>
Enviado: quarta-feira, 18 de dezembro de 2019 06:29
Para: bruno.costa@tauromotors.com.br <bruno.costa@tauromotors.com.br>
Assunto: RE: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL

Bom dia Bruno.



Estou terminando a dispensa de licitação para a Revisão dos 50.000 km, verifiquei que no orçamento que me enviou o óleo do motor contem 17 unidades no valor unitário de R\$ 17,21 total de R\$ 292,57, sabendo que este veículo utiliza 08 litros de óleo do motor, fica impossível realizar a dispensa de licitação.

Solicito que seja feito o orçamento com 08 litros de óleo do motor no valor correspondente e retire o alinhamento e balanceamento da revisão, explico que nós temos licitação para este tipo de serviço não sendo possível fazer a dispensa.

Agradeço sua atenção

Atenciosamente

Adriano Danelli
Chefe de Transportes
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sapezal-MT
Fone 65 99617 5424

De: Adriano Danelli <adrianodanelli@hotmail.com>

Enviado: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 12:00

Para: bruno.costa@tauomotors.com.br <bruno.costa@tauomotors.com.br>

Assunto: RE: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL

Boa tarde Bruno.

Segue a lista corrigida dos documentos que necessitamos da empresa que nos envie para realização da dispensa de licitação.

atenciosamente

Adriano Danelli
Chefe de Transportes
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sapezal-MT
Fone 65 99617 5424

De: bruno.costa@tauomotors.com.br <bruno.costa@tauomotors.com.br>

Enviado: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 10:46

Para: 'Adriano Danelli' <adrianodanelli@hotmail.com>

Assunto: RES: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL

Bom dia!

Outra coisa realmente ira precisar do preenchimento da lista de documentos...





Bruno Costa

Gerente de Pós-Vendas

☎ Ramal: 3051-2504
☎ Ramal: 99242-9102
🌐 www.tauomotors.com.br
📍 Av. Fernando Corrêa da Costa, 4777
Coxipó - Cuiabá/MT - 78080-200

De: Adriano Danelli <adrianodanelli@hotmail.com>
Enviada em: quinta-feira, 12 de dezembro de 2019 09:53
Para: bruno.costa@tauomotors.com.br
Assunto: ENC: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL

Bom dia Bruno.

Consegue nos enviar o orçamento para que possamos iniciar a nossa dispensa ainda hoje, e depois você nos envia a documentação?

atenciosamente

Adriano Danelli
Chefe de Transportes
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sapezal-MT
Fone 65 99617 5424

De: Adriano Danelli
Enviado: quarta-feira, 11 de dezembro de 2019 10:04
Para: bruno.costa@tauomotors.com.br <bruno.costa@tauomotors.com.br>
Assunto: Orçamento Revisão dos 50.000km L200 Triton Sport GL

Bom dia

Solicito orçamento de Revisão dos 50.000 km do veículo Mitsubishi L200 Triton Sport GL PLACA QCY2617 CHASSI 93XLJKL1TKCJ14572 ANO/MOD 2018/2019.

Segue anexo lista de documentos que são necessários para a dispensa de licitação e Autorização de Faturamento. Solicito que todas os documentos estão na vigência correta para que possamos dar seguimento a dispensa de licitação.

desde já agradeço

Adriano Danelli
Chefe de Transportes
Secretaria de Saúde
Prefeitura Municipal de Sapezal-MT
Fone 65 99617 5424



DISPENSA

CHECK LIST

Documentos Abertura–secretarias	(X)	Observações
Orçamento*		
Certidões da Empresa:		
Cartão CNPJ*		
Alvará *		
Alvará Vigilância Sanitária* (depende)		
Alvará Bombeiros* (depende)		
Federal*		
Autenticidade da Federal*		
Estadual*		
Autenticidade da Estadual*		
Municipal*		
Autenticidade da Municipal*		
INSS*		
PGE		
FGTS*		
Falência*		
Trabalhista*		
Idoneidade*		
Documentos Pessoais dos Sócios*		
Contrato/Ato Constitutivo*		



TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

PETICIONANTE: BANCO ITAU S/A

procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo “Portable Document Format” (.pdf), de qualidade padrão “PDF-A”, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º. do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
ESPECIALIZADA DE FALENCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS
PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT**

PROCESSO Nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com máximo acatamento possível, por meio dos patronos abaixo subscritos, com fulcro no art. 1.022, II do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em conformidade com os termos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade destes embargos de declaração, constata-se que a decisão proferida em sede de recuperação judicial foi disponibilizada no DJe em 19/12/2019 (quinta-feira), com início do prazo após o feriado forense previsto no art. 220 do CPC, 21/01/2020 (terça-feira), razão pela qual o marco final para interposição do presente ED é o dia 27/01/2019, sendo os embargos de declaração, portanto, perfeitamente tempestivos.

II. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO EMBARGADA

Conforme se verifica às fls. ** esse MM Juízo entendeu por bem indeferir o pedido de levantamento do BACEN JUD requerido pela empresa Recuperanda, no valor de R\$1.476.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta e seis mil reais).

Campos IrmandadeS
R. Dr. Nogueira, 2.121 | CEP 79024-906 | Fone: (67) 3386-0101 | Fone: 8046-4020
Site: www.campoi.com.br
Cidade: Itapissolândia, Mato Grosso do Sul | CEP: 79002-000 | Fone: (79) 2122-0000
Gustavo S&L
Av. Desembargador Manoel Carlos, Quadra B-27, Jardim Itália, Carapicuíba
Brodway Tower, Sala 5003 | CEP: 06810-100 | Fone: (11) 3332-3333 | Fone: 3332-3333

ComarPro
R. dos Rios, 900, 11 andar, São Medeiros e Botafogo-Centro
CEP: 70831-512 | Fone: 3040-0100
Euzébio CP
R. Desembargador Manoel Carlos, Quadra B-27, Jardim Itália, Carapicuíba
CEP: 06810-100 | Fone: (11) 3332-3333
Rafaela T&C
Boulevard Sampaio, 207, Sala 207, 1º andar, Botafogo-Centro, São Paulo-SP
CEP: 01109-040 | Fone: (11) 3032-2016

www.ernestoborges.com.br

Sobre o pedido, pede-se vênia para reproduzir a r. decisão deste D. Juízo, de
Id. 27610522:

(...)

Por outro lado, apesar do não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), fato este que, inclusive, motivou a penhora online do valor de R\$1.279.273,50, para fim de cumprimento da obrigação referente à astreinte, reputo conveniente aguardar o trânsito em julgado do v. acórdão para analisar o pedido de expedição de alvará formulado pela Recuperanda (Id. 26646189).

Da Parte Dispositiva:

(...)

(...)

3) Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), para expedição do alvará requerido em manifestação de Id. 26646189; ocasião em que será também deverá ser analisado o pedido para condenação do banco nas penas por litigância de má-fé.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Embora a decisão tenha sido exarada com brilhantismo e lucidez, mormente pela evidente prudência ao se aguardar o trânsito em julgado do agravo 1002851-51.2018.8.11.0000 que busca justamente revisar as *astreintes*, este douto juízo deixou de apreciar o excesso de garantia informado pela instituição financeira, veja-se:

Em data anterior ao bloqueio BACEN JUD (27/03/2019), o embargante procedeu com a apresentação de **seguro garantia acrescido da margem legal de 30%**¹, entretanto este MM. Juízo até o presente momento deixou de observar o disposto no art. 835 do CPC, mais precisamente em seu parágrafo segundo, que prevê a possibilidade desta modalidade de garantia **prevalecer sobre a penhora**, vez que constitui meio idôneo, equiparado à dinheiro.

Ou seja, este MM. Juízo já se encontra devidamente garantido por meio do seguro garantia apresentado pelo Banco Itaú, de modo que se torna desnecessária a permanência do BACEN JUD (20190012867094, id Num. 26628494) realizado em .08/11/2019.

¹ petições de Id 19213311, 19213329, 19304178, apólice nº0306920199907750275268000 de Id 19213331



Assim, mostra-se necessário que esse MM. Juízo aprecie a alegação de excesso à execução suscitado pelo Embargante, sendo ressaltado, desde já que não reflete o presente recurso eventual caráter protelatório, pois, como razoável se mostra a manifestação e exame dos pontos ora discutidos para que reste sanada a ref. Omissão no v. *decisum*.

O saneamento de omissão se mostra ainda mais relevante dada da ausência de trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento discutindo exclusivamente a possibilidade de revisão da astreinte imposta.

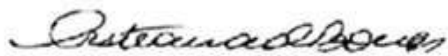
Desta maneira, é cristalino o interesse de agir ostentado pelo Banco embargante, requisito de admissibilidade intrínseco, frente à omissão visualizada no *decisum*, apto à alicerçar o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que reste esclarecido o ponto ventilado.

III - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, com máximo acatamento possível, que receba os presentes aclaratórios, emprestando-lhe efeitos infringentes, a fim de apreciar e acatar os seus termos, reconsiderando a decisão embargada a fim de apreciar o excesso de garantia, **revogando-se a(s) ordem(s) de penhora por evidente excesso à execução, em razão da garantia do juízo (apólice Id 19213331) nos termos do arts. 835 §2º e 854, §3º, II**

Nestes Termos, pede deferimento.

Cuiabá - MT, 27 de janeiro de 2020.



CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897



RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

Certifico que os embargos de declaração opostos pela parte interessada ITAÚ UNIBANCO S/A (id 28440406) são tempestivos. Assim, tendo em vista os efeitos infringentes dos referidos aclaratórios, intimo a recuperanda para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo a recuperanda para se manifestar nos presentes autos sobre a petição de id 27985402 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Petição comprovação.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.018 do CPC, informar a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que não liberou os valores relativos ao pagamento da multa, que se encontram penhorados na conta do Itaú e depositados por ele em conta judicial.

Informa que o referido Recurso foi instruído com as peças obrigatórias e existentes nos autos de que trata o artigo 1.017 do CPC, do Termo de Compromisso do Administrador Judicial, da Portaria que estabelece o recesso forense, das peças, decisões e acórdãos constantes dos autos relativos a disputa envolvendo a liberação da 'trava bancária', fixação das astreintes, pagamento, penhora e liberação dos valores relativos à multa, além do plano de recuperação judicial e Ata da Assembleia onde o mesmo foi votado.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, SB Tower, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, Fone: (65) 2127-5817





Requer, assim, a juntada das razões recursais e devido comprovante de interposição do Recurso.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 05 de fevereiro de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634





Número: **1001277-56.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial n.º 1020780-42.2017.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Agrava da decisão que indeferiu o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial, de modo que seja efetivado o pagamento da multa, por descumprimento de ordem judicial.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVANTE)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32027 975	31/01/2020 10:35	Agravo contra decisão que não deferiu liberação R\$	Petição inicial em pdf





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Distribuição por dependência RITJMT, artigo 83, inciso XVI

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 74.150.889/0001-20, com endereço na Avenida Fernando Corrêa da Costa, n. 4.777, Coxipó, em Cuiabá/MT (**Doc. 01**), por sua advogada que esta subscreve (**Doc. 02**), com fulcro no artigo 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, interpor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO

com Pedido Liminar de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal

contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, Processo Judicial Eletrônico n. 1020780-42.2017.8.11.0041 (**Doc. 03**).



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHBCDXYG>

Num. 32027975 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 2



Informa que a agravante tem por procuradora THAIS SVERSUT ACOSTA, OAB/MT 9.634, com endereço físico na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1.756, Ed. Sb Tower, sala 109, Bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT, CEP 78050-000, e eletrônico thais@sversutacosta.com.br (**Doc. 02**) e que o agravado tem por procurador o Dr. Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro, OAB/MT 14.992-A, com endereço na Rua Manoel Leopoldino, n. 358, Cuiabá/MT, CEP 78005-550 (**Doc. 04**).

Informa, por fim, que a Administradora Judicial nomeada nos autos é a advogada Aline Barini Néspoli, inscrita na OAB/MT sob o n. 9.229, com endereço atual na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 2000, Bairro Bosque da Saúde, em Cuiabá/MT, CEP 78048-000, fone: (65) 3359-2316/99983-3166, e-mail: aline.admjud@gmail.com (**Doc. 05**).

Requer se digne Vossa Excelência em admitir o processamento deste Agravo na modalidade de instrumento, na forma e para os fins de direito, concedendo-lhe efeito ativo, aproveitando para demonstrar que o Recurso está instruído, inclusive, com a Publicação da decisão no DJE, ocorrida em 20/01/2019 (**Doc. 06**), da Declaração de que os documentos que acompanham o presente Agravo são fotocópias autênticas das peças que instruem a Ação de Recuperação Judicial (**Doc. 07**), esclarecendo que a decisão agravada decorre da análise de manifestação da agravante (**Doc. 08**), feita após manifestação do agravado (**Doc. 09**).

Lembra que em 20/12/2019 (sexta feira) se iniciou e 07/01/2020 (terça feira) terminou o recesso forense (**Doc. 10**), e que de 20/12/2019 (sexta feira) a 20/01/2020 (segunda feira) se deu as férias dos advogados (CPC, art. 220), fatos esses que suspenderam os prazos processuais de 20/12/2019 (sexta feira), inclusive, a 20/01/2020 (segunda feira), inclusive, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis para recorrer da decisão agravada se iniciou em 21/01/2020 (terça feira), esgotando-se em 10/02/2020 (segunda feira), comprovando-se, assim, a tempestividade deste Recurso, pois interposto em 31/01/2020 (quinta feira).

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 3



EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTES: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S.A.

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Câmara,

Nobre Relator,

1. DOS FATOS E DA PRETENSÃO DEDUZIDA

Este Tribunal já está por dentro da batalha que vem envolvendo as partes, pois discutida nos Agravos de Instrumento 1010675-32.2017.8.11.0000 e 1002851-51.2019.8.11.0000.

Contudo, para facilitar a análise do acerto ou não da decisão aqui atacada, entende a recorrente ser importante relembrar os fatos que subsidiam os Recursos 1010675-32.2017.8.11.0000 e 1002851-51.2019.8.11.0000, ainda que sucintamente, para, então, adentrar nos acontecimentos ligados diretamente ao *decisium* guerreado.

A agravante está em recuperação judicial e obteve decisão determinando que o agravado, no prazo de 48 horas, devolvesse os valores retidos na conta corrente de sua titularidade feitos à título de abatimento ou pagamento de dívidas contraídas junto ao Banco, que se abstivesse de realizar novos débitos com a mesma finalidade, e que disponibilizasse para livre movimentação da recorrente os créditos constantes em contas vinculadas e que lá caíssem durante o período de blindagem, **sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (Doc. 11).**



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 4



O recorrido foi intimado da decisão que liberou a 'trava bancária' em 05/10/2017 (Doc. 12), tendo interposto Agravo de Instrumento, PJE 1010675-32.2017.8.11.0000, que não foi conhecido, **levando ao trânsito em julgado da decisão recorrida em 04/12/2017 (Doc. 13), decisão essa que, frisa-se, também fixou multa diária de R\$ 3.000,00 pelo descumprimento da determinação nela contida.**

Como o Banco não cumpriu a decisão judicial, a agravante pediu pela penhora *on line* na conta do agravado do montante equivalente aos valores até então indisponibilizados (Doc. 14) e, antes de deferir a penhora, o Juízo *a quo* determinou que o recorrido transferisse esse montante para a conta movimento da recuperanda, concedendo ao Itaú mais uma chance de observar o comando judicial (Doc. 15).

Em razão do não atendimento dessa nova determinação pelo agravado, a recorrente requereu novamente a penhora *on line* (Doc. 16). A penhora foi deferida pelo Juízo *a quo* e realizada, com o bloqueio de R\$ 325.311,25 nas contas do recorrido, via BACENJUD (Doc. 17).

Embora o bloqueio tenha sido de fato concretizado, o valor não foi encaminhado para a conta única do Judiciário, porque o Itaú não procedeu com a transferência do valor bloqueado, continuando, assim, a descumprir a decisão judicial. Tal realidade levou o Departamento da Conta Única a informar o Juízo *a quo* da impossibilidade de se vincular o valor em conta judicial ligada ao processo de recuperação, impedindo, conseqüentemente, a disponibilização desse valor para a agravante.

Frente a tal situação, o Juízo da Recuperação determinou a intimação do Banco recorrido para realizar imediatamente a transferência ou comprovar sua realização (Doc. 18).

A intimação do agravado para efetivar prontamente a transferência do valor bloqueado aconteceu em 14.02.2018 (Doc. 18) e mais uma vez o Banco não a cumpriu, posto que somente a realizou oito dias depois, em 22.02.2018.

Novamente a agravante informou que a inadimplência do recorrido perdurava, pois ainda existiam R\$ 97.842,80 que não haviam sido disponibilizados, requerendo a penhora *on line* desse valor e **a intimação do Banco para pagar a multa diária, que, na época, somava R\$ 600 mil (Doc. 19).**



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBCDXYG>

Num. 32027975 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 5



Após Manifestação da Administradora Judicial (**Doc. 20**), feita a pedido do Juízo *a quo* (**Doc. 21**), a agravante reiterou o pedido de bloqueio de R\$ 97.842,80 e de intimação do recorrido para pagamento das astreintes, que, no momento, totalizava R\$ 747.000,00 (**Doc. 22**).

Passado um tempo, a recorrente pediu novamente pela penhora *on line* de R\$ 97.842,80, representado pela soma dos recebíveis que caíram nas contas da empresa após o pedido de penhora *on line* (de R\$ 325.311,25) e até o término do período de blindagem, e para que ele fosse intimado a pagar R\$ 1.476.000,00, **resultado de 492 dias de inadimplência multiplicados pelas astreintes de R\$ 3 mil** (**Doc. 23**).

O Juízo *a quo*, verificando a mora injustificada e prolongada do recorrido, determinou a sua intimação para que realizasse o pagamento da multa de R\$ 1.476.000,00, diretamente à recuperanda ou em conta do Juízo, e para que restituísse à recorrente o valor de R\$ 97.842,80 (**Doc. 24**).

Importante citar essa decisão, na parte que analisou o pedido de cobrança da multa, para que não restem dúvidas quanto à inadimplência do recorrido, **sobretudo quanto ao tempo de inadimplência**, o que se mostra importante para se apurar o total devido e desmascarar o Banco, que insiste em dizer que assim que intimado da decisão cumpriu com sua obrigação e que ela era de apenas R\$ 97 mil:

*“Primeiramente, **cumprir destacar que o marco inicial para a contagem dos dias/multa equivale às 48 horas posteriores à intimação do Itaú Unibanco, que se deu em 05/10/2017, passando a incidir, portanto, desde o dia 09/10/2017.***

Ressalte-se ainda, o recurso de agravo interposto pelo Banco, a despeito de decisão anterior, não teve o condão de interromper a incidência das multas diárias, uma vez que não foi conferido ao recurso efeito suspensivo, tendo, inclusive não sido conhecido.

Também não foi suficiente para obstar a incidência da multa o bloqueio dos valores por intermédio do Sistema BACENJUD, uma vez que tal medida não teve efetividade imediata, posto que como mencionado anteriormente o Itaú Unibanco criou obstáculo à liberação dos valores em favor da recuperanda, o que somente veio ocorrer em 13/03/2018.

*Com efeito, considerando **que ainda há nas contas vinculadas valores indisponíveis que foram bloqueados durante o prazo de blindagem, conclui-se que o Banco Itaú Unibanco permanece descumprindo a ordem judicial em questão**, sendo forçoso o acolhimento do pedido para que o mesmo pague a importância indicada pela recuperanda.” (Grifei).*



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 6



Como atestado pelo Juízo *a quo*, **até 20/02/2019**, data da decisão acima citada, “o Banco Itaú Unibanco permanece descumprindo a ordem judicial em questão”. Logo, a inadimplência do recorrido perdurou de 09/10/2017 até, no mínimo, 20/02/2019, implicando em **500 dias** de desacato ao Judiciário.

Pois bem, a interlocutória que determinou o pagamento da multa foi atacada pelo Itaú por meio do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000, que teve a liminar para suspensão do pagamento indeferida, nos seguintes termos (**Doc. 25**):

“No caso, o Banco agravante vem descumprindo a decisão que determinou a liberação dos valores em favor da agravada, desde 09/10/2017, mesmo sabendo que, em caso de descumprimento, pagaria multa diária, no valor de R\$ 3.000,00.

Embora a redução da multa seja possível quando o valor se mostra excessivo, ou quando demonstrada a impossibilidade de sua satisfação em razão de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc), ou ainda quando demonstrada a incapacidade econômica financeira do destinatário da ordem, em um primeiro momento, a agravante não demonstrou a ocorrência de nenhuma das hipóteses.

Embora insista e reinsista que o valor da multa é excessivo, não demonstrou motivos plausíveis para passar mais de um ano sem cumprir a determinação, o que certamente teria saído bem mais barato para o agravante.

(...).

Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.1019 do CPC/2015, mas INDEFIRO o pedido de antecipação da pretensão recursal, (CPC/2015, art. 11019, I), ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsidio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.” (Destaquei).

Paralelamente a isso, o Banco efetuou o depósito judicial de R\$ 97.842,80 **em 24/05/2019**, provando que ele ainda continuava em mora e que foi apenas em maio/2019 que a sua desobediência à determinação judicial parecia ter cessado (**Doc. 26**).

Diante do indeferimento da liminar no Agravo de Instrumento (**Doc. 25**), mantendo intactos os efeitos da decisão que determinou o pagamento do valor de R\$ 1.476.000,00 diretamente à recuperanda ou em conta judicial, e, em razão do não pagamento, a agravante requereu a penhora



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 7



on line desse valor e a liberação dos R\$ 97.872,80 depositados (**Doc. 27**).

O Itaú pediu pela reconsideração da decisão que determinou o pagamento da multa e ofereceu seguro garantia (**Doc. 28**), que foi objeto de discordância da agravante (**Doc. 29**).

O Juízo *a quo* autorizou a expedição de Alvará para liberação da quantia de R\$ 97.872,80 e **resolveu por aguardar o resultado final do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 para analisar o pedido de penhora on line do débito de R\$ 1.476.000,00 (Doc. 30)**, mesmo não tendo o referido Recurso obtido efeito suspensivo.

Posteriormente, o agravado compareceu aos autos para informar que depositou, em **24/05/2019**, a quantia de R\$ 236.355,08 em conta vinculada ao Juízo, explicando que dessa quantia somente R\$ 35.628,52 deveria ser liberada à agravante, **porque referente aos recebíveis 'destravados'**, requerendo a devolução de R\$ 196.726,56, porque feito em duplicidade (**Doc. 31**).

Veja, esse depósito, **feito em 24/05/2019**, prova que o Banco ainda permanecia em mora, significando que, na verdade, apenas em maio/2019 a desobediência do recorrido à determinação judicial, **iniciada em 09/10/2017**, cessou.

Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 (**Doc. 32**), que manteve na íntegra a decisão que determinou que o Banco Itaú efetuasse o pagamento da multa diária, e de ter o recorrido informado o depósito de R\$ 236.355,08, sendo R\$ 196.726,56 equivocadamente (**Doc. 31**), a agravante requereu ao Juízo *a quo* que o valor depositado a maior pelo recorrido fosse disponibilizado a ela e abatido do valor total da multa, requerendo a penhora *on line* do saldo remanescente, de R\$ 1.279.273,50 (R\$ 1.476.000,00 – R\$ 196.723,56) – (**Doc. 33**).

Em "*razão do não cumprimento pelo Banco Itaú da decisão proferida por este Juízo, culminando no valor da multa diária na importância de R\$ 1.476.000,00*" e "*Considerando que já consta depositado nos autos o valor de R\$ 236.355,08 (id 24296378)*", **foi deferida e efetivada a penhora de R\$ 1.279.273,50 das contas do recorrido**, determinando-se que ele fosse intimado para dela se manifestar (**Doc. 34 e 35**).

Após Manifestação do agravado sobre a penhora *on line* (**Doc. 09**), a agravante também se manifestou, discordando das razões dele e requerendo o levantamento da quantia



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 8



penhorada e das quantias depositadas a título de recebíveis e em duplicidade, bem com a condenação do Banco em litigância de má-fé, porque insiste em induzir o Juízo *a quo* a erro (**Doc. 08**).

Embora o Juízo Singular tenha indeferido a devolução ao recorrido do valor depositado por ele em duplicidade (R\$ 196.726,56), ele acabou por indeferir, também, o pedido da recorrente de levantamento desse valor e da quantia penhorada na conta do agravado, sob a justificativa de se aguardar o trânsito em julgado da decisão que determinou o pagamento da multa, objeto do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 (**Doc. 03**).

Assim, visa este Recurso a reforma da decisão que indeferiu o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial, de modo que seja efetivado o pagamento da multa, já decidido ser correto por este Tribunal, tanto através de decisão liminar e decisão monocrática de mérito (AI 1002851-51.2019.8.11.0000).

2.

Discute-se neste Recurso a possibilidade de a agravante levantar as quantias de R\$ 1.279.273,50, penhorada na conta do recorrido, e de R\$ 196.723,56, depositada pelo agravado nos autos, para fins de pagamento da multa por descumprimento de decisão judicial, que totaliza R\$ 1.476.000,00 (**492 dias de inadimplência x R\$ 3 mil de multa diária**), vez que a decisão agravada entendeu que se faz necessário aguardar o trânsito em julgado da interlocutória que determinou o pagamento das astreintes e que é combatida pelo Banco por meio do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000, **que foi julgado improvido por decisão monocrática deste Tribunal**, impugnada por meio de Agravo Interno, pendente de julgamento.

Eis o teor da decisão atacada:

*“Em manifestação de Id. [24296378](#), o credor Banco Itaú Unibanco S.A. requereu a restituição da importância de R\$ 196.726,56, depositada a maior, haja vista que efetuou **depósito judicial no valor de R\$ 236.355,08 (Id. 24296390)**, quando o correto seria apenas R\$ 39.628,52.*

A recuperanda, por sua vez, rebate as referidas alegações (Id. 25457953) ao argumento de que, a despeito de ter a restituição dos valores relativos à “trava bancária” excedido em R\$



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 9



196.726,56, estes não devem ser devolvidos, haja vista que devem ser utilizados para amortização da quantia total devida pelo banco a título de astreinte, apurada em R\$ 1.476.000,00, conforme decisão de Id. [18182673](#).

Como se infere da decisão de Id 19737570, a análise do pedido de BACENJUD para bloqueio do valor referente à multa diária (R\$ 1.476.000,00) foi postergada para após o julgamento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 interposto pelo Itaú Unibanco S/A.

Por conseguinte, tendo em conta o não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, como se infere pelo documento de Id. 25457958, foi proferida a decisão de Id. 25924174, na qual, em observância ao depósito efetuado pelo banco credor, no valor de R\$ 236.355,08 (id 24296378), determinou-se que a penhora recaísse sobre a importância remanescente (R\$ 1.279.273,50).

Relatei. Decido.

Pois bem, visando à restituição compulsória dos valores bloqueados indevidamente das contas correntes da Recuperanda a título de “trava bancária”, foi realizada a penhora/bacenjud no valor de R\$ 325.311,25 (decisão - Id 11047924); sendo tal valor composto das importâncias existentes, à época, nas contas vinculadas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e 0288.07955-1 (R\$ 226.427,49).

Ocorre que, posteriormente, a Recuperanda informou, em manifestação de Id. 12942544, que além dos valores já reembolsados via BACENJUD (R\$ 325.311,25), foi identificada nas contas vinculadas a existência de mais R\$ 97.842,80 (retenção indevida), evidenciando que o Itaú Unibanco continuava descumprindo a ordem judicial que também consistiu em abster-se de reter novos valores nas contas vinculadas da Recuperanda.

À vista disso, este Juízo proferiu decisão de Id. 18182673, determinando a intimação do Itaú Unibanco S.A. para restituir a quantia de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem; o que, todavia, somente veio ocorrer em 08/03/2019, mediante depósito judicial efetivado pelo referido banco (Id. 18598917).

Apesar do histórico relatado, cumpre destacar que o que está sendo analisado na presente decisão é a alegada restituição em duplicidade dos valores relativos à “trava bancária” (Id. [24296378](#)), uma vez que segundo o Itaú Unibanco, após a restituição via BACENJUD de R\$ 325.311,25; acrescido do depósito judicial do valor de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917), realizou ainda o depósito judicial da importância de R\$ 236.355,08 (Id. [24296390](#)).

O valor referente ao segundo depósito judicial (R\$ 236.355,08 - Id. [24296390](#)) é resultado da soma da importância de **R\$ 98.883,76** (que já compõe o valor de R\$ 325.311,25, restituído



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBCDXYG>

Num. 32027975 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 10



via BACENJUD) + **R\$ 97.842,80** (devolvido por intermédio de depósito judicial – Id. 8598917) + R\$ 39.628,52, referente a saldo que entraram na conta vinculada da Recuperanda entre 20/03/2018 e 20/05/2019).

Vê-se ainda, que ao formular seu pedido, o Itaú Unibanco S.A reconhece ser efetivamente devida a devolução de R\$ 39.628,52, por tratar-se de valores retidos na conta vinculada da Recuperanda durante o stay period, de modo que, considerando o segundo depósito (R\$ 236.355,08 - Id. [24296390](#)), de fato, houve um excesso de R\$ 196.726,56, em favor da Recuperanda, fato este que resulta dos autos como incontroverso.

No entanto, malgrado o reconhecimento do excesso por parte da Recuperanda (Id. 25457953), esta pretende valer-se do referido valor para abatimento do montante devido a título de multa diária, ao passo em que o Itaú Unibanco S.A., pugna pela restituição do excedente, haja vista que ainda pretende a modificação da decisão que arbitrou o valor da astreinte.

Muito embora seja incontroversa a existência do referido excesso (R\$ 196.726,56), não vejo razão para determinar sua restituição ao Itaú Unibanco S.A., nesta oportunidade, até porque, como se infere do documento de Id. 25457958, o RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 foi improvido e, malgrado tenha o banco oposto Agravo Interno contra o referido acórdão, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao mesmo.

Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento por parte do Banco Itaú Unibanco S.A. de que é devido o valor de R\$ 39.628,52, por retenção a título de trava bancária, importa em admissão de que o descumprimento da ordem judicial não cessou com o depósito da quantia de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917).

Por outro lado, apesar do não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), fato este que, inclusive, motivou a penhora online do valor de R\$ 1.279.273,50, para fim de cumprimento da obrigação referente à astreinte, reputo conveniente aguardar o transitou em julgado do v. acórdão para analisar o pedido de expedição de alvará formulado pela Recuperanda (Id. 26646189).

Da Parte Dispositiva:

1) INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (Id. [24296378](#)) para do devolução do valor de R\$196.726,56.

2) **Indefiro ainda o pedido formulado pela Recuperanda (Id. 25457953) para utilização do valor excedente (R\$196.726,56) no pagamento da multa, o que deverá ser analisado oportunamente.**



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 11



3) Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº c (Id. 25457958), para expedição do alvará requerido em manifestação de Id. 26646189; ocasião em que será também deverá ser analisado o pedido para condenação do banco nas penas por litigância de má-fé.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. (Destaquei).

O Juízo *a quo* não aplicou a melhor solução à questão que lhe foi apresentada.

Isso porque a decisão que fixou a multa diária, ou seja, que arbitrou o valor diário a título de multa por descumprimento da decisão relativa à 'trava bancária', **transitou em julgado em 04/12/2017**, tendo sido mantida a obrigação do Banco de liberar os recebíveis e as astreintes em R\$ 3.000,00 (**Doc. 11 e 13**).

O que está sendo 'executado' é a decisão que fixou a multa; ela é o título judicial que sustenta a cobrança do valor de R\$ 1.476.000,00, significando que a 'execução' é definitiva, porque o título judicial 'executado' transitou em julgado em 04/12/2017, e, sendo assim, não há quaisquer impedimentos quanto ao pagamento do valor apurado através do levantamento da penhora e valores constantes dos autos, já que o agravado optou por não quitar o débito voluntariamente.

O que pende de trânsito em julgado é a decisão que apurou o valor devido, resultado da multiplicação da multa diária de R\$ 3.000,00 pelos 492 dias de inadimplência, determinando o pagamento.

Importante fazer um raciocínio comparativo para que não restem dúvidas sobre o direito da agravante em receber de imediato o crédito que lhe é devido.

Em um procedimento de cumprimento de sentença baseado numa decisão que condenou a parte ao pagamento de R\$ 1.000,00 a título de danos morais, consignando a forma de correção do valor, em que o juiz despachou determinando a intimação da parte para pagar R\$ 1.100,00, em razão do credor apresentar o débito atualizado, nos moldes da sentença, pergunta-se: qual o título executivo? A decisão que condenou no pagamento de R\$ 1.000,00 ou a decisão que determinou a intimação da parte para pagar R\$ 1.100,00 devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento? Sem sombras de dúvidas que aquela.



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 12



É exatamente o que ocorre aqui. A decisão que constituiu o direito da recorrente a receber do agravado uma multa de R\$ 3.000,00 por dia pelo descumprimento da decisão que liberou a 'trava bancária' é o título judicial e é esse título que já transitou em julgado, encontrando-se pendente de trânsito em julgado a decisão que determinou a intimação do Banco para o pagamento do valor total devido.

Certamente por isso que o Relator do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 indeferiu o pedido liminar e negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão que determinou a intimação do Banco para efetuar o pagamento de R\$ 1.476.000,00 "*em Juízo ou diretamente na conta corrente da recuperanda*".

Correto a posição do Tribunal, porque "*Nos termos da jurisprudência desta Casa, a multa prevista no § 4º do art 461 do CPC/1973 só é exigível após o trânsito em julgado da sentença (ou acórdão) que confirmar a fixação da multa diária, devida a partir do momento em que configurado o descumprimento.*" (STJ, Ag. Int. no AREsp. 1252624, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 17/09/2018 - grifei).

Este Tribunal não somente acertou em manter a exigibilidade da multa, em razão do trânsito em julgado da decisão que a fixou, quanto acertou em manter a determinação de seu pagamento, corroborando com esse acerto a posição do STJ reproduzida abaixo, que diz ser definitiva a execução de título judicial transitada em julgado e que o levantamento de valores sequer depende de prestação de caução. Senão confira:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, é definitiva a execução de título judicial transitado em julgado quando há recurso sem efeito suspensivo pendente de julgamento na liquidação ou impugnação ao cumprimento de sentença, sendo desnecessária a prestação de caução para levantamento dos valores depositados. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1481619/PR, 2019/0096673-0, Relator Ministro Marco BUZZI, T4 – Quarta Turma, DJe 23/10/2019).



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBCDXYG>

Num. 32027975 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 13



Logo, não há motivos para se aguardar o trânsito em julgado da decisão que deu início a cobrança da multa, **mormente se este Tribunal, além de manter a multa diária em R\$ 3 mil, já constatou que a mora do recorrido supera um ano e que não há justificativas para a redução do valor**, valendo citar trecho da respectiva decisão:

*“No caso, há necessidade de manter a multa diária fixada pela sentença, **pois, a recalcitrância injustificada do Banco/embarcante, por mais de um ano, demonstra sua obstinação em não liberar, voluntariamente, os valores existentes nas contas de titularidade da recuperanda/embarcada, providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento**; ademais, se houvesse a imediata observância da ordem judicial na forma estabelecida, não teria sofrido quaisquer efeitos, não havendo qualquer alteração a ser feita”. (Sem destaques no original).*

Embora não seja objeto deste Recurso cabe ressaltar que o valor diário arbitrado à título de multa é proporcional e razoável em relação à obrigação principal, que, ao contrário do que anunciado pelo Banco em todas as suas manifestações, **atingiu a cifra de R\$ 458.782,57** (325.311,25 + R\$ 97.842,80 + R\$ 35.628,52).

Cabe ressaltar, também, que a razoabilidade é verificada do cotejo do valor da multa diária com a obrigação descumprida, não sendo auferida da simples verificação sobre ser o **resultado** da multa (valor x dias de descumprimento) superior à obrigação descumprida, como também acredita o Banco.

Em outras palavras, não basta a alegação de que o valor final da multa por descumprimento da obrigação seja superior ao da obrigação principal para a caracterização de sua excessividade, vez que a análise da proporcionalidade do valor das astreintes deve ser apurada no momento de sua fixação e em relação ao da obrigação principal.

Esse pensamento ainda vigora no STJ, senão confira:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO VALOR ARBITRADO. AFERIÇÃO QUE DEVE SER FEITA SOBRE O MONTANTE DIÁRIO FIXADO, E NÃO EM RELAÇÃO À IMPORTÂNCIA TOTAL ATINGIDA PELO DESCUMPRIMENTO REITERADO DA ORDEM JUDICIAL. (...). 1. Segundo a jurisprudência do STJ, para se



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBCDXYG>

Num. 32027975 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 14



verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, ou seja, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação em vez de comparar o seu total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este critério prestigiaria a conduta de recalitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias. Precedente.” (STJ, AgInt no AREsp 1473196, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 30/09/2019 - grifamos).

“PROCESSUAL CIVIL. RETIRADA DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. REMOÇÃO DE BLOG. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA MULTA DIÁRIA. AJUSTE DA MULTA DIÁRIA CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...). 2. O valor justo da multa é aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial. 3. A multa perdurou enquanto foi necessário; se o valor final é alto, ainda mais elevada era a resistência da recorrente a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva de quem, olhando para fatos já consolidados no tempo - agora que a prestação finalmente foi cumprida - procura razoabilidade quando, na raiz do problema, existe justamente um comportamento desarrazoado de uma das partes. 4. Na hipótese, por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados. Nessa linha de raciocínio, o montante discutido é alto, pois corresponde ao nível do desprezo do cumprimento da decisão judicial pela parte recorrida. 5. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ. REsp. 1748507, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriahi, j. em 06/08/2019 - grifei).

Diante da clareza e sabedoria que o tema foi tratado, reproduz-se o Voto do julgamento cuja ementa foi acima citada:

“O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade de existência de desproporcionalidade da multa diária fixada pelo Tribunal de origem, para cumprimento de decisão judicial de retirada de informação constante em aplicação na internet.

O direito processual civil contemporâneo tem primado pela efetividade, sobretudo no que diz



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 15



respeito ao cumprimento das decisões judiciais. Simplificam-se e extinguem-se categorias, conceitos e procedimentos, para que se dê, em processo de duração razoável, tudo aquilo que é direito das partes.

Por isso, o art. 461, § 6º, do CPC/73 dispunha que 'para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial'. Isso foi mantido no art. 536, caput, do CPC/2015, o qual, de forma didática, estabeleceu que 'no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente'.

A multa não é, portanto, um fim em si mesma, mas meio de coerção para impor ao devedor a prestação originariamente devida.

O valor justo da multa é, portanto, aquele capaz de dobrar a parte renitente, sujeitando-a aos termos da lei. Justamente aí reside o grande mérito da multa diária: ela se acumula até que o devedor se convença da necessidade de obedecer a ordem judicial.

Assim, considerando uma multa cujo patamar diário é baixo, só haverá excesso quando houver dificuldades fáticas ou jurídicas que impeçam o pronto atendimento da determinação judicial. Como afirma Eduardo TALAMINI:

'haverá de estabelecer-se montante tal que concretamente influa no comportamento do demandado – o que, diante das circunstâncias do caso (a situação econômica do réu, sua capacidade de resistência, vantagens por ele carreadas com o descumprimento, outros valores não patrimoniais eventualmente envolvidos etc.), pode resultar em quantum que supere aquele que se atribui ao bem jurídico visado (...) Note-se que não há base legal para o juiz, retroativamente, vir a eximir total ou parcialmente o réu de multa que incidiu de forma válida (à diferença do que se dá, por exemplo, no direito argentino e, com a 'astreinte provisoire', no direito francês (...)). A multa só é revisável ex tunc se tiver havido defeito em sua fixação. Afasta-se a simples remissão pelo juiz (Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer e sua extensão aos deveres de entrega de coisa. São Paulo: RT, 2ª edição, 2003, p. 248-254)'.

A multa, portanto, perdura enquanto é necessária. Se o valor final é alto, ainda mais elevada



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 16



era a resistência da recorrida a cumprir o devido. A análise sobre o excesso ou não da multa, portanto, não deve ser feita na perspectiva retrospectiva, com os fatos consolidados.

Ao contrário, a eventual revisão deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que a multa foi aplicada e com o grau de resistência do devedor.

Na presente hipótese, de fato, restou evidente que o único obstáculo à efetividade do direito já reconhecido por sentença era o descaso da recorrente pela justiça. Se a multa diária tem por objetivo, como visto, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação, não há como reduzi-la nesta hipótese sem cair em contradição, pois a conclusão inafastável que se retira de todo o contexto fático é que nem diante do acúmulo de uma multa pesadíssima, a recorrente cedeu à ordem judicial.

De fato, como relatado anteriormente, é importante mencionar que, originariamente, o valor da multa diária era de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apenas diante do não cumprimento pela recorrida, seu valor foi aumentado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Portanto, é inegável a falta de disposição no cumprimento da decisão judicial pela recorrida.

Ademais, por mais vultoso que seja o valor total da multa, não se pode perder de vista que o principal a ser discutido não é suposto enriquecimento de uma das partes, mas a coercibilidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, que se veem atacadas em sua dignidade no momento em que são ignoradas e descumpridas pelos jurisdicionados.

Nessa linha de raciocínio, o montante discutido é alto, pois corresponde ao nível do desprezo do cumprimento da decisão judicial pela parte recorrida. Ressalte-se que esse entendimento tem sido cada vez mais reforçado nesta Terceira Turma, a fim de conferir a devida importância à observância das ordens proferidas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido afirmou esta Terceira Turma, no julgamento ementado da seguinte forma:

(...).

Além disso, podem ser mencionados os seguintes julgamentos mais recentes desta e. Terceira Turma: REsp 1662317/RS, DJe 15/03/2019; e REsp 1515693/SP, DJe 21/06/2019. De igual forma, como se verifica no acórdão recorrido, não houve qualquer mudança das circunstâncias de fato em torno da aplicação da multa diária que permita ao Juízo, ainda que de ofício, alterar o valor das astreintes na hipótese, tal como afirma a jurisprudência deste STJ:

'PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PROCEDIMENTO. ASTREINTES. REVISÃO, A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. DESCASO DO DEVEDOR.



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 17



REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. (...). 3. A multa do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes. 4. Se o único obstáculo ao cumprimento de determinação judicial para a qual havia incidência de multa diária foi o descaso do devedor, não é possível reduzi-la, pois as astreintes têm por objetivo, justamente, forçar o devedor renitente a cumprir sua obrigação. Precedentes. (...)."

Sob todos os aspectos que se olha, vê-se que não há razões para não se permitir o efetivo pagamento do valor de R\$ 1.476.000,00, mediante o levantamento dos valores vinculados ao processo, já que a decisão que a fixou já transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão transitada em julgado somente a decisão que verificou o *quantum* devido.

3. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL

Dispõe o artigo 1019, inciso I, do Novo CPC, que o relator do agravo poderá deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, passando a agravante a demonstrar o risco de dano grave e de difícil reparação e que este Recurso tem grande probabilidade de ser provido.

Como bem sabe este Tribunal, a agravante está em recuperação judicial e vem empregando todos os esforços para cumprir com seu plano de reestruturação, não somente no que diz respeito ao pagamento dos credores por ele contemplados, mas também com relação ao pagamento dos credores não sujeitos, a exemplo do Fisco, e obrigações do dia a dia, esforçando-se, igualmente, para cumprir as metas de venda x resultado, tomadas em consideração para projeção de seu fluxo de caixa.

Nessa linha, a recuperanda já quitou todos os credores trabalhistas, todos os créditos da classe dos credores microempresas e empresas de pequeno porte, já quitou os créditos de 50% dos credores quirografários, 13 parcelas de seu credor vital, a Montadora, tendo iniciado este mês o pagamento dos credores financeiros com carência de 12 meses.

Para cumprir com todas essas obrigações, a agravante teve que se superar a cada dia, e a situação, que não foi fácil até então, frente ao que vem enfrentando o país, tende a ficar mais difícil, pois questões que fogem de seu controle vêm pondo em risco o seu equilíbrio financeiro.

Dentre essas situações está o crescimento nas vendas abaixo do esperado, embora tenha a empresa implementado todas as estratégias de venda desenhadas em seu Plano.



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 18



Para o ano 2020, a agravante conta com um crescimento de 5%, tendo se utilizado dessa projeção para elaborar o fluxo de caixa projetado que subsidia o Plano de Recuperação Judicial, logo, as condições para assumir a forma de pagamento negociada com os credores.

Veja o que consta do seu Plano de Recuperação Judicial: *“Para o desenvolvimento de uma estratégia recuperacional, o Plano levou em conta o histórico econômico, financeiro, administrativo, operacional e mercadológico da TAURO MOTORS, considerando os cinco últimos anos, o faturamento real no momento de sua elaboração, as expectativas futuras do mercado de atuação, com crescimento projetado conservador, na casa de 5% (cinco por cento) ao ano a partir de 2.020, apresentando as medidas necessárias para a continuidade de suas atividades, dentre elas a vital, qual seja, manutenção do seu Contrato de Concessão, com alterações.” (Doc. 36 - página 4).*

Reflexo de se apoiar em crescimento nesse patamar para este período é ter projetado também para este ano o início do pagamento dos credores financeiros (bancos) e majorado o valor das parcelas mensais destinadas a Montadora (HPE), como comprova a Ata da Assembleia que aprovou o Plano de Recuperação Judicial (Doc. 37).

Porém, muito provável que o crescimento nas vendas para 2020 não seja como esperado, já que 2019 teve um aumento de apenas 1,95% em relação ao ano de 2018 para os veículos de maior comercialização da agravante, que são os comerciais leve, como prova o quadro abaixo publicado pela FENABRAVE (<https://www.fenabravemt.com.br/noticia.php?codigo=166>):

Segmentos	2019			2018		Variação %			Part. % Acumul.	
	Dez (A)	Nov (B)	Acumul. (C)	Dez (D)	Acumul. (E)	(A/B)	(A/D)	(C/E)	2019	2018
(A)Auto	3634	2917	35700	3520	34278	24,58	3,24	4,15	33,34	36,15
(B)Comercial Leve	1450	1027	14028	1431	13760	41,19	1,33	1,95	12,10	14,51
(A+B)	5084	3944	49728	4951	48038	28,90	2,69	3,52	46,44	50,66
(C)Caminhão	303	234	4313	321	2917	19,29	-5,61	47,86	4,03	3,08
(D)Ônibus	18	24	405	34	172	-25,00	-47,06	135,47	0,28	0,18
(C+D)	321	278	4718	355	3089	15,47	-9,58	52,74	4,41	3,26
(E)Moto	3718	3272	42437	3443	36958	13,63	7,96	14,70	39,63	39,02
(F)Implemento Rodoviário	456	518	7345	492	4218	-10,21	-5,28	74,22	6,86	4,45
Outros	271	210	2860	186	2484	29,05	45,70	15,14	2,67	2,62
TOTAL	9860	8223	107088	9427	94825	19,91	4,39	12,93	100,00	100,00

Somado a isso, tem-se: - o aumento das 'vendas diretas' a uma gama cada vez maior de clientes, como o PCD, produtores rurais, frotistas, que achatou a margem bruta calculada para



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBCDXYG>

Num. 32027975 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 19



cada veículo vendido; - o atraso da Montadora em lançar novos modelos de grande impacto, levando a queda da participação da marca Mitsubishi no mercado brasileiro.

Em 2017, época da elaboração do plano, a Mitsubishi tinha uma fatia de 1,01% do mercado brasileiro, descendo a 0,82% no ano de 2019, como mostra os quadros abaixo, que, inclusive, mostra o estacionamento da marca, em contramão ao crescimento das demais:

ASSOCIÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES MITSUBISHI

ASSOMIT

Relatório de Empacamentos Market Share Tracar Sonda Sair

RELATÓRIO DE MARKET SHARE DA INDÚSTRIA DE AUTOMÓVEIS

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

VALORES RELATIVOS À ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO!

#	Fabricante (Clique p/ Detalhar)	Área	%/Área	UF	%/UF	Brasil	%/BR
1	GM	2.009	15,06%	7.069	19,09%	394.081	18,14%
2	FIAT	1.534	11,50%	5.875	15,87%	291.311	13,43%
3	VW	1.921	14,40%	4.717	12,74%	271.630	12,51%
4	FORD	787	5,75%	2.421	6,54%	268.715	12,28%
5	HYUNDAI	1.392	10,44%	3.542	9,57%	201.940	9,30%
6	TOYOTA	2.132	15,98%	6.252	16,89%	189.952	8,75%
7	RENAULT	613	4,60%	1.378	3,72%	166.993	7,69%
8	HONDA	964	7,23%	1.671	4,51%	131.080	6,03%
9	JEEP	682	5,11%	1.433	3,87%	88.183	4,06%
10	NISSAN	429	3,19%	771	2,08%	78.808	3,63%
11	PEUGEOT	311	2,33%	148	0,40%	28.853	1,24%
12	CITROEN	222	1,66%	308	0,83%	22.555	1,04%
13	MITSUBISHI	180	1,35%	571	1,54%	21.861	1,01%
14	M.BENZ	81	0,61%	112	0,30%	14.331	0,66%
15	BMW	92	0,69%	139	0,38%	10.164	0,47%
16	AUDI	56	0,42%	76	0,21%	9.909	0,46%
17	KIA	33	0,25%	49	0,13%	8.433	0,39%
18	LAND ROVER	64	0,48%	129	0,35%	6.473	0,30%
19	SUZUKI	0	0,00%	1	0,00%	4.545	0,21%
20	JAC	0	0,00%	0	0,00%	3.823	0,18%
21	CHERY	0	0,00%	5	0,01%	3.734	0,17%
22	VOLVO	0	0,00%	3	0,01%	3.494	0,16%
23	LIFAN	30	0,22%	281	0,76%	3.282	0,15%
24	IVECO	1	0,01%	0	0,00%	2.111	0,10%
25	MINI	8	0,07%	13	0,04%	1.587	0,07%

ASSOCIÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES MITSUBISHI

ASSOMIT

Relatório de Empacamentos Market Share Tracar Sonda Sair

RELATÓRIO DE MARKET SHARE DA INDÚSTRIA DE AUTOMÓVEIS

Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

VALORES RELATIVOS À ÁREA DE ATUAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO!

#	Fabricante (Clique p/ Detalhar)	Área	%/Área	UF	%/UF	Brasil	%/BR
1	GM	2.670	15,44%	8.975	18,05%	475.688	17,89%
2	VW	2.672	15,45%	7.160	14,40%	414.428	15,59%
3	FIAT	1.857	10,74%	6.480	17,05%	365.961	13,76%
4	RENAULT	1.455	8,47%	3.051	6,10%	239.222	9,09%
5	FORD	1.061	6,14%	2.931	5,89%	218.550	8,22%
6	TOYOTA	2.401	13,89%	7.832	15,75%	215.652	8,11%
7	HYUNDAI	1.622	9,38%	4.318	8,68%	207.551	7,81%
8	JEEP	818	4,73%	2.090	4,20%	129.460	4,87%
9	HONDA	932	5,39%	1.722	3,46%	129.116	4,86%
10	NISSAN	675	3,90%	1.112	2,24%	98.073	3,61%
11	CITROEN	225	1,30%	313	0,67%	26.514	1,00%
12	MITSUBISHI	180	1,04%	549	1,10%	21.877	0,82%
13	PEUGEOT	73	0,42%	135	0,27%	21.611	0,81%
14	CHERY	105	0,61%	193	0,31%	20.182	0,76%
15	BMW	126	0,73%	192	0,39%	13.137	0,49%
16	M.BENZ	78	0,45%	103	0,21%	12.352	0,46%
17	KIA	46	0,27%	68	0,14%	9.274	0,35%
18	AUDI	51	0,29%	69	0,14%	8.707	0,33%
19	VOLVO	84	0,49%	143	0,29%	7.914	0,30%
20	LAND ROVER	80	0,46%	167	0,34%	5.874	0,22%
21	SUZUKI	1	0,01%	1	0,00%	3.693	0,14%
22	IVECO	5	0,03%	19	0,04%	2.940	0,11%
23	JAC	7	0,04%	8	0,02%	2.040	0,08%
24	PORSCHE	1	0,01%	1	0,00%	1.871	0,07%
25	JAGUAR	25	0,14%	33	0,07%	1.611	0,06%



Assinado eletronicamente por: THAIS SVESUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBCDXYG>

Num. 3202975 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: THAIS SVESUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 20



E para apertar ainda mais as finanças da empresa, recentemente foi editada a Lei Complementar 631/2019 – SEFAZ/MT, que, além de gerar uma obrigação de desembolso suplementar de ICMS nos meses de janeiro e fevereiro/2020, em razão do pagamento do imposto no ato da compra dos produtos, aumentou o imposto em cerca de 8%, o que gera, também, um desencontro de despesas x receitas, já que o pagamento do ICMS contava com o recebimento prévio dos clientes.

Todos esses acontecimentos impactam no caixa da empresa e evidenciam a necessidade de que ela faça uso **do crédito que ostenta junto ao agravado imediatamente**, principalmente se não conta com recursos de terceiros, e pretende não contar, em razão do alto 'custo do dinheiro', desde que entrou em recuperação judicial.

Por tudo o que foi exposto, demonstrado está o risco de dano grave e de difícil reparação que justifica a concessão da medida liminar, já que o indeferimento impactará negativamente no caixa da agravante e a colocará em sérios riscos de não manter em dia as obrigações do Plano e as obrigações correntes, o que se demonstra ilegal.

Já a probabilidade deste Recurso ser provido para reformar a decisão agravada, deferindo a liminar, decorre da própria demonstração da probabilidade do direito, **que resta estampado no trânsito em julgado da decisão que fixou a multa diária, ou seja, no trânsito em julgado do título judicial executado, que torna a execução definitiva (Doc. 13)**, nas decisões deste Tribunal que manteve a determinação do Juízo *a quo* quanto ao pagamento da multa, equivalente a R\$ 1.476.000,00, diretamente à agravante, no reconhecimento deste Tribunal de que não há justificativas para o agravado ter descumprido a decisão judicial e que ele deixou de cumpri-la por mais de um ano (**Doc. 25 e 32**).

Reside, também, no entendimento do STJ, de que, com o trânsito em julgado da decisão que fixou a multa diária, é possível exigir o pagamento da multa, de que o levantamento de valores em execução definitiva, como no caso, dispensa a prestação de caução, de que a razoabilidade da multa diária é auferida no momento de sua fixação e tendo por esteio a obrigação a ser cumprida, e não o montante a pagar em razão do tempo de descumprimento.

Ainda, o deferimento da liminar não causará nenhum prejuízo ao agravado, já que o valor levantado não é de longe significativo para o Itaú Unibanco, que *"reportou na noite desta*



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 21



segunda-feira (4) um lucro líquido recorrente de 7,15 bilhões de reais, referente ao terceiro trimestre de 2019, uma alta de 11% em relação ao mesmo período de 2018." (<https://exame.abril.com.br/negocios/lucro-do-itu-sobe-11-para-r-72-bilhoes-no-terceiro-tri/>).

4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requerer seja deferida **liminarmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal** para autorizar o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial - R\$ R\$ 196.726,56, depositado pelo próprio agravado, e R\$ 1.279.273,50, penhorado na conta do recorrido - para pagamento das astreintes, independentemente do trânsito em julgado da decisão atacada por meio do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000.

Requer, após intimado o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, e confirmando a liminar, seja julgado provido este Recurso para **reformular** a decisão agravada, permitindo o recebimento da multa diária antes do trânsito em julgado da decisão que apenas apurou o valor da multa e determinou seu pagamento, atacada por meio do Agravo 1002851-51.2019.8.11.0000.

Requer, por fim, que as intimações sejam feitas única e exclusivamente em nome da advogada THAIS SVERSUT ACOSTA, OAB/MT 9634, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 31/01/2020 10:31:39
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBHMBDCXYG>

Num. 32027975 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 05/02/2020 20:42:03
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAHTZDJFC>

Num. 28905600 - Pág. 22

Segue Manifestação assuntos diversos.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

O Banco do Brasil requer a intimação da recuperanda para apresentar os
comprovantes relativos ao pagamento de seu crédito ID 28440406.

Antes mesmo de ser intimada para se manifestar sobre essa pretensão, a
recuperanda entrou em contato com o Banco, por meio de seu patrono, resolvendo a
questão, com o envio do comprovante de pagamento diretamente ao credor,
requerendo a intimação do Banco do Brasil para se posicionar sobre a solução da
questão.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, SB Tower, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, Fone: (65) 2127-5817





2.

A recuperanda foi intimada, também, para se manifestar sobre os Embargos de Declaração opostos pelo Banco Itaú (ID 28440406), onde requer a revogação da decisão que deferiu a penhora do valor da multa, em razão do oferecimento de seguro garantia.

Porém, este r. Juízo já autorizou o pagamento do valor das astreintes, por meio de decisão que foi confirmada pelo TJMT no julgamento do Agravo de Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 ocorrido em 04/02/2020, que, embora tenha mantido o valor da multa diária de R\$ 3.000,00, e consignar os 492 dias de inadimplência do Banco, restringiu o período de incidência ao prazo de blindagem fixado por este r. Juízo (**Doc. 01**).

Além de ter confirmado o dever do Banco de efetuar o pagamento do débito no Agravo 1002851-51.2019.8.11.0000, o Relator do Agravo de Instrumento 1001277-36.2020.8.11.0000 deferiu liminarmente o levantamento pela recuperanda da quantia que se encontra depositada pelo Itaú em Juízo em duplicidade e o valor penhorado nas contas do Itaú para pagamento das astreintes (**Doc. 02**).

Assim, não há que se falar em garantia do Juízo, mas sim em pagamento, com levantamento de valores.

3.

A recuperanda interpôs Agravo de Instrumento (ID 28905600) para obter a reforma da decisão que não liberou o valor depositado em Juízo pelo Itaú e o valor penhorado na conta do Banco, para fins de pagamento de astreintes, calculada em R\$ 1.476.000,00, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obter a liberação da quantia liminarmente.

Após a interposição do referido Recurso, o TJMT julgou o Agravo Interno interposto contra decisão que julgou monocraticamente o Agravo de





Instrumento 1002851-51.2019.8.11.0000 (**Doc. 01**), e no sentido de manter a multa diária em R\$ 3.000,00, em razão de sua razoabilidade, limitando, porém, sua incidência ao 'período de blindagem' e não aos 492 dias, relativos ao período de mora reconhecida do Itaú (**Doc. 02**).

Foi deferida parcialmente o pedido de tutela antecipada: “para autorizar o levantamento parcial pela empresa recuperanda/agravante dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação em razão do depósito em duplicidade efetuado pelo Banco/agravado e da penhora on line realizada, devendo o valor a ser levantado ser apurado conforme incidência da multa fixada pelo período de 180 dias úteis, conforme julgamento proferido nos autos do Recurso de Agravo Interno nº 1002851-51.2019.8.11.0000, e conforme consta da decisão que fixou a multa, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.”

Assim, o TJMT autorizou o levantamento da quantia equivalente a R\$ 3.000,00 multiplicados pelo período de blindagem de 180 dias úteis, cujo prazo se iniciou em 25/07/2017, data seguinte ao da publicação do edital da decisão que deferiu a recuperação judicial e fixou o *stay period* em 180 dias úteis (ID 9231419) e se esgotou em 18/05/2018, como relata a Administradora Judicial (último parágrafo da peça constante do ID 13485448), perfazendo assim o total a ser levantado e disponibilizado na conta da empresa R\$ 891.000,00.

Desse modo, a recuperanda se volta a este r. Juízo para que, em atenção à liminar deferida no Agravo de Instrumento 1001277-36.2020.8.11.0000, seja expedido Alvará para levantamento do valor de R\$ 196.726,56 que se encontra depositado pelo Itaú em Juízo, e para que seja vinculado ao processo o valor de R\$ 694.273,44 penhorado nas contas do Itaú (caso já não tenha sido feito) e expedido Alvará dessa quantia em seu favor.



4.

Diante do exposto, requer:

a) a intimação do Banco do Brasil para se posicionar sobre a informação da recuperanda acerca do cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) não sejam acolhidos os Embargos de Declaração do Banco Itaú ou que sejam acolhidos somente para indeferir o pedido de substituição da penhora, cujo levantamento pela recuperanda já foi até autorizado pelo TJMT;

c) seja expedido Alvará para o levantamento da quantia depositada em Juízo pelo Banco Itaú, de R\$ 196.726,56, e transferido o valor de R\$ 694.273,44 penhorado da conta do Itaú para a conta do Juízo e sua vinculação ao processo, para, posteriormente, expedir Alvará desse montante em favor da recuperanda, CNPJ 74.150.889/0001-20, cujos dados bancários são: SICOOB - Agência 4425-3, Conta corrente: 63.139-6.

A recuperanda aproveita a oportunidade para reiterar os pedidos constantes na peça ID 28250774.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 07 de fevereiro de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - GAB/MT 9634





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1002851-51.2019.8.11.0000
Classe: AGRAVO REGIMENTAL CIVEL (206)
Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes]
Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). SEBASTIAO DE MORAES FILHO]

Parte(s):

[BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - CPF: 966.587.381-49 (ADVOGADO), ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (REPRESENTANTE), TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA - CNPJ: 74.150.889/0001-20 (AGRAVADO), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (PROCURADOR), ALINE BARINI NESPOLI - CPF: 944.811.211-49 (PROCURADOR), THAIS SVERSUT ACOSTA - CPF: 706.195.571-68 (ADVOGADO), RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA - CPF: 918.386.811-91 (ADVOGADO), ALINE BARINI NESPOLI - CPF: 944.811.211-49 (REPRESENTANTE/NOTICIANTE), BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (TERCEIRO INTERESSADO), BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (TERCEIRO INTERESSADO), COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL - CNPJ: 03.632.872/0001-60 (TERCEIRO INTERESSADO), O4 VEICULOS LTDA - CNPJ: 02.176.962/0001-21 (TERCEIRO INTERESSADO), PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A - CNPJ: 34.274.233/0001-02 (TERCEIRO INTERESSADO), MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS), RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.**

E M E N T A

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA – MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL – NECESSIDADE DE ESTABELECEER LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA – APLICAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS – *STAY PERIOD* – VALOR DIÁRIO MANTIDO – AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A finalidade da multa é de apenas forçar o réu a cumprir de determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:41
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDDWWPZVZ>

Num. 32552953 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 1

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. (...) (AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019). 3. Considerando a excepcionalidade do caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância, mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da multa diária, mantendo-se, contudo, o valor diário arbitrado em primeira instância.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra o v. acórdão proferido por esta eg. Câmara Julgadora, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, que, manteve inalterado o valor da multa diária fixada em R\$ 3.000,00 em razão do descumprimento da ordem de liberação da trava bancária (cf. ID 20886487).

O Banco/embargante se insurge, exclusivamente, quanto ao valor da multa diária fixada em R\$ 3 mil reais, mas que, segundo diz, alcançou a exorbitante quantia de R\$1.476.000,00; informa que está arrolada na recuperação judicial como credora do valor quirografário de R\$ 1.430.472, 12, de modo que, a multa no valor apontado "transforma" o banco/credor/embargante em devedor da embargada, desvirtuando, assim, a finalidade própria da medida coercitiva, além de resultar em enriquecimento ilícito da parte adversa, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Sustenta que na primeira oportunidade em que tomou conhecimento da decisão que determinou a quebra da trava bancária e a liberação do valor de R\$ 97 mil reais, se diligenciou para cumprir a ordem judicial, não havendo motivos para se manter a multa em montante que supera o valor da obrigação principal.

Pede, pois, seja acolhido os aclaratórios, limitando o valor da *astreint* ao teto correspondente à obrigação principal (R\$ 97 mil reais).

Nas contrarrazões de ID 28415953, a embargada refuta os argumentos recursais e pugna pela rejeição dos embargos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração "para determinar a redução do valor em quantia equivalente ao da obrigação principal" (cf. ID 28699040).

É o relatório.

VOTO

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Os fundamentos recursais se prendem exclusivamente à redução das *astreintes*, pois, conforme alegações do Banco/agravante, a multa deve ser limitada ao teto correspondente ao valor da obrigação principal, qual seja R\$ 97 mil reais, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em recente julgamento o eg. STJ consolidou o entendimento que já vinha manifestando há algum tempo, no sentido de que "o valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor" (STJ – 3ª Turma – REsp 1738628-SE – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 19/02/2019, DJe 25/02/2019).



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:41
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDDWWPZVZ>

Num. 32552953 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 2

Como se sabe, a imposição de multa cominatória é meio de coerção destinado a obter o cumprimento da decisão judicial, e o objetivo não é indenizar, mas compelir o devedor ao cumprimento de obrigação específica.

A respeito do tema, Araken de Assis ensina que “é o meio executivo primordial à disposição do órgão judiciário consiste na pressão psicológica sobre o devedor, colocando-o diante de duas alternativas: atender ao comando judiciário ou sofrer a imposição de multa de valor exorbitante (astreinte)” (Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 223).

Sabe-se, ainda, que a multa pode ser revista a qualquer tempo, quando o valor se tornar insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, §6º), ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou, ainda, quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do devedor ou sua iliquidez momentânea.

A propósito:

“(…) Consoante a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 461, § 6º, do CPC/73 (art. 537, § 1º, do CPC/15), pode o julgador a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das 'astreintes' na hipótese de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação [...]”.

“[...] o valor das 'astreintes' deve ser elevado o bastante para inibir o devedor que intenciona de cumprir a obrigação e para sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. No entanto, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do credor [...]”. (STJ, Terceira Turma, REsp 1528070/SO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Consta dos autos que em 04.10.2017, a MMª. Juíza condutora do feito recuperacional, determinou a intimação do Banco/agravante, “para que, em 48 horas, (procedesse) a transferência do valor de R\$ 325.311,25, que se encontram nas contas vinculadas para a conta corrente de livre movimentação das devedoras (agravadas)”, ordenando, ainda, que “se abstivesse de realizar, durante o prazo de blindagem, novas retenções, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00” (cf. ID 6846610 – Pág. 13); a intimação do Banco/agravante ocorreu em 05.10.2017, no entanto, permaneceu inerte por aproximadamente 492 dias, cumprindo referido comando judicial somente em 13.03.2018, quando a multa já havia alcançado o montante de R\$ 1.476.000,00.

Não há justificativa para a conduta recalcitrante do Banco/agravante em manter, por mais de um ano, o bloqueio de valores existentes nas contas da empresa recuperanda/agravada, até mesmo porque, tratava-se de providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento, disto o agravante não pode discordar; no entanto, deve-se ter em mente que a finalidade da multa é de apenas forçar o réu a cumprir de determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Trago, oportunamente, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim” (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 669).

Aplicando tais ensinamentos no presente caso, conclui-se que, de fato, o valor da multa se tornou excessivo, totalizando R\$ 1.476.000,00, quantia que se distancia dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além de resultar em enriquecimento ilícito da parte agravada, já que ultrapassa, até mesmo, o crédito do Banco/agravante arrolado no feito recuperacional em R\$ 1.430.472,12 (cf. doc. ID 6846610 - Pág. 11); sendo, portanto, impositiva à limitação da multa, a fim de que seja estabelecido ao menos um norte de estabilização para seu arbitramento.

Ressalto, oportunamente, que o eg. Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:41
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDDWWPZVZ>

Num. 32552953 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 3

entendimento de ser absolutamente possível a alteração do valor fixado a título de multa em qualquer momento, em razão de sua natureza processual de medida coercitiva, não se sujeitando à preclusão ou coisa julgada, pelo que, o valor fixado poderá ser modificado sempre que "insuficiente ou excessivo", a fim de que cumpra sua finalidade, observado, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.** 2. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior. 3. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1396065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta eg. Corte permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, **afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1402310/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". 2. Na hipótese, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tampouco o autor impugnou as suas conclusões. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Ausência de contrariedade à coisa julgada. 4. Agravo interno não provido. (AgInt na AR 6.366/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 24/04/2019).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em**



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:41
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDDWWPZVZ>

Num. 32552953 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNXX>

Num. 28967650 - Pág. 4

ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019).

Assim, considerando a excepcionalidade do presente caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância (R\$ 1.476.000,00), que outorga à recuperanda/agravada compensação financeira indevida, mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias – *stay period* -- corresponde ao lapso temporal em que a recuperanda teve concedida em seu favor o período sabático, quando, então, não poderia ter sofrido qualquer tipo de constrição, bloqueio de valores, considerando que o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 confere as empresa em recuperação judicial a suspensão de todas as ações, bloqueios, constrições e demais atos expropriatórios, a fim de viabilizar a reestruturação financeira e superação da crise.

Não seria razoável, tampouco lógico que a agravada sofresse qualquer espécie de constrição justamente no período mais acentuado da crise, em que os trâmites necessários ao pedido de recuperação se iniciaram; porém, o Banco/agravante, ao seu próprio alvedrio, manteve, indevidamente, o bloqueio de valores existentes nas contas da recuperanda/agravada no momento em que mais necessitava de recursos para manter o funcionamento de suas atividades, razão pela qual, a multa diária deve incidir pelo prazo de 180 dias concedidos à empresa/recuperanda, contados da publicação da decisão de processamento da recuperação judicial, mantendo-se, contudo, o valor diário de R\$ 3 mil reais arbitrados pela MMª Juíza.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, a partir da intimação do Banco/agravante.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/02/2020



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:41
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBDDWWPZVZ>

Num. 32552953 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 5

V O T O

O Exm^o. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Os fundamentos recursais se prendem exclusivamente à redução das *astreintes*, pois, conforme alegações do Banco/agravante, a multa deve ser limitada ao teto correspondente ao valor da obrigação principal, qual seja R\$ 97 mil reais, sob pena de configurar enriquecimento ilícito da parte adversa.

Em recente julgamento o eg. STJ consolidou o entendimento que já vinha manifestando há algum tempo, no sentido de que “o valor total fixado a título de *astreinte* somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor” (STJ – 3ª Turma – REsp 1738628-SE – Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE – j. 19/02/2019, DJe 25/02/2019).

Como se sabe, a imposição de multa cominatória é meio de coerção destinado a obter o cumprimento da decisão judicial, e o objetivo não é indenizar, mas compelir o devedor ao cumprimento de obrigação específica.

A respeito do tema, Araken de Assis ensina que “é o meio executivo primordial à disposição do órgão judiciário consiste na pressão psicológica sobre o devedor, colocando-o diante de duas alternativas: atender ao comando judiciário ou sofrer a imposição de multa de valor exorbitante (*astreinte*)” (Cumprimento de sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 223).

Sabe-se, ainda, que a multa pode ser revista a qualquer tempo, quando o valor se tornar insuficiente ou excessivo (CPC, art. 461, §6º), ou quando demonstrada a impossibilidade de satisfação mercê de fatores supervenientes (motivos de força maior, legítimo impedimento etc.), ou, ainda, quando demonstrada a incapacidade econômica e financeira do devedor ou sua iliquidez momentânea.

A propósito:

“(…) Consoante a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 461, § 6º, do CPC/73 (art. 537, § 1º, do CPC/15), pode o julgador a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das 'astreintes' na hipótese de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação [...].”

[...] o valor das 'astreintes' deve ser elevado o bastante para inibir o devedor que intenciona de cumprir a obrigação e para sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. No entanto, é consenso que seu valor não pode implicar enriquecimento injusto do credor [...]. (STJ, Terceira Turma, REsp 1528070/SO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

Consta dos autos que em 04.10.2017, a MM^a. Juíza condutora do feito recuperacional, determinou a intimação do Banco/agravante, “para que, em 48 horas, (procedesse) a transferência do valor de R\$ 325.311,25, que se encontram nas contas vinculadas para a conta corrente de livre movimentação das devedoras (agravadas)”, ordenando, ainda, que “se abstivesse de realizar, durante o prazo de blindagem, novas retenções, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00” (cf. ID 6846610 – Pág. 13); a intimação do Banco/agravante ocorreu em 05.10.2017, no entanto, permaneceu inerte por aproximadamente 492 dias, cumprindo referido comando judicial somente em 13.03.2018, quando a multa já havia alcançado o montante de R\$ 1.476.000,00.

Não há justificativa para a conduta recalcitrante do Banco/agravante em manter, por mais de um ano, o bloqueio de valores existentes nas contas da empresa recuperanda/agravada, até mesmo porque, tratava-se de providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento, disto o agravante não pode discordar; no entanto, deve-se ter em mente que a finalidade da multa é de apenas forçar o réu a cumprir de determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

Trago, oportunamente, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

“A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional. Para que a multa coercitiva possa constituir autêntica forma de pressão



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:43
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQHGXSJCP>

Num. 32552955 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 6

sobre a vontade do demandado, é fundamental que seja fixada com base em critérios que lhe permitam alcançar o seu fim" (Novo Código de Processo Civil comentado, 2. ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 669).

Aplicando tais ensinamentos no presente caso, conclui-se que, de fato, o valor da multa se tornou excessivo, totalizando R\$ 1.476.000,00, quantia que se distancia dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além de resultar em enriquecimento ilícito da parte agravada, já que ultrapassa, até mesmo, o crédito do Banco/agravante arrolado no feito recuperacional em R\$ 1.430.472,12 (cf. doc. ID 6846610 - Pág. 11); sendo, portanto, impositiva à limitação da multa, a fim de que seja estabelecido ao menos um norte de estabilização para seu arbitramento.

Ressalto, oportunamente, que o eg. Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de ser absolutamente possível a alteração do valor fixado a título de multa em qualquer momento, em razão de sua natureza processual de medida coercitiva, não se sujeitando à preclusão ou coisa julgada, pelo que, o valor fixado poderá ser modificado sempre que "insuficiente ou excessivo", a fim de que cumpra sua finalidade, observado, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. Precedentes.** 2. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa diária de R\$ 3.000,00 para R\$ 500,00 agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior. 3. A redução do valor atribuído às astreintes implica, como regra, revolvimento de fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepciona-se a incidência de tal verbete sumular apenas quando o valor arbitrado se revelar irrisório ou exorbitante, o que não se configura no presente caso. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no REsp 1396065/PE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta eg. Corte permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, **afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.** Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Aglnt no REsp 1402310/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. ACÓRDÃO RESCINDENDO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese". 2. Na hipótese, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, tampouco o autor impugnou as suas conclusões. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Ausência de contrariedade à coisa julgada. 4. Agravo interno não provido. (Aglnt na AR 6.366/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:43
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQHGXSJCP>

Num. 32552955 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVESUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 7

CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 24/04/2019).

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. ASTREINTE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REDIMENSIONAMENTO. ALTERAÇÃO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 537 do NCPC) **permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.** Precedentes. 2. A alteração das astreintes, após o redimensionamento efetuado pela Corte a quo, com base nas peculiaridades do caso, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Casa. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019).

Assim, considerando a excepcionalidade do presente caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância (R\$ 1.476.000,00), que outorga à recuperanda/agravada compensação financeira indevida, mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias – *stay period* -- corresponde ao lapso temporal em que a recuperanda teve concedida em seu favor o período sabático, quando, então, não poderia ter sofrido qualquer tipo de constrição, bloqueio de valores, considerando que o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 confere as empresa em recuperação judicial a suspensão de todas as ações, bloqueios, constrições e demais atos expropriatórios, a fim de viabilizar a reestruturação financeira e superação da crise.

Não seria razoável, tampouco lógico que a agravada sofresse qualquer espécie de constrição justamente no período mais acentuado da crise, em que os trâmites necessários ao pedido de recuperação se iniciaram; porém, o Banco/agravante, ao seu próprio alvedrio, manteve, indevidamente, o bloqueio de valores existentes nas contas da recuperanda/agravada no momento em que mais necessitava de recursos para manter o funcionamento de suas atividades, razão pela qual, a multa diária deve incidir pelo prazo de 180 dias concedidos à empresa/recuperanda, contados da publicação da decisão de processamento da recuperação judicial, mantendo-se, contudo, o valor diário de R\$ 3 mil reais arbitrados pela MMª Juíza.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso**, apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, a partir da intimação do Banco/agravante.

É como voto.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:43
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQHGXSJCP>

Num. 32552955 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVESUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 8

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA – MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL – NECESSIDADE DE ESTABELECEER LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA – APLICAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS – *STAY PERIOD* – VALOR DIÁRIO MANTIDO – AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A finalidade da multa é de apenas forçar o réu a cumprir de determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. (...) (AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019). 3. Considerando a excepcionalidade do caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância, mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da multa diária, mantendo-se, contudo, o valor diário arbitrado em primeira instância.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:42
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBCSYJTJYM>

Num. 32552954 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 9

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (relator)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., contra o v. acórdão proferido por esta eg. Câmara Julgadora, nos autos do recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, que, manteve inalterado o valor da multa diária fixada em R\$ 3.000,00 em razão do descumprimento da ordem de liberação da trava bancária (cf. ID 20886487).

O Banco/embargante se insurge, exclusivamente, quanto ao valor da multa diária fixada em R\$ 3 mil reais, mas que, segundo diz, alcançou a exorbitante quantia de R\$1.476.000,00; informa que está arrolada na recuperação judicial como credora do valor quirografário de R\$ 1.430.472, 12, de modo que, a multa no valor apontado "transforma" o banco/credor/embargante em devedor da embargada, desvirtuando, assim, a finalidade própria da medida coercitiva, além de resultar em enriquecimento ilícito da parte adversa, nos termos do art. 412 do Código Civil.

Sustenta que na primeira oportunidade em que tomou conhecimento da decisão que determinou a quebra da trava bancária e a liberação do valor de R\$ 97 mil reais, se diligenciou para cumprir a ordem judicial, não havendo motivos para se manter a multa em montante que supera o valor da obrigação principal.

Pede, pois, seja acolhido os aclaratórios, limitando o valor da *astreint* ao teto correspondente à obrigação principal (R\$ 97 mil reais).

Nas contrarrazões de ID 28415953, a embargada refuta os argumentos recursais e pugna pela rejeição dos embargos.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo acolhimento dos embargos de declaração "para determinar a redução do valor em quantia equivalente ao da obrigação principal" (cf. ID 28699040).

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 05/02/2020 18:01:45
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBGWDKYSMW>

Num. 28924488 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 10

Número Único: 1002851-51.2019.8.11.0000

Classe: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL (206)

Assunto: [Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes]

Relator: DES(A). JOAO FERREIRA FILHO

Decisão: POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 04/02/2020



Assinado eletronicamente por: MICHELE CAMPOS ASSAOKA LUSTOSA - 04/02/2020 17:55:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBPDBQBVDX>

Num. 32497971 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADBYTTNYX>

Num. 28967650 - Pág. 11



06/02/2020

Número: **1001277-56.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial n.º 1020780-42.2017.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Agrava da decisão que indeferiu o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial, de modo que seja efetivado o pagamento da multa, por descumprimento de ordem judicial.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVANTE)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32720 479	06/02/2020 19:30	Decisão	Decisão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1001277-56.2020.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

Agravante : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.

Agravado : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Número do Protocolo : 1001277-56.2020.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do “*Pedido de Recuperação Judicial*” (Proc. nº 1020780-42.2017.811.0041), formulado pela agravante em face de seus credores, entre eles o agravado ITAÚ UNIBANCO S.A., indeferiu o pedido de imediato levantamento pela empresa recuperanda do valor excedente depositado pelo Banco/agravado, como forma de amortizar a quantia total devida pela instituição financeira a título de *astreinte* pelo descumprimento de decisão anterior que havia determinado a quebra da “trava bancária”, determinando, pois, que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, este interposto pelo Banco/agravado contra a decisão que determinou o pagamento da multa (cf. ID 32027978).

A agravante alega que obteve decisão judicial determinado que o Banco/agravado lhe devolvesse os valores retidos na sua conta corrente a título de abatimento ou pagamento de dívidas contraídas junto ao Banco, e que se abstinhasse de realizar novos débitos com a mesma finalidade, disponibilizando para livre movimentação da agravante os créditos constantes em contas vinculadas durante o período de blindagem, fixando multa diária no valor de R\$ 3.000,00, tendo o Banco sido intimado da decisão em 05/10/2017, permanecendo inerte.

Aduz que em razão disso, a agravante pleiteou a penhora *on line* na conta do Banco/agravado dos valores até então retidos, contudo, não obstante a realização da penhora nas contas do Banco/agravado, este não providenciou a transferência do valor bloqueado para a Conta Única do Poder Judiciário, e quando o fez foi apenas parcialmente, ficando em mora pelo período de 492 dias, quando a multa fixada já havia alcançado o montante de R\$ 1.476.000,00.

Alega que após transferências parciais dos valores, em 24/05/2019 o Banco/agravado efetuou o depósito do valor de R\$ 236.355,08 em conta vinculada ao Juízo, e posteriormente peticionou explicando que dessa quantia somente o valor de R\$ 39.628,52 deveria ser liberado à agravante, porque referente aos recebíveis “destravados” remanescentes, demonstrando que até essa data ainda estava desobedecendo a decisão pretérita que havia determinado a liberação da “trava bancária”, requerendo a devolução do montante de R\$ 196.726,56, porque feito em duplicidade.

Sustenta que, paralelamente, considerando o indeferimento da liminar postulada pelo Banco/agravado nos autos do RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, mantendo intactos os efeitos da decisão que havia determinado o pagamento do valor de R\$ 1.476.000,00 diretamente à recuperanda ou em conta judicial, a agravante pleiteou a liberação do valor excedente de R\$ 196.726,56 depositado pelo Banco/agravado, como forma de amortizar a quantia total devida pela instituição financeira a título de *astreinte*, além da penhora *on line* do saldo remanescente de R\$ 1.279,273,50, sendo deferida e efetivada a penhora desse montante, determinando-se que o Banco/agravado fosse intimado para se manifestar acerca da penhora.

Sustenta que após a manifestação do Banco, a agravante também se manifestou,



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFQSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABBVXLGXT>

Num. 28967651 - Pág. 2

discordando das suas razões e requerendo o levantamento dos valores depositados em duplicidade e da quantia penhorada, além da condenação do Banco em litigância de má-fé.

Aduz que, no entanto, conquanto tenha que a MMª. Juíza indeferido o pedido de levantamento formulado pelo Banco, em relação aos pedidos formulados pela recuperanda/agravante entendeu por bem aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000 para pronunciamento acerca dos pedidos de levantamento do valor remanescente pela recuperanda e de condenação do Banco como litigante de má-fé.

Afirma que a decisão agravada não deve prevalecer, já que *"a decisão que fixou a multa diária, ou seja, que arbitrou o valor diário a título de multa por descumprimento da decisão relativa à 'trava bancária', transitou em julgado em 04/12/2017, tendo sido mantida a obrigação do Banco de liberar os recebíveis e as astreintes em R\$ 3.000,00"*, e que é essa a decisão que está sendo executada, não havendo, pois, *"quaisquer impedimentos quanto ao pagamento do valor apurado através do levantamento da penhora e valores constantes dos autos, já que o agravado optou por não quitar o débito voluntariamente"*.

Ressalta que *"o que pende de trânsito em julgado é a decisão que apurou o valor devido, resultado da multiplicação da multa diária de R\$ 3.000,00 pelos 492 dias de inadimplência, determinando o pagamento"*, de modo que, mantida a exigibilidade da multa, em razão do trânsito em julgado da decisão que a fixou, o levantamento dos valores é devido e sequer depende de prestação de caução, por se tratar de execução definitiva de título judicial, não havendo *"motivos para se aguardar o trânsito em julgado da decisão que deu início a cobrança da multa, mormente se este Tribunal, além de manter a multa diária em R\$ 3 mil, já constatou que a mora do recorrido supera um ano e que não há justificativas para a redução do valor"*.

Alega que a manutenção do indeferimento de levantamento dos valores impactará negativamente no seu caixa, colocando em risco a manutenção das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

Pede, pois, a reforma da decisão agravada para que seja *"permitindo o recebimento da multa diária antes do trânsito em julgado da decisão que apenas apurou o valor da multa e determinou seu pagamento, atacada por meio do Agravo 1002851 - 51.2019.8.11.0000"*, mas, de imediato, pede a antecipação da tutela recursal para que seja autorizado *"o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial - R\$ 196.726,56, depositado pelo próprio agravado, e R\$ 1.279.273,50, penhorado na conta do recorrido - para pagamento das astreintes"* (cf. ID 32027975).

É a suma.

DECIDO

A decisão agravada, ao indeferir o pedido de levantamento pela empresa recuperanda do valor depositado em excesso pelo Banco/agravado e do valor penhorado relativo às *astreintes* devidas pelo descumprimento da ordem judicial anterior, que havia determinado a quebra da *"trava bancária"*, foi proferida com os seguintes fundamentos:

"(...)

Pois bem, visando à restituição compulsória dos valores bloqueados indevidamente das contas correntes da Recuperanda a título de "trava bancária", foi realizada a penhora/bacenjud no valor de R\$ 325.311,25 (decisão - Id 11047924); sendo tal valor composto das importâncias existentes, à época, nas contas vinculadas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e 0288.07955-1 (R\$ 226.427,49).

Ocorre que, posteriormente, a Recuperanda informou, em manifestação de Id. 12942544, que além dos valores já reembolsados via BACENJUD (R\$ 325.311,25), foi identificada nas contas vinculadas a existência de mais R\$ 97.842,80 (retenção indevida), evidenciando que o Itaú Unibanco continuava descumprindo a ordem judicial que também consistiu em abster-se de reter novos valores nas contas vinculadas da Recuperanda.

À vista disso, este Juízo proferiu decisão de Id. 18182673, determinando a intimação do Itaú Unibanco S.A. para restituir a quantia de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem; o que, todavia, somente veio ocorrer em 08/03/2019, mediante depósito judicial efetivado pelo referido banco (Id. 18598917).

Apesar do histórico relatado, cumpre destacar que o que está sendo analisado na presente



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFGSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABBVXLGXT>

Num. 28967651 - Pág. 3

decisão é a alegada restituição em duplicidade dos valores relativos à “trava bancária” (Id. 24296378), uma vez que segundo o Itaú Unibanco, após a restituição via BACENJUD de R\$ 325.311,25; acrescido do depósito judicial do valor de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917), realizou ainda o depósito judicial da importância de R\$ 236.355,08 (Id. 24296390).

O valor referente ao segundo depósito judicial (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390) é resultado da soma da importância de R\$ 98.883,76 (que já compõe o valor de R\$ 325.311,25, restituído via BACENJUD) + R\$ 97.842,80 (devolvido por intermédio de depósito judicial – Id. 8598917) + R\$ 39.628,52, referente a saldo que entraram na conta vinculada da Recuperanda entre 20/03/2018 e 20/05/2019).

Vê-se ainda, que ao formular seu pedido, o Itaú Unibanco S.A reconhece ser efetivamente devida a devolução de R\$ 39.628,52, por tratar-se de valores retidos na conta vinculada da Recuperanda durante o stay period, de modo que, considerando o segundo depósito (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390), de fato, houve um excesso de R\$ 196.726,56, em favor da Recuperanda, fato este que resulta dos autos como incontroverso.

No entanto, malgrado o reconhecimento do excesso por parte da Recuperanda (Id. 25457953), esta pretende valer-se do referido valor para abatimento do montante devido a título de multa diária, ao passo em que o Itaú Unibanco S.A., pugna pela restituição do excedente, haja vista que ainda pretende a modificação da decisão que arbitrou o valor da astreinte.

Muito embora seja incontroversa a existência do referido excesso (R\$ 196.726,56), não vejo razão para determinar sua restituição ao Itaú Unibanco S.A., nesta oportunidade, até porque, como se infere do documento de Id. 25457958, o RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 foi improvido e, malgrado tenha o banco oposto Agravo Interno contra o referido acórdão, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao mesmo.

Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento por parte do Banco Itaú Unibanco S.A. de que é devido o valor de R\$ 39.628,52, por retenção a título de trava bancária, importa em admissão de que o descumprimento da ordem judicial não cessou com o depósito da quantia de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917).

Por outro lado, apesar do não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), fato este que, inclusive, motivou a penhora online do valor de R\$ 1.279.273,50, para fim de cumprimento da obrigação referente à astreinte, reputo conveniente aguardar o transitou em julgado do v. acórdão para analisar o pedido de expedição de alvará formulado pela Recuperanda (Id. 26646189).

Da Parte Dispositiva:

1) INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (Id. 24296378) para devolução do valor de R\$196.726,56.

2) Indefiro ainda o pedido formulado pela Recuperanda (Id. 25457953) para utilização do valor excedente (R\$196.726,56) no pagamento da multa, o que deverá ser analisado oportunamente.

3) Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), para expedição do alvará requerido em manifestação de Id. 26646189; ocasião em que será também deverá ser analisado o pedido para condenação do banco nas penas por litigância de má-fé.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.”

De fato, o descumprimento da ordem judicial pelo Banco/agravado é incontestável, não havendo justificativa para a sua conduta recalcitrante em manter, por mais de um ano, o bloqueio de valores existentes nas contas da empresa recuperanda, até mesmo porque se tratava de providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento; no entanto, deve-se ter em mente que a finalidade da multa é de apenas forçar a parte a cumprir determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

No caso dos autos, em que pese tenha sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo Banco/agravado no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000 por ele interposto contra a decisão que determinou o pagamento da multa, e ainda que referido recurso tenha sido posteriormente desprovido por decisão monocrática, tal decisão foi atacada por recurso de agravo interno levado a julgamento pelo Colegiado na sessão de 04/02/2020, sendo o mesmo parcialmente provido, apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFGSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABBVLGXT>

Num. 28967651 - Pág. 4

de 180 dias.

Com efeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de ser absolutamente possível a alteração do valor fixado a título de multa em qualquer momento, em razão de sua natureza processual de medida coercitiva, não se sujeitando à preclusão ou coisa julgada, pelo que, o valor fixado pode ser modificado sempre que "insuficiente ou excessivo", a fim de que cumpra sua finalidade, observados, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, compreensível a cautela do Juízo *a quo* ao determinar que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso interposto contra a decisão que tratou do valor da multa.

Contudo, considerando o julgamento proferido pelo Colegiado no recurso em questão, apenas limitando o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, mantendo o valor diário de R\$ 3 mil reais arbitrados pela MMª. Juíza, nada impede que seja efetuado o levantamento dos valores bloqueados, observado o novo valor final do débito.

Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.019 do CPC/2015, e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da pretensão recursal, para autorizar o levantamento parcial pela empresa recuperanda/agravante dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação em razão do depósito em duplicidade efetuado pelo Banco/agravado e da penhora *on line* realizada, devendo o valor a ser levantado ser apurado conforme incidência da multa fixada pelo período de 180 dias úteis, conforme julgamento proferido nos autos do Recurso de Agravo Interno nº 1002851-51.2019.8.11.0000, e conforme consta da decisão que fixou a multa, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias, e comunique-se à MMª. Juíza da causa, para fins de conhecimento.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFGSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THAIS SVERSUT ACOSTA - 07/02/2020 12:11:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDABBVXLGXT>

Num. 28967651 - Pág. 5



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

JUNTADA

Certifico que realizei
nesta data a juntada de malote digital, sob o código de rastreabilidade 81120204920248.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120204920248

Nome original: 1001277-56.2020.8.11.0000_favoritos.pdf

Data: 07/02/2020 17:48:29

Remetente:

NORMELIA OLIVEIRA DA SILVA

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: RAI 1001277-56.2020.8.11.0000. Proc origem 1020780-42.2017.8.11.0041 Assunto Dec
isão liminar - deferida em parte

Sente-se.
12/02/2020
César Adriano Leônico
Gestor Judiciário





07/02/2020

Número: 1001277-56.2020.8.11.0000

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. JOÃO FERREIRA FILHO**

Última distribuição : **31/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Objeto do processo: **Agravo de Instrumento - Ação de Recuperação Judicial n.º 1020780-42.2017.8.11.0041 da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - Agrava da decisão que indeferiu o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial, de modo que seja efetivado o pagamento da multa, por descumprimento de ordem judicial.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVANTE)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO)	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVADO)		BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32720 479	06/02/2020 19:30	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 1001277-56.2020.8.11.0000 – CLASSE 202 – CNJ – CUIABÁ

Agravante : TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.
Agravado : ITAÚ UNIBANCO S.A.

Número do Protocolo : 1001277-56.2020.8.11.0000

Cuida-se de Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. contra a r. decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT, que nos autos do "Pedido de Recuperação Judicial" (Proc. nº 1020780-42.2017.811.0041), formulado pela agravante em face de seus credores, entre eles o agravado ITAÚ UNIBANCO S.A., indeferiu o pedido de imediato levantamento pela empresa recuperanda do valor excedente depositado pelo Banco/agravado, como forma de amortizar a quantia total devida pela instituição financeira a título de *astreinte* pelo descumprimento de decisão anterior que havia determinado a quebra da "trava bancária", determinando, pois, que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1002851-51.2019.8.11.0000, este interposto pelo Banco/agravado contra a decisão que determinou o pagamento da multa (cf. ID 32027978).

A agravante alega que obteve decisão judicial determinado que o Banco/agravado lhe devolvesse os valores retidos na sua conta corrente a título de abatimento ou pagamento de dívidas contraídas junto ao Banco, e que se abstinse de realizar novos débitos com a mesma finalidade, disponibilizando para livre movimentação da agravante os créditos constantes em contas vinculadas durante o período de blindagem, fixando multa diária no valor de R\$ 3.000,00, tendo o Banco sido intimado da decisão em 05/10/2017, permanecendo inerte.

Aduz que em razão disso, a agravante pleiteou a penhora *on line* na conta do Banco/agravado dos valores até então retidos, contudo, não obstante a realização da penhora nas contas do Banco/agravado, este não providenciou a transferência do valor bloqueado para a Conta Única do Poder Judiciário, e quando o fez foi apenas parcialmente, ficando em mora pelo período de 492 dias, quando a multa fixada já havia alcançado o montante de R\$ 1.476.000,00.

Alega que após transferências parciais dos valores, em 24/05/2019 o Banco/agravado efetuou o depósito do valor de R\$ 236.355,08 em conta vinculada ao Juízo, e posteriormente peticionou explicando que dessa quantia somente o valor de R\$ 39.628,52 deveria ser liberado à agravante, porque referente aos recebíveis "destravados" remanescentes, demonstrando que até essa data ainda estava desobedecendo a decisão pretérita que havia determinado a liberação da "trava bancária", requerendo a devolução do montante de R\$ 196.726,56, porque feito em duplicidade.

Sustenta que, paralelamente, considerando o indeferimento da liminar postulada pelo Banco/agravado nos autos do RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, mantendo intactos os efeitos da decisão que havia determinado o pagamento do valor de R\$ 1.476.000,00 diretamente à recuperanda ou em conta judicial, a agravante pleiteou a liberação do valor excedente de R\$ 196.726,56 depositado pelo Banco/agravado, como forma de amortizar a quantia total devida pela instituição financeira a título de *astreinte*, além da penhora *on line* do saldo remanescente de R\$ 1.279,273,50, sendo deferida e efetivada a penhora desse montante, determinando-se que o Banco/agravado fosse intimado para se manifestar acerca da penhora.

Sustenta que após a manifestação do Banco, a agravante também se manifestou,



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFQSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DE SOUZA BARROS - 13/02/2020 17:39:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFKWKQMY>

Num. 29222242 - Pág. 3

discordando das suas razões e requerendo o levantamento dos valores depositados em duplicidade e da quantia penhorada, além da condenação do Banco em litigância de má-fé.

Aduz que, no entanto, conquanto tenha que a MMª. Juíza indeferido o pedido de levantamento formulado pelo Banco, em relação aos pedidos formulados pela recuperanda/agravante entendeu por bem aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000 para pronunciamento acerca dos pedidos de levantamento do valor remanescente pela recuperanda e de condenação do Banco como litigante de má-fé.

Afirma que a decisão agravada não deve prevalecer, já que *"a decisão que fixou a multa diária, ou seja, que arbitrou o valor diário a título de multa por descumprimento da decisão relativa à 'trava bancária', transitou em julgado em 04/12/2017, tendo sido mantida a obrigação do Banco de liberar os recebíveis e as astreintes em R\$ 3.000,00", e que é essa a decisão que está sendo executada, não havendo, pois, "quaisquer impedimentos quanto ao pagamento do valor apurado através do levantamento da penhora e valores constantes dos autos, já que o agravado optou por não quitar o débito voluntariamente"*.

Ressalta que *"o que pende de trânsito em julgado é a decisão que apurou o valor devido, resultado da multiplicação da multa diária de R\$ 3.000,00 pelos 492 dias de inadimplência, determinando o pagamento"*, de modo que, mantida a exigibilidade da multa, em razão do trânsito em julgado da decisão que a fixou, o levantamento dos valores é devido e sequer depende de prestação de caução, por se tratar de execução definitiva de título judicial, não havendo *"motivos para se aguardar o trânsito em julgado da decisão que deu início a cobrança da multa, mormente se este Tribunal, além de manter a multa diária em R\$ 3 mil, já constatou que a mora do recorrido supera um ano e que não há justificativas para a redução do valor"*.

Alega que a manutenção do indeferimento de levantamento dos valores impactará negativamente no seu caixa, colocando em risco a manutenção das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial.

Pede, pois, a reforma da decisão agravada para que seja *"permitindo o recebimento da multa diária antes do trânsito em julgado da decisão que apenas apurou o valor da multa e determinou seu pagamento, atacada por meio do Agravo 1002851 - 51.2019.8.11.0000"*, mas, de imediato, pede a antecipação da tutela recursal para que seja autorizado *"o levantamento dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação judicial - R\$ 196.726,56, depositado pelo próprio agravado, e R\$ 1.279.273,50, penhorado na conta do recorrido - para pagamento das astreintes"* (cf. ID 32027975).

É a suma.

DECIDO

A decisão agravada, ao indeferir o pedido de levantamento pela empresa recuperanda do valor depositado em excesso pelo Banco/agravado e do valor penhorado relativo às *astreintes* devidas pelo descumprimento da ordem judicial anterior, que havia determinado a quebra da "trava bancária", foi proferida com os seguintes fundamentos:

"(...)

Pois bem, visando à restituição compulsória dos valores bloqueados indevidamente das contas correntes da Recuperanda a título de "trava bancária", foi realizada a penhora/bacenjud no valor de R\$ 325.311,25 (decisão - Id 11047924); sendo tal valor composto das importâncias existentes, à época, nas contas vinculadas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e 0288.07955-1 (R\$ 226.427,49).

Ocorre que, posteriormente, a Recuperanda informou, em manifestação de Id. 12942544, que além dos valores já reembolsados via BACENJUD (R\$ 325.311,25), foi identificada nas contas vinculadas a existência de mais R\$ 97.842,80 (retenção indevida), evidenciando que o Itaú Unibanco continuava descumprindo a ordem judicial que também consistiu em abster-se de reter novos valores nas contas vinculadas da Recuperanda.

À vista disso, este Juízo proferiu decisão de Id. 18182673, determinando a intimação do Itaú Unibanco S.A. para restituir a quantia de R\$ 97.842,80, cuja retenção deu-se indevidamente durante o prazo de blindagem; o que, todavia, somente veio ocorrer em 08/03/2019, mediante depósito judicial efetivado pelo referido banco (Id. 18598917).

Apesar do histórico relatado, cumpre destacar que o que está sendo analisado na presente



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/cod/igo/PJEDBXWFQSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DE SOUZA BARROS - 13/02/2020 17:39:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/cod/igo/PJEDAJFKWKQMY>

Num. 29222242 - Pág. 4

decisão é a alegada restituição em duplicidade dos valores relativos à "trava bancária" (Id. 24296378), uma vez que segundo o Itaú Unibanco, após a restituição via BACENJUD de R\$ 325.311,25; acrescido do depósito judicial do valor de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917), realizou ainda o depósito judicial da importância de R\$ 236.355,08 (Id. 24296390).

O valor referente ao segundo depósito judicial (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390) é resultado da soma da importância de R\$ 98.883,76 (que já compõe o valor de R\$ 325.311,25, restituído via BACENJUD) + R\$ 97.842,80 (devolvido por intermédio de depósito judicial – Id. 8598917) + R\$ 39.628,52, referente a saldo que entraram na conta vinculada da Recuperanda entre 20/03/2018 e 20/05/2019).

Vê-se ainda, que ao formular seu pedido, o Itaú Unibanco S.A reconhece ser efetivamente devida a devolução de R\$ 39.628,52, por tratar-se de valores retidos na conta vinculada da Recuperanda durante o stay period, de modo que, considerando o segundo depósito (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390), de fato, houve um excesso de R\$ 196.726,56, em favor da Recuperanda, fato este que resulta dos autos como incontroverso.

No entanto, malgrado o reconhecimento do excesso por parte da Recuperanda (Id. 25457953), esta pretende valer-se do referido valor para abatimento do montante devido a título de multa diária, ao passo em que o Itaú Unibanco S.A., pugna pela restituição do excedente, haja vista que ainda pretende a modificação da decisão que arbitrou o valor da astreinte.

Muito embora seja incontroversa a existência do referido excesso (R\$ 196.726,56), não vejo razão para determinar sua restituição ao Itaú Unibanco S.A., nesta oportunidade, até porque, como se infere do documento de Id. 25457958, o RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 foi improvido e, malgrado tenha o banco oposto Agravo Interno contra o referido acórdão, não há notícia de que tenha sido concedido efeito suspensivo ao mesmo.

Soma-se a isso o fato de que o reconhecimento por parte do Banco Itaú Unibanco S.A. de que é devido o valor de R\$ 39.628,52, por retenção a título de trava bancária, importa em admissão de que o descumprimento da ordem judicial não cessou com o depósito da quantia de R\$ 97.842,80 (Id. 18598917).

Por outro lado, apesar do não provimento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), fato este que, inclusive, motivou a penhora online do valor de R\$ 1.279.273,50, para fim de cumprimento da obrigação referente à astreinte, reputo conveniente aguardar o transitou em julgado do v. acórdão para analisar o pedido de expedição de alvará formulado pela Recuperanda (Id. 26646189).

Da Parte Dispositiva:

1) INDEFIRO o pedido formulado pelo Banco Itaú Unibanco S.A. (Id. 24296378) para devolução do valor de R\$196.726,56.

2) Indefiro ainda o pedido formulado pela Recuperanda (Id. 25457953) para utilização do valor excedente (R\$196.726,56) no pagamento da multa, o que deverá ser analisado oportunamente.

3) Aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), para expedição do alvará requerido em manifestação de Id. 26646189; ocasião em que será também deverá ser analisado o pedido para condenação do banco nas penas por litigância de má-fé.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se."

De fato, o descumprimento da ordem judicial pelo Banco/agravado é incontestável, não havendo justificativa para a sua conduta recalcitrante em manter, por mais de um ano, o bloqueio de valores existentes nas contas da empresa recuperanda, até mesmo porque se tratava de providência que não exigia demasiado esforço para seu cumprimento; no entanto, deve-se ter em mente que a finalidade da multa é de apenas forçar a parte a cumprir determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial.

No caso dos autos, em que pese tenha sido indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pelo Banco/agravado no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000 por ele interposto contra a decisão que determinou o pagamento da multa, e ainda que referido recurso tenha sido posteriormente desprovido por decisão monocrática, tal decisão foi atacada por recurso de agravo interno levado a julgamento pelo Colegiado na sessão de 04/02/2020, sendo o mesmo parcialmente provido, apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFQSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DE SOUZA BARROS - 13/02/2020 17:39:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFKWKQMY>

Num. 29222242 - Pág. 5

de 180 dias.

Com efeito, o eg. Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou o entendimento de ser absolutamente possível a alteração do valor fixado a título de multa em qualquer momento, em razão de sua natureza processual de medida coercitiva, não se sujeitando à preclusão ou coisa julgada, pelo que, o valor fixado pode ser modificado sempre que "insuficiente ou excessivo", a fim de que cumpra sua finalidade, observados, contudo, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, compreensível a cautela do Juízo *a quo* ao determinar que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso interposto contra a decisão que tratou do valor da multa.

Contudo, considerando o julgamento proferido pelo Colegiado no recurso em questão, apenas limitando o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, mantendo o valor diário de R\$ 3 mil reais arbitrados pela MMª. Juíza, nada impede que seja efetuado o levantamento dos valores bloqueados, observado o novo valor final do débito.

Pelo exposto, recebo o recurso nos termos do art. 1.019 do CPC/2015, e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação da pretensão recursal, para autorizar o levantamento parcial pela empresa recuperanda/agravante dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação em razão do depósito em duplicidade efetuado pelo Banco/agravado e da penhora *on line* realizada, devendo o valor a ser levantado ser apurado conforme incidência da multa fixada pelo período de 180 dias úteis, conforme julgamento proferido nos autos do Recurso de Agravo Interno nº 1002851-51.2019.8.11.0000, e conforme consta da decisão que fixou a multa, ficando o quadro assim acertado até que a Turma Julgadora, melhor e mais informada pelo subsídio de outros elementos que virão aos autos, inclusive pelo contraponto que será feito pelas contrarrazões, possa decidir com certeza e segurança sobre o mérito do recurso.

Intime-se o agravado, na forma do art. 1.019, II, do CPC, para que responda no prazo de 15 dias, e comunique-se à MMª. Juíza da causa, para fins de conhecimento.

Após, à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Cuiabá, 06 de fevereiro de 2020.

Des. JOÃO FERREIRA FILHO

Relator



Assinado eletronicamente por: JOAO FERREIRA FILHO - 06/02/2020 19:30:54
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBXWFQSTPR>

Num. 32720479 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ELISANGELA DE SOUZA BARROS - 13/02/2020 17:39:06
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJFKWKQMY>

Num. 29222242 - Pág. 6

Visto.

Do Pedido Formulado Pelo Banco do Brasil S/A (id 27985402)

Banco do Brasil S/A requer a intimação da recuperanda para que colacione aos autos os comprovantes de pagamentos relativos aos meses de Setembro/2019, Outubro/2019, Novembro/2019, Dezembro/2019 e Janeiro/2020, em razão do término do prazo de carência e ausência dos depósitos judiciais em favor da instituição financeira.

A recuperanda manifestou espontaneamente no id 28967649, para informar que entrou em contato com o ora requerente, por meio do seu patrono, e procedeu ao envio dos comprovantes de pagamento.

Assim, considerando que a devedora afirma que o débito está regularizado e os comprovantes de pagamento foram devidamente enviados ao credor, entendendo prudente a intimação do Banco do Brasil S/A para manifestação.

Do Pedido da Recuperanda Para não Apresentação de CND (id 28250774)

Pugna a recuperanda para concessão de “tutela de urgência”, a fim de que seja autorizada a receber valores por serviços prestados e produtos entregues, a participar de licitação, firmar o respectivo contrato e a receber os valores dele decorrente, sem a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários.

Sustenta que *“não pode deixar de agarrar todas as oportunidades de negócios, dentre elas de vender veículos e prestar serviços de oficina para a administração pública”* (id 28250774).

Pois bem, tal como prevê o art. 303 do CPC/2015, a tutela antecipada, ou satisfativa, depende da coexistência dos seguintes requisitos: a contemporaneidade da medida, o requerimento de tutela antecipada e a indicação do pedido de tutela final, com exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Como se infere dos autos, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que por não se mostrarem satisfatórios os parcelamentos especiais colocados à disposição



das empresas em recuperação judicial, deveria ser afastada a aplicabilidade do art. 57, da LFRE.

Assim é que, por ocasião da homologação do plano da Tauro Motors Veículos Importados Ltda, e consequente concessão da recuperação judicial, este Juízo dispensou a Recuperanda da apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários (Id. 16606535).

No entanto, a jurisprudência vem se firmando no sentido de que, diante da existência de programas de parcelamentos fiscais mais benéficos que os disponíveis para as devedoras em recuperação judicial, não mais se justifica a dispensa da apresentação das referidas certidões negativas, uma vez que às empresas recuperandas devem ser garantido o direito ao parcelamento que lhe for mais benéfico.

Sem embargo de controvérsias existentes sobre o tema, o fato é que, no caso presente, a recuperanda foi dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial, razão pela qual não pode ser obstada de participar de procedimentos licitatórios, sob tal justificativa, tampouco ser impedida de firmar o respectivo contrato, ou de receber valores por serviços prestados dele decorrente.

Assim, não há que se por em dúvida os prejuízos que podem advir a recuperanda, visto que a exigência das preditas certidões negativas, implicam em efetiva limitação ao exercício de suas funções.

Do Pedido da Recuperanda Para Levantamento da Quantia Incontroversa (Id 28250774)

A Recuperanda requer o levantamento do valor incontroverso de R\$ 39.628,52, depositada pelo Banco Itaú em conta vinculada a estes autos.

De fato, como alegado pela recuperanda, o Banco Itaú, em manifestação de Id. 24296378, reconhece como sendo devida a quantia de R\$ 39.628,52. Além disso, na decisão de Id. 27610522, também constou expressamente que o valor de R\$ 39.628,52, refere-se à quantia incontroversa, ao consignar o que segue:

“Vê-se ainda, que ao formular seu pedido, o Itaú Unibanco S.A reconhece ser efetivamente devida a devolução de R\$ 39.628,52, por tratar-se de valores retidos na conta vinculada da Recuperanda durante o stay period, de modo que, considerando o segundo depósito (R\$ 236.355,08 - Id. 24296390), de fato, houve um excesso de R\$ 196.726,56, em favor da Recuperanda, **fato este que resulta dos autos como incontroverso” (negritei).**



Desse modo, ante a concordância da instituição financeira de que o valor de R\$ 39.628,52, de fato pertence à recuperanda, deve ser deferida a expedição de alvará judicial nos moldes pretendidos no Id 28250774.

Do Pedido da Recuperanda para Levantamento do Valor a Título de Multa Diária (id 28967649)

A Recuperanda requer o levantamento da importância de R\$ 891.000,00 (oitocentos e noventa e um mil reais), a título de *astreintes*, em virtude da liminar deferida no Agravo de Instrumento nº 1001277-36.2020.811.0000.

Com o fim de melhor entender a origem dos valores que se pretende levantar, faz-se necessário um breve histórico dos fatos.

Em manifestação de Id. 9680343, a Recuperanda requereu a liberação da trava bancária referente à CCB firmada com o Itaú Unibanco S.A., durante o prazo de blindagem, com devolução do valor de R\$ 151.681,08, descontados nesse período para amortização da referida cédula.

O pedido foi deferido, determinando-se a intimação do Banco Itaú (ocorrida em 05/10/2017 – Id. 10169947), para que, em 48 horas, devolvesse os valores retidos na conta corrente da Recuperanda (R\$ 151.681,08), bem como para abster-se de promover novos débitos com a mesma finalidade, durante o *stay period*, e ainda disponibilizar para livre movimentação da empresa os créditos constantes em duas outras contas vinculadas (R\$ 81.980,84 + R\$ 14.745,33), sob pena de multa diária fixada em R\$ 3.000,00, conforme decisão de Id. 10086792.

Contra a referida decisão, o Itaú Unibanco interpôs o RAI 1010675-32.2017.8.11.0000 (Id. 10221618), no qual não foi concedido efeito suspensivo, tendo sido, inclusive, inadmitido pelo TJMT (Id. 10651271).

Em manifestação de Id. 10651238, datada de 10/11/2017, a Recuperanda informa que, mesmo intimado da mencionada decisão, o Banco Itaú, até aquela ocasião, não havia devolvido a os valores debitados em sua conta corrente (R\$ 151.681,08), tampouco liberado as importâncias existentes nas contas vinculadas (R\$ 81.980,84 + R\$ 14.745,33). Afirmando ainda que, posteriormente, estornou os lançamentos a débito (R\$ 151.681,08), e transferiu para as contas vinculadas, além de efetuar outros débitos, ficando todos os valores indisponíveis nas referidas contas 0288.08757-0 (R\$ 98.883,76) e



0288.07955-1 (R\$ 226.427,49). Requereu então, a penhora *on line* do valor R\$ 325.311,25 nas contas do Banco Itaú, além do pagamento 32 dias/multa.

Sobreveio decisão, em 10/11/2017, determinando a intimação do Banco Itaú para que, em 48h, transferisse o valor de R\$ 325.311,25, que se encontravam nas contas vinculadas para a conta corrente de livre movimentação das devedoras (Id. 10666548).

Em 27/11/2017, a Recuperanda noticiou que, apesar de intimado via DJE, o Banco Itaú não restituiu os valores, ocasião em que requereu o pagamento de multa diária que, segundo seus cálculos, atingia, à época, o montante de R\$150.000,00, equivalente a 50 dias/multa.

Diante da inércia do banco, foi procedida à penhora *on line* da quantia de R\$ 325.311,25, conforme decisão de Id. 11047924, proferida em 07/12/2017, tendo o mesmo deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestar-se, conforme certidão de Id. 12140963.

Novamente a Recuperanda manifestou-se (Id. 12942544) afirmando que a penhora procedida pelo Juízo (R\$ 325.311,25) não importou em cumprimento da decisão, pois apesar do bloqueio judicial, ainda não havia ocorrido o levantamento dos valores, sendo necessário para tanto que o banco “depositante” procedesse à transferência da importância bloqueada.

Afirmou ainda, que o Banco foi intimado para transferir o valor bloqueado em 14/02/2018 (Id. 12942558), vindo cumprir a ordem somente em 22/02/2018, segundo o Departamento da Conta Única, com disponibilização dos valores em favor da Recuperanda apenas em 13/03/2018.

Considerando que haviam nas contas correntes vinculadas nºs 0288/08757-0 e 0288/07955-1 (Id's 12942573 e 12992581), o montante de R\$ 423.154,05, e tendo em conta a liberação, via penhora *on line*, do valor de R\$ 325.311,25, ficou pendente de disponibilização a importância de R\$ 97.842,80, objeto de pedido de nova penhora *on line* (Id. 12942544), tendo a Recuperanda pugnado também pela intimação do Banco para pagar a importância de R\$ 600.000,00, correspondente então a 200 dias/multa, já que a ordem judicial não havia sido cumprido integralmente.

Atendendo à determinação do Juízo a Administradora Judicial manifestou-se sobre o pedido de liberação da trava bancária (Id. 13485448), ocasião em que informa que, de fato, remanesce a liberação de R\$ 97.842,80, bem como que o *stay period* encerrou-se em 18/05/2018.



Em manifestação de Id. 13672590, a Recuperanda, ao argumento de que o Banco Itaú ainda não havia cumprido integralmente a referida decisão, requereu sua intimação para pagar a importância de R\$ 747.000,00, referente a 249 dias/multa, sob pena de nova penhora *on line*.

O Banco Itaú, por sua vez, em manifestação de Id. 13921761, afirma que o comando judicial foi cumprido em sua integralidade, tendo em vista o encerramento do *stay period* e a transferência para a Conta Unica do valor bloqueado pelo BACENJUD (R\$ 325.311,25), não havendo que se falar em nova ordem de bloqueio.

Em petição de Id. 17964295, a Recuperanda reitera o pedido de penhora *on line* do valor remanescente de liberação (R\$ 97.842,80), assim como a intimação do banco para pagar o valor referente à astreinte, que na ocasião, segundo estimativa feita pela requerente, atingia o montante de R\$ 1.476.000,00, por incidir no período de 09/10/2017 a 12/02/2018 (492 dias/multa) sob pena de penhora *on line* do valor correspondente.

Sobreveio então decisão de Id. 18182673, proferida em 12/02/2019, na qual considerou não cessado o descumprimento da ordem judicial pelo Banco Itaú, a medida em que os valores continuavam indisponíveis para livre movimentação da recuperanda, bem como que mesmo após o bloqueio judicial da importância penhorada, não foi possível transferi-la para a Conta Única vincular aos autos, somente sendo levantado os valores pela recuperanda em 13/03/2018, com um remanescente de R\$ 97.842,80, ainda indisponíveis.

Certidão de Id. 18468906, datada de 07/03/2019, informando que o Banco Itaú, conquanto devidamente intimado, quedou-se inerte até aquele momento.

O Banco Itaú pediu reconsideração da decisão retro (Id. 1853914), ocasião em que informa ter procedido à restituição do valor de R\$ 97.482,80 (Id. 1858917), sustentando que “o valor da multa pretendida excede e muito o valor principal”.

Também contra a referida decisão interpôs o RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000 (Id. 18535916), no qual foi indeferido o pedido de antecipação da pretensão recursal (Id. 18810798).

O Banco Itaú manifestou então em petição de Id. 19213329, ofertando seguro garantia e requerendo a revisão da decisão de imposição da multa no valor de R\$ 1.476.000,00, limitando-a ao teto correspondente à obrigação principal.



Em contrapartida, a Recuperanda manifestou rejeitando a garantia ofertada pelo Banco (Id. 19304186).

Em decisão de Id. 19737570 este Juízo determinou a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 97.482,80, postergando a análise do pedido de BACENJUD, para após julgamento do RAI 1002851-51.2018.8.11.0000, tendo ainda indeferido o pedido da recuperanda para condenar o Banco ao pagamento de verbas advocatícias sobre o valor das astreintes.

O Banco Itaú em petição de Id. 24296378, afirma que além do valor bloqueado de R\$ 325.311,25, e do depósito judicial de R\$ 97.842,80, já levantados pela Recuperanda, procedeu ao depósito judicial do valor de R\$ 236.355,08, em 29/05/2019, conforme comprovante de Id. 24296390, afirmando que ocorreu depósito em duplicidade, pugnando pela restituição do excedente de R\$ 196.726,53.

Em manifestação de Id. 25457953 a Recuperanda reconhece a alegada duplicidade de depósitos, que totalizam o montante de R\$ 196.726,56, afirmando, contudo, que deve ser abatido do valor devido a título de astreinte, requerendo ao final a expedição de alvará para transferência de R\$ 236.355,08, equivalente a R\$ 39.628,52 relativos a recebíveis retidos, mais R\$ 196.726,56 referente a pagamento parcial da multa; pugnando ainda pela penhora *on line* da importância de R\$ 1.279.273,50 nas contas bancárias do Banco Itaú.

Vale dizer que contra a decisão proferida em 20/02/2019 (18182673), que determinou a intimação do Banco Itaú para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.476.000,00, referente à multa diária incidente a partir de 09/10/2017, foi interposto o RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, tido por prejudicado em razão da perda do objeto, ao fundamento de que a matéria referente ao crédito do Banco Itaú já havia sido decidida nos autos do RAI nº 1007090-98.2019.8.11.0000, opostos por este contra decisão proferida na Impugnação ao Crédito (1001597-51.2018.8.11.0041).

Ante a inércia do Banco Itaú e considerando a perda do objeto do RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, este Juízo, em 07/11/2019, proferiu decisão (Id. 25924174) determinando a penhora *on line* de R\$ 1.279.273,50, já descontados os valores em duplicidade (R\$ 236.355,08 - Id 24296378).

Em seguida o Banco peticionou (Id. 26114448), sustentando que não poderia subsistir o BACENJUD, considerando que a decisão do RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, não havia transitado em julgado, bem como que o Juízo encontrava-se garantido por apólice de seguro ofertada anteriormente, razão pela qual pugna pela revogação da ordem de penhora e levantamento determinada na decisão Id. 25924174, e ainda para indeferir o pedido de penhora *on line* (Id. 25457953).



Em Id. 26646189, a Recuperanda, atendendo à determinação do Juízo, manifestou sobre o pedido do Banco Itaú (Id. 26114448), onde requer a manutenção da decisão de Id. 25924174, que determinou a penhora *on line* da quantia de R\$ 1.279.273,50.

Nesse passo, insta ressaltar que contra a decisão que julgou prejudicado o RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Itaú, acolhidos com o fim manter inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial, conforme se infere pela cópia da decisão monocrática (Id. 25525640).

Posteriormente, foi proferida decisão de Id. 27610522, que indeferiu o pedido do Banco Itaú (Id. 24296378) para devolução do valor de R\$ 196.726,56; bem como para postergar a expedição do alvará para após o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000.

A Recuperanda em petição de Id. 28250774, requer a expedição de alvará para levantamento do valor incontroverso de R\$ 39.628,52, o que foi deferido acima.

Em virtude da decisão proferida em 18/12/2019 (Id. 27610522), que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), para expedição do alvará relativo ao valor devido a título de multa diária, a Recuperanda interpôs o RAI nº 1001277-56.2020.8.11.0000.

Pois bem, como se pode observar, não há discussão acerca da decisão que fixou o valor da multa em R\$ 3.000,00, por dia de descumprimento da ordem judicial, subsistindo a controvérsia acerca do total devido, haja vista divergência no que tange ao momento em que cessou a desobediência do Banco, fato este que, após longa contenda, foi definido por ocasião do julgamento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, que foi parcialmente provido *“apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, a partir da intimação do Banco/agravante”*.

Como mencionado anteriormente, este Juízo, em decisão proferida em 18/12/2019 (Id. 27610522), determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000 (Id. 25457958), para expedição do alvará relativo ao valor devido a título de multa diária.

Entretanto, sem embargo do trânsito em julgado do referido acórdão, o relator do RAI nº 1001277-6.2020.8.11.0000 deferiu tutela recursal para *“autorizar o levantamento parcial pela empresa recuperanda/agravante dos valores que se encontram vinculados ao processo de recuperação em razão do depósito em duplicidade efetuado pelo*



Banco/agravado e da penhora on line realizada”.

Com efeito, diante da tutela recursal deferida, não há óbice ao levantamento dos valores devidos a título de multa diária, que, contudo, deve “*ser apurado conforme incidência da multa fixada pelo período de 180 dias úteis, conforme julgamento proferido nos autos do Recurso de Agravo Interno nº 1002851-51.2018.8.11.0000, e conforme consta da decisão que fixou a multa*” (Id. 28967651 – pág. 4).

Analisando o pedido da Recuperanda (Id. 28967649), verifico que ao contrário do sustentado, a multa diária deve incidir “*da intimação do Banco/agravante*”, conforme acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, e não a partir da “*data seguinte ao da publicação do edital da decisão que deferiu a recuperação judicial e fixou o stay period em 180 dias úteis*”.

Deve-se ainda, para fins de cômputo do valor devido, levar em consideração o fim do *stay period*, ocorrido em 18/05/2018, conforme consignado pela Recuperanda em seu pedido.

Destarte, em estrito cumprimento de ordem emanada do Eg. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, o “período de 180 úteis” deve ser computado a partir da “*intimação do Banco/agravante*” (Id. 28967650 – pág. 5), ocorrida em 05/10/2017.

Nesse ponto, cabe fazer a ressalva de o Banco Itaú foi intimado em 05/10/2017 (Id. 10651259), para proceder às restituições de valores retidos indevidamente, no prazo de 48 horas, de modo que somente após decorrido tal prazo, ou seja, em 09/10/2017, é que se teve por iniciado o descumprimento da ordem judicial, e, conseqüentemente, da incidência da multa diária.

Computando-se “*180 dias úteis*” do termo inicial (09/10/2017), chega-se a data de 18/06/2018, como prazo final para incidência das multas diárias, o que perfaz um total de 253 dias/multa nesse intervalo, equivalente a R\$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais).

Não se pode olvidar ainda, que em manifestação de Id. 25457953 a Recuperanda reconheceu a duplicidade de depósitos realizados pelo Banco Itaú (R\$ 196.726,56), o que foi considerado para fins de abatimento da penhora *on line* realizada por força de decisão proferida em 07/11/2019 (Id. 25924174), tendo sido, por conseqüente, indeferido o pedido formulado pelo Banco Itaú (Id. 24296378) para devolução desse mesmo valor (Id. 27610522).



Destarte, para efeito de cumprimento da liminar proferida nos autos do RAI nº 1001277-6.2020.8.11.0000, deve ser expedido em favor da Recuperanda alvará judicial de R\$ 562.273,44 (R\$ 759.000,00 – R\$ 196.726,56), tendo em vista que a importância de R\$ 196.726,56, já vinculada aos autos e que também deverá ser levantada em prol da Recuperanda em outro alvará.

Dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A (id 28440406)

Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 27610522, que indeferiu o pedido de levantamento do valor de R\$ 196.726,56, ao argumento de que este Juízo deixou de apreciar o excesso de garantia alegado pela instituição financeira, em data anterior ao bloqueio *on line* via BACENJUD, oportunidade em que ofertou seguro garantia (Id. 19213329) o que, sustenta tornar desnecessária a permanência do bloqueio judicial, realizado em 08/11/2019.

Desse modo, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração, revogando-se a ordem de penhora por excesso à execução, em razão da garantia do juízo (Apólice id 19213331), nos termos dos artigos 835 §2º e 854, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Recuperanda manifestou-se contra a garantia ofertada pelo Banco Itaú, ao argumento de que diante do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, competia ao banco efetuar o pagamento e não garantir o Juízo.

Instada a manifestar-se sobre os embargos, a Recuperanda pugnou pela sua rejeição (id 28967649).

De fato, os presentes embargos devem ser acolhidos, haja vista que muito embora a Recuperanda tenha discordado da garantia ofertada (Id. 19304186), este Juízo não se pronunciou sobre a mesma, o que deve ser feito nesta oportunidade.

Todavia, o mérito do pedido resta prejudicado, conforme será demonstrado a seguir.

Em que pese não tenha sido concedida a tutela recursal no RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, interposto contra a decisão que determinou a intimação do Banco Itaú para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.476.000,00 a título de multa diária (Id.



18182673), na ocasião em que foi oferecido o seguro garantia (Id. 19213329), em 05/04/2019, ainda não havia sido julgado o mérito do referido recurso, julgado prejudicado em 04/06/2019.

Em 29/04/2019, foi proferida decisão (Id. 19737570), postergando a análise do pedido de penhora *on line* formulado pela recuperanda para após o julgamento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, de modo que, na ocasião, não houve apreciação da garantia ofertada.

Sobreveio então, em 22/10/2019, o julgamento dos Embargos de Declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicado o RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, acolhidos com o fim de manter inalterada a decisão que determinou o pagamento da multa diária pelo descumprimento da ordem judicial (Id. 25457958).

Vê-se pois, que a ordem de bloqueio por decisão proferida em 07/11/2019 (Id. 25924174), somente ocorreu após o julgamento do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, cujo acórdão, apesar de não transitado em julgado, não tinha o condão de obstar o cumprimento da ordem de pagamento da importância relativa à astreinte, de modo que, nessa oportunidade, cabia apenas o pagamento da multa e não a garantia do Juízo.

Em pese se pudesse argumentar que ainda pendia discussão do *quantum* devido a título de astreinte, tanto assim que foi parcialmente provido o Agravo Regimental nos autos do RAI nº 1002851-51.2018.8.11.0000, interferindo diretamente no valor da obrigação; liminar recentemente concedida nos autos do RAI nº 1001277-36.2020.8.11.0000, pôs fim à questão, a medida em que autorizou o levantamento pela Recuperanda da quantia que se encontra depositada pelo Banco Itaú em Juízo em duplicidade e do valor penhorado nas contas do banco para pagamento das astreintes.

Diante do exposto, entendo que a questão acerca da oferta do seguro garantia com o fim de substituir à penhora *on line* não mais subsiste, razão pela qual os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, diante da apontada omissão, porém, rejeitados no mérito diante da perda do objeto.

Da parte dispositiva:

1) Sobre o pedido da recuperanda de Id 28967649, determino a intimação do Banco do Brasil S/A para manifestação, **no prazo de 05 dias úteis.**



2) Defiro o tutela de urgência e Autorizo a Recuperanda Tauro Motors Veículos Importados Ltda a participar de licitação, a firmar o respectivo contrato com o ente público caso saia vencedora, e a receber os valores decorrentes dos serviços prestados, **independente da apresentação de certidão negativa de débitos fiscais e previdenciários, até ulterior deliberação deste Juízo.**

2.1) Sirva a presente decisão como Ofício.

3) Expeça-se alvará judicial em favor da recuperanda, do valor de R\$ 39.628,52 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) nos moldes da petição de id 28250774.

4) Com o fim de dar cumprimento à liminar proferida nos autos do RAI nº 1001277-6.2020.8.11.0000, determino A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da Recuperanda no valor de R\$ 562.273,44, já abatida a importância de R\$ 196.726,56, relativo à duplicidade de depósitos realizados pelo Banco Itaú, quantia esta já vinculada aos autos e que também deverá ser levantada pela Recuperanda em outro alvará, devendo para tanto ser observados os dados bancários informados na petição de id 28967649.

4.1) Com o intuito de dar efetividade à presente ordem judicial, certifique-se da vinculação da penhora realizada via BACENJUD (Id. 072020000001608), tomando as providências necessárias para expedição do respectivo alvará, inclusive com intimação do Itaú Unibanco S.A., se necessário, para efetuar a transferência dos valores para que a Conta Única possa proceder sua vinculação aos autos.

4.2) Ressalte-se que, na hipótese dos valores referentes à referida penhora *on line* já se encontrarem vinculados aos presentes autos, o excedente deverá ser liberado em favor do Banco Itaú em novo alvará.

4.3) Também visando ao cumprimento do pagamento do valor referente à multa diária DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 196.726,56, que integra o valor da condenação do Banco Itaú (R\$ 562.273,44 + R\$ 196.726,56 = R\$ 759.000,00), observando-se para tal os dados bancários informados na petição de id 28967649.

5) Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A (Id 28440406), mas REJEITO-OS, em face da perda do objeto.

Expeça-se o necessário.



Intimem-se. Cumpra-se.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada do malote digital (CR 81120204920083), advindo do Departamento de Depósitos Judiciais.

Certifico que realizei

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81120204920083

Nome original: GUIA PJE - 2.pdf

Data: 17/02/2020 16:09:01

Remetente:


EVA DA GUIA MAGALHÃES SILVA
Departamento de Depósitos Judiciais
TJMT

Prioridade: Normal.


Motivo de envio: Devolução.

Assunto: O bloqueio não gerou conta judicial, sugerimos oficiar o Banco Itaú para informa
r sobre o cumprimento da ordem



	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBY.ANGLIZEY sexta-feira, 07/02/2020
Minutas Protocolamento Ordens Judiciais Deleções Não Respostas Contatos de L. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		


Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20190012867094
Número do Processo:	1020780-42.2017
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Vara/Juízo:	28874 - 1.ª Vara Cível da Comarca de Culabá - Vara Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Anglizey Solivan de Oliveira
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	TAURO MOTORS
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

	60.701.190/0001-04 - ITAU UNIBANCO S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 2.559.447,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(15) Valor reservado: depósito judicial será efetuado caso ocorra solicitação de transferência. 1.279.723,50	1.279.723,50	08/11/2019 20:33
07/02/2020 18:23:04	Transf. Valor ID:07202000001608166 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3834 Tipo cred. jud:Geral	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	Não enviada		
SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DTVM S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
07/11/2019 18:52	Bloq. Valor	Anglizey Solivan de Oliveira	1.279.723,50	(21) Cumprida. Bloqueio efetuado em ativo indivisível. 1.279.723,50	1.279.723,50	08/11/2019 17:37

07/02/2020 17:2





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que não houve a vinculação da penhora realizada, conforme malote digital juntado (id 30301768). Diante disso, impulsionando o feito, intimo a parte ITAÚ UNIBANCO S.A. para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o cumprimento integral do item 04 da decisão, id 30212988, com comprovação nos autos.

Cuiabá, 13 de março de 2020.

Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

Ofício n.º 63/2020

Cuiabá, 16 de março de 2020.

Referência: 1020780-42.2017.8.11.0041

Espécie: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outros

Assunto: Cumprimento imediato de decisão - transferência de valores

Prezado(a) Senhor(a) Gerente:

Por determinação da MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá/MT, Dra. Anglizey Solivan de Oliveira, determino que promova a imediata transferência para a Conta única, deste Tribunal, do valor bloqueado, o qual está descrito nos itens 04 e 04.1 da decisão de id 30212988 (em anexo), ou que comprove, imediatamente, se a transferência já fora realizada.

Para adequado cumprimento do feito, encaminho cópia da decisão (id 30212988).

Atenciosamente,

Felipe Coelho de Aquino

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível

AO SENHOR GERENTE

BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A



CUIABÁ/MT

Endereço do Fórum: Rua Des. Milton Figueiredo Ferreira Mendes, Sn -. D., Bairro: Centro Político Administrativo, Cidade: Cuiabá-MT, CEP: 78.049-905, Telefone(s):(65)3648-6001/6002,(65)3648-6006





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo o credor Banco do Brasil, por intermédio dos(as) causídicos(as) Adriano Athala de Oliveira Shcaira, OAB/MT nº 20.495-A, para se manifestar nos presentes autos sobre a petição de id 28967649 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuiabá, 18 de março de 2020.

**Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário em substituição legal**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA DE ALVARÁ

Certifico que realizei nesta data a juntada do Alvará Eletrônico nº 597843-2/2020, no valor de R\$ 243.577,74 (duzentos e quarenta e três mil quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), cujo beneficiário é a parte TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, o qual segue em anexo.

Felipe Coelho de Aquino

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





Estado do Mato Grosso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Cuiabá Cível / (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ

Alvará Eletrônico nº 597843-2 / 2020

Quinta-feira, 19 de Março de 2020

Este documento é somente informativo.

Processo / Ano:	0 / 2017	Tipo de Procedimento:	Processo
Número Único:	1020790-42.2017.811.0041		

Requerente:	TAURO MOTORS	Advogado:	THAIS SVERSUT ACOSTA
Requerido:	DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN	Advogado:	WILLIAM CARMONA MAYA
Beneficiário:	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA		

Conta Judicial	500111515339
----------------	--------------

Valor:	RS 243.577,74 (duzentos e quarenta e três mil e quinhentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos)
Autorizado:	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CPF/CNPJ:	74.150.889/0001-20
Data de Emissão:	19/03/2020

Titular Conta	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA		
CPF/CNPJ Titular Conta	74.150.889/0001-20		
Banco	Agência	Conta	Tipo Conta
756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob	4425	631396	Conta Corrente

Forma Liberação	T.E.D.
Tipo Liberação Valor	Valor Total para Zerar Conta

Observação:	Conforme decisão de Id 30212988
Usuário:	Anglizey Solivan de Oliveira
Status:	Assinado pelo Juiz
Mensagem:	Assinado pelo Juiz, aguardando Relatório.

Assinado Eletronicamente por
Dra. Anglizey Solivan de Oliveira
Cuiabá Cível/ (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE
CUIABÁ.

Este documento é somente informativo.

19/03/2020 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei nesta data a juntada do comprovante de envio, via malote, do Alvará Eletrônico nº 597843-2/2020, encaminhado ao Departamento de Depósitos Judiciais, para fim de liberação de valores.

Felipe Coelho de Aquino
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 25/03/2020 às 18:02

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81120205029272

Documento: 42- Manifestação sobre petição BB, ED Itaú e liminar TJ.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)

Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)

Data de Envio: 25/03/2020 17:57:24

Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - em cumprimento a decisão anexa (id 30212988), encaminhado ALVARÁ nº 597843-2/2020, bem como solicito a liberação de valores. Segue em anexo documentos necessários para o cumprimento do ato. Atenciosamente.

Código de rastreabilidade: 81120205029269

Documento: Alvará Oficial.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)

Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)

Data de Envio: 25/03/2020 17:57:24

Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - em cumprimento a decisão anexa (id 30212988), encaminhado ALVARÁ nº 597843-2/2020, bem como solicito a liberação de valores. Segue em anexo documentos necessários para o cumprimento do ato. Atenciosamente.

Código de rastreabilidade: 81120205029270

Documento: Doc. 02 - Procuração.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)

Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)

Data de Envio: 25/03/2020 17:57:24

Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - em cumprimento a decisão anexa (id 30212988), encaminhado ALVARÁ nº 597843-2/2020, bem como solicito a liberação de valores. Segue em anexo documentos necessários para o cumprimento do ato. Atenciosamente.

Código de rastreabilidade: 81120205029271

Documento: Decisão.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)

Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)

Data de Envio: 25/03/2020 17:57:24

Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - em cumprimento a decisão anexa (id 30212988), encaminhado ALVARÁ nº 597843-2/2020, bem como solicito a liberação de valores. Segue em anexo documentos necessários para o cumprimento do ato. Atenciosamente.



Imprimir



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DO MATO GROSSO.

PROCESSO nº 1020780-42.2017.8.11.0041

NPJ 2017/0174135-000

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, o qual é movido por em face de **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ante a inadimplência da parcela de março/2020, requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, inciso IV da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 23 de abril de 2020.

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
OAB/MT nº 20.495-A

Rua Açú, 42 • Alphaville Empresarial
Campinas/SP • CEP 13098-335
Tel. (19) 3514.7000

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187
Bela Vista • São Paulo/SP • CEP 01403-001
Tel. (11) 3014.8363

www.shrlaw.com.br



Embargos de Declaração.



ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA DE FALENCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ/MT

PROCESSO Nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A., instituição financeira já qualificada nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com máximo acatamento possível, por meio dos patronos abaixo subscritos, com fulcro no art. 1.022, I e II do CPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, em conformidade com os termos a seguir expostos:

I. TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade destes embargos de declaração, constata-se que a decisão proferida em sede de recuperação judicial foi disponibilizada no DJe em 16/03/2020 (segunda-feira), com início do prazo para após período de que trata a Portaria-Conjunta nº 219 de 18 de março de 2020 (suspensão dos prazos de 17/03/2020 a 20/04/2020), razão pela qual o marco final para interposição do presente ED é o dia 27/04/2020 (segunda-feira), sendo os embargos de declaração, portanto, perfeitamente tempestivos.

II – DO CABIMENTO

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê que:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Campanha de Marketing
R. dos Arcos, 200 | CEP: 05000-000 | Fone: (11) 3099-9111 | 02 0446-9125

Site: www.ernestoborges.com.br
R. São Carlos, 400 | Fone: (11) 3099-9111 | 02 0446-9125

Ernesto Borges
R. dos Arcos, 200 | CEP: 05000-000 | Fone: (11) 3099-9111 | 02 0446-9125

Ernesto Borges
R. dos Arcos, 200 | CEP: 05000-000 | Fone: (11) 3099-9111 | 02 0446-9125

Ernesto Borges
R. dos Arcos, 200 | CEP: 05000-000 | Fone: (11) 3099-9111 | 02 0446-9125

Ernesto Borges
R. dos Arcos, 200 | CEP: 05000-000 | Fone: (11) 3099-9111 | 02 0446-9125

www.ernestoborges.com.br

Corporativo | Interno

III – corrigir erro material.

Parágrafo Único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

De início cumpre ressaltar que cabem Embargos de Declaração da decisão que apresenta erro de fato, ou seja, uma premissa equivocada, com a descon sideração de um fato e que, se considerado, alteraria o resultado da decisão, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. ACOLHIMENTO. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, bem como tem sido admitidos, para fins de correção de premissa equivocada acolhida no julgamento, com amparo no erro de fato. Assim, verificada a ocorrência de erro de fato, os declaratórios devem ser acolhidos nesse aspecto, com efeito infringente. Embargos conhecidos e acolhidos.

Nesse sentido, perfeitamente cabível a oposição dos aclaratórios para reexame da matéria, não enumerada no Código de Processo Civil, mas reconhecida e apoiada pela jurisprudência.

Os presentes embargos declaratórios são opostos objetivando sanar o vício de erro de fato na decisão, bem como da omissão e contradição, conforme será demonstrado na sequência.

II. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO EMBARGADA

Conforme se verifica da decisão de id. 30467939 esse MM Juízo entendeu por bem deferir o pedido de levantamento de alvará judicial em favor da recuperanda de R\$ 562.273,44 (R\$ 759.000,00 – R\$ 196.726,56), afirmando que a importância de R\$ 196.726,56, já vinculada aos autos também deveria ser levantada em prol da Recuperanda, bem como o levantamento do valor de R\$ 39.628,52, depositada pelo Banco Itaú em conta vinculada a estes autos.

Sobre o pedido, pede-se vên ia para reproduzir a parte dispositiva da r. decisão deste D. Juízo, de Id. 30467939:

(...)

Da parte dispositiva:

(...)



3) Expeça-se alvará judicial em favor da recuperanda, do valor de R\$ 39.628,52 (trinta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) nos moldes da petição de id 28250774.

4) Com o fim de dar cumprimento à liminar proferida nos autos do RAI nº 1001277-6.2020.8.11.0000, determino A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da Recuperanda no valor de R\$ 562.273,44, já abatida a importância de R\$ 196.726,56, relativo à duplicidade de depósitos realizados pelo Banco Itaú, quantia esta já vinculada aos autos e que também deverá ser levantada pela Recuperanda em outro alvará, devendo para tanto ser observados os dados bancários informados na petição de id 28967649.

4.1) Com o intuito de dar efetividade à presente ordem judicial, certifique-se da vinculação da penhora realizada via BACENJUD (Id. 072020000001608), tomando as providências necessárias para expedição do respectivo alvará, inclusive com intimação do Itaú Unibanco S.A., se necessário, para efetuar a transferência dos valores para que a Conta Única possa proceder sua vinculação aos autos.

4.2) Ressalte-se que, na hipótese dos valores referentes à referida penhora on line já se encontrarem vinculados aos presentes autos, o excedente deverá ser liberado em favor do Banco Itaú em novo alvará.

4.3) Também visando ao cumprimento do pagamento do valor referente à multa diária DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 196.726,56, que integra o valor da condenação do Banco Itaú (R\$ 562.273,44 + R\$ 196.726,56 = R\$ 759.000,00), observando-se para tal os dados bancários informados na petição de id 28967649.

5) Conheço dos Embargos de Declaração opostos pelo Itaú Unibanco S/A (Id 28440406), mas REJEITO-OS, em face da perda do objeto.

Comentado [AMA1]: Diego, por favor, sugiro resumir os pontos apreciados e a conclusão da decisão para diminuímos a peça.

Embora a decisão tenha sido exarada com o costumeiro brilhantismo, mormente por revisitar todo o histórico dos presentes autos, que é breve, existem algumas arestas, *data máxima vênia* que devem ser aparadas afim de aperfeiçoar o *decisum*, veja-se:

III – DOS VÍCIOS CONSTATADOS NA DECISÃO EMBARGADA

III.1. – VALOR INCONTROVERSO – *SUB JUDICE*

Primeiramente importante salientar que no que concerne à discussão sobre o valor da ordem de R\$39.628,52 (trinta e nove mil seiscientos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), retido das contas da recuperanda, apesar de se tratar de valor incontroverso, não há concordância incontestada por parte do Banco Itaú acerca de seu levantamento. Explica-se:

Embora na petição de ID 24296378 tenha se feito menção ao valor de R\$39.628,52 como sendo o incontroversamente retido. A conclusão quanto a sua devolução não se deu por se tratar de **retenção indevida**, conforme entendido na R. decisão embargada, mas sim pelo fato da impugnação de crédito (nº1001597-51.2018.8.11.0041)/agravo de instrumento (nº1007090-98.2019.8.11.0000), ainda



não ter transitado em julgado. Ali se discute a natureza desta retenção (**haverá após o período do Stay Period**). Sendo que há pendência de análise de Recurso Especial interposto no supramencionado agravo junto à vice-presidência do E.TJMT.

Ou seja, ao contrário do que sustentado pela Recuperanda e entendido pela R. decisão embargada, o valor de 39 mil reais refere-se a quantia dada em garantia ao Itaú e debitadas na conta garantia após o período do *stay period*.

A fim de evitar qualquer discussão futura quanto ao mencionado valor, o Itaú procedeu por mera liberalidade com o depósito judicial dos 39 mil reais requerendo que se aguardasse o trânsito em julgado da R. decisão proferida na impugnação de crédito quanto à natureza do crédito.

Ou seja, em nenhum momento a referida quantia diz respeito à determinação de devolução no período do stay period, de maneira que para que seja levantado pela Recuperanda deverá se aguardar o julgamento do recurso especial.

Por esta razão, requer seja revisto o deferimento do levantamento dos valores de R\$39.628,52 (trinta e nove mil seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos), não por se tratar de valor incontroverso retido durante o stay period, mas sim, de valor retido das contas da recuperanda, cuja discussão de extraconcursalidade ainda não transitou em julgado. Acaso mantido o levantamento, requer seja determinada a apresentação de caução idônea, pelas razões já expostas.

III. 2 – DO ERRO MATERIAL

Observa-se da decisão embargada que o Banco fora intimado, para realizar a transferência do valor bloqueado (BACENJUD id 20190012867094) Num. 26628494 - Pág. 1, a fim de garantir que a recuperanda levantasse o valor de R\$759.000,00, veja-se dispositivo do *decisum*:

4) Destarte, para efeito de cumprimento da liminar proferida nos autos o RAI nº 1001277-6.2020.8.11.0000, deve ser expedido em favor da Recuperanda alvará judicial de R\$ 562.273,44 (R\$ 759.000,00 – R\$ 196.726,56), tendo em vista que a importância de R\$196.726,56, já vinculada aos autos e que também deverá ser levantada em prol da Recuperanda em outro alvará.

4.1) Com o intuito de dar efetividade à presente ordem judicial, certifique-se da vinculação da penhora realizada via BACENJUD (Id. 072020000001608), tomando as providências necessárias para expedição do respectivo alvará, inclusive com intimação do Itaú Unibanco S.A., se necessário, para efetuar a transferência dos valores para que a Conta Única possa proceder sua vinculação aos autos.



4.2) Ressalte-se que, na hipótese dos valores referentes à referida penhora on line já se encontrarem vinculados aos presentes autos, o excedente deverá ser liberado em favor do Banco Itaú em novo alvará.

4.3) Também visando ao cumprimento do pagamento do valor referente à multa diária DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ NA IMPORTÂNCIA DE R\$ 196.726,56, que integra o valor da condenação do Banco Itaú (R\$ 562.273,44 + R\$ 196.726,56 = R\$ 759.000,00), observando-se para tal os dados bancários informados na petição de id 28967649. (Grijamos)

Ocorre que o valor, cujo levantamento restou determinado, possui erro material, tendo em vista que, conforme a própria decisão consignou; *Em manifestação de Id. 25457953 a Recuperanda reconhece a alegada duplicidade de depósitos, que totalizam o montante de R\$196.726,56, afirmando, contudo, que deve ser abatido do valor devido a título de astreinte.* Ora, se a própria recuperanda reconhece como *bis in idem*, como pode integralizar o capital de R\$759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais) I ora deferido levantamento?

Importante ainda consignar que o reconhecimento do excesso dos R\$196.726,56 (acrescido da devolução dos R\$39.628,52) ensejou a ordem de bloqueio de R\$1.279.723,50 (um milhão duzentos e setenta e nove mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Ora, discute-se no agravo 1002851-51.2019.8.11.0000 o excesso da multa de R\$1.476.000,00 que restou modulado para 180 dias multa. Os 1.4MM de astreintes deduzidos de 196k (+39k) resultaram na ordem de penhora de 1.2MM2.

Antes mesmo da revisão da multa pelo C. TJMT, V. Exa. Já havia observado o excesso de R\$196.726,56 (id 27610522 – pag2):

2) *Indefiro ainda o pedido formulado pela Recuperanda (Id. 25457953) para utilização do valor excedente (R\$196.726,56) no pagamento da multa, o que deverá ser analisado oportunamente.*

Não obstante o reconhecimento do excesso, seja ao longo dos autos, seja nas razões da decisão, o dispositivo padeceu de erro material! Ora, se reconhecido o excesso de R\$196.726,56 em favor da instituição financeira, como este mesmo valor pôde compor o destinado à recuperanda: “R\$ 562.273,44 + R\$ 196.726,56 = R\$ 759.000,00”?

Nesse sentido, requer seja sanado o vício da contradição (e/ou erro de fato), considerando que a douto magistrada embora reconheça o excesso em favor da instituição financeira, utilizou do valor para somar, acrescentar ao montante

¹ R\$ 562.273,44 + R\$ 196.726,56 = R\$ 759.000,00)

² R\$1.476.000,00 -R\$236.355,08 = R\$1.239.644,92



que entende como devido, à recuperanda, retificando-se para R\$759.000,00 – 196.726,56 = R\$**562.723,44**.

III. 3 – DA OMISSÃO

Embora tenha-se demonstrado o erro material na somatória, requerendo a retificação do valor de R\$759 mil para R\$562.723,44, importante consignar que não há que se falar em cômputo diferenciado do prazo do *stay period* para credores de forma diferenciada.

O marco inicial para o cômputo do período de blindagem é o da data da publicação do edital de deferimento do processamento da recuperação judicial. Momento em que todos credores são citados da ação. Desta forma, ao contrário do que V. Exa preconizou, a data do fim do Stay period é uma para todos os credores, conforme mencionado pelo Administrador Judicial alhures: 18/05/2018 e não 18/06/2018.

De mais a mais, revisão do valor global da multa diária restou revisado de 492 dias multa para **180 dias**, quando do julgamento do agravo 1002851-51.2019.8.11.0000 id Num. 32552953 - Pág. 5 (segundo grau) e Num. 28967650 (colacionado nesses autos), cabendo neste momento colacionar o entendimento emanado naquela oportunidade:

AGRAVO INTERNO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA – MATÉRIA NÃO SUJETA À PRECLUSÃO - VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL – NECESSIDADE DE ESTABELEECER LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA – **APLICAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS** – STAY PERIOD – VALOR DIÁRIO MANTIDO – AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A finalidade da multa é de apenas forçar o réu a cumprir de determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. (...) (AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019). 3. Considerando a excepcionalidade do caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância, mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da



multa diária, mantendo-se, contudo, o valor diário arbitrado em primeira instância.

O Des. Relator, João Ferreira Filho, quando do julgamento do supramencionado recurso, buscava, em suas palavras, num “norte de estabilização para seu arbitramento”:

Aplicando tais ensinamentos no presente caso, conclui-se que, de fato, o valor da multa se tornou excessivo, totalizando R\$ 1.476.000,00, quantia que se distancia dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, além de resultar em enriquecimento ilícito da parte agravada, já que ultrapassa, até mesmo, o crédito do Banco/agravante arrolado no feito recuperacional em R\$ 1.430.472,12 (cf. doc. ID 6846610 - Pág. 11); sendo, portanto, impositiva à limitação da multa, a fim de que seja estabelecido ao menos um norte de estabilização para seu arbitramento

Desta forma, arrematou o D. membro do C. TJMT pela limitação da incidência da multa em **180 dias**, buscando como referência o período conhecido por “*stay period*”:

*Assim, considerando a excepcionalidade do presente caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância (R\$ 1.476.000,00), que outorga à recuperanda/ agravada compensação financeira indevida, **mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias** – stay period - corresponde ao lapso temporal em que a recuperanda teve concedida em seu favor o período sabático, quando, então, não poderia ter sofrido qualquer tipo de constrição, bloqueio de valores, considerando que o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005 confere as empresa em recuperação judicial a suspensão de todas as ações, bloqueios, constrições e demais atos expropriatórios, a fim de viabilizar a reestruturação financeira e superação da crise.*

Não seria razoável, tampouco lógico que a agravada sofresse qualquer espécie de constrição justamente no período mais acentuado da crise, em que os trâmites necessários ao pedido de recuperação se iniciaram; porém, o Banco/agravante, ao seu próprio alvedrio, manteve, indevidamente, o bloqueio de valores existentes nas contas da recuperanda/ agravada no momento em que mais necessitava de recursos para manter o funcionamento de suas atividades, razão pela qual, a multa diária deve incidir pelo prazo de 180 dias concedidos à empresa/ recuperanda, contados da publicação da decisão de processamento da recuperação judicial, mantendo-se, contudo, o valor diário de R\$ 3 mil reais arbitrados pela MMª Juíza.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, a partir da intimação do Banco/agravante



Ora excelência a forma de contagem do prazo processual, tendo como marco o novo CPC, se em dias úteis ou em dias corridos, tem como regra os contados em dias úteis, em conformidade com o art. 219, caput, do CPC. Deste modo, os credores, que já foram penalizados com a contagem do prazo do *Stay Period* em dias úteis, não podem ser penalizados com a contagem do prazo para astreintes em dias corridos!

Cento e oitenta dias, sejam úteis ou corridos, são cento e oitenta dias! O mesmo poder-se-ia dizer para dias pares, ímpares, números-primos... a forma de contagem, se útil ou corrido não pode imputar ao credor condição desfavorável! A LRJEF busca superar esse dualismo pendular, justamente no momento que deixa positivado em seu sistema exigências e sacrifícios de ambas as partes: credores e devedores.

Desta maneira, é cristalino o interesse de agir ostentado pelo Banco embargante, requisito de admissibilidade intrínseco, frente à omissão visualizada no decisum, apto à alicerçar o conhecimento e provimento dos presentes embargos declaratórios, para que reste esclarecido o ponto ventilado: a revisão das astreintes para 180 dias, mantido o valor da multa diária, conjuminaria em R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais)³, valor que a embargante entende como devido – neste momento processual, visto que o agravo 1002851-51.2019.8.11.0000 não transitou em julgado.

III. 4 – DA OMISSÃO

Não obstante os pontos acima expostos, importante ainda destacar duas omissões da R. decisão, quais sejam, (I) a necessidade de caução idônea para o respectivo levantamento dos valores e (II) a liberação do seguro garantia prestado, considerando a R. decisão que determinou o BACEN JUD.

No que diz respeito à necessidade de caução, como anteriormente já abordado, considerando que ainda está pendente de trânsito em julgado o AI *****, qualquer levantamento de quantia depositada pelo Itaú pela Recuperanda deverá ter **oferecimento de caução idônea, nos termos do artigo 520, IV, do CPC, haja vista o caráter provisório do presente pedido.**

Nesse sentido inclusive tem sido o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

³ R\$ 3.000,00 x 180 = R\$ 540.000,00



OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.

[...] 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, **a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento).**

8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgada a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia.

9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda.

10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial **produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo**, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, **a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado**, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, **conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente.**

12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro.

13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ.



14. Recurso especial provido.⁴

No entanto, ao ser proferida R. decisão, esse MM. Juízo não se manifestou quanto à referida necessidade, sendo cabível o presente pedido de saneamento da omissão.

Da mesma maneira, a R. decisão se manteve omissa quanto à liberação do seguro garantia prestado. Isso porque, conforme se verifica nos andamentos processuais, antes de qualquer pedido de depósito ou pagamento pela Recuperanda, o Itaú procedeu com o oferecimento de seguro garantia a fim de mitigar qualquer pedido de BACEN até o julgamento final do recurso n. *****.

Ocorre que, antes mesmo do respectivo trânsito em julgado, este MM. Juízo entendeu por bem determinar a realização de BACEN JUD no valor de R\$ *****, conforme ID *****.

Assim, considerando que já houve a realização de BACEN e a respectiva ordem de levantamento parcial dos valores em favor da Recuperanda, torna-se necessário que este MM. Juízo proceda com a ordem de liberação do seguro garantia para que o Itaú realize a baixa perante a Seguradora.

Vale ponderar que o pedido de liberação do seguro garantia não implica pela Itaú em qualquer reconhecimento ou ausência de questionamento quanto aos valores autorizados para levantamento, ou ainda, quanto à necessidade de alteração da decisão que autorizou o levantamento, mas apenas regularização perante a Seguradora e para que não se mantenha obstado valores excedentes ao valor inicial discutido.

Por todo o exposto, requer ainda que este MM. Juízo (I) manifeste-se quanto à necessidade de caução idônea para o respectivo levantamento dos valores, nos termos do artigo 520, IV, CPC, e (II) determine a liberação do seguro garantia prestado, considerando a realização do BACEN JUD, conforme ID ****.

III - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência, com máximo acatamento possível, que receba os presentes aclaratórios, emprestando-lhe

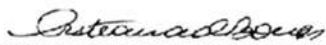
⁴ REsp 1691748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017



efeitos infringentes, a fim de apreciar e acatar os seus termos, reconsiderando a decisão embargada para:

- a) Seja reconhecido que o valor de R\$39.628,52 não se trata de retenção indevida durante o *stay*, sim retenção posterior cuja natureza do crédito pende de julgamento de recurso especial em agravo de instrumento 1007090-98.2019.8.11.0000 (oposto em sede de impugnação de crédito);
- b) Seja reconhecido o excesso de R\$196.726,56 em favor da instituição financeira, retificando-se o valor a ser levantado pela recuperanda, conforme exposto alhures;
- c) Seja observada a regra do cômputo do prazo de 180 dias, prestando a retificar o valor da multa para 180 x R\$3.000,00, correspondente a R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);
- d) Seja prestada caução idônea, nos termos do art. 520, IV do CPC para levantamento dos valores requeridos vez que não houve o trânsito em julgado da decisão que arbitrou os 180 dias multa;
- e) Derradeiramente, requer seja determinada a liberação do seguro garantia apólice Id 19213331;

Nestes Termos, pede deferimento.
Cuiabá - MT, 24 de abril de 2020.


CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897


RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498



MM. Juíza,

Registrada a ciência das decisões retro. Nada mais a manifestar.

Cuiabá, 13 de maio de 2020.

Alberto da Cunha Macedo

OAB/MT 8074

p.p. de Paulo de Campos Borges Júnior





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE TEMPESTIVIDADE

Certifico que os embargos de declaração opostos pela parte interessada ITAÚ UNIBANCO (id 31499904) são tempestivos. Assim, tendo em vista os efeitos infringentes dos referidos aclaratórios, intimo a recuperanda para apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Cuiabá, 27 de maio de 2020.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo a recuperanda para se manifestar nos presentes autos sobre a petição de id 31475374 no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuiabá, 27 de maio de 2020.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Segue Manifestação.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

**TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos do processo
em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante
Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1.

O Banco do Brasil informa que a parcela do Plano de Recuperação
Judicial do mês de março/2020 se encontra em aberto (ID 31475374).

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, SB Tower, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, Fone: (65) 2127-5817





A recuperanda vinha cumprindo regularmente o seu plano de recuperação judicial **até ser atingida pelas medidas adotadas pelas autoridades para contenção da contaminação pelo COVID-19**, tendo quitado todos os credores trabalhistas, todos os créditos da classe dos credores microempresas e empresas de pequeno porte, mais de 60% dos créditos dos credores quirografários fornecedores, 15 parcelas de seu credor vital, a Montadora, e duas parcelas do Banco do Brasil.

Em razão dessas medidas, ficou autorizada a abrir as portas somente para executar os serviços de oficina, e de maneira bastante reduzida, o que levou, por exemplo, no período de 23/03/2020 a 22/04/2020 a uma redução de mais de 40% em seu faturamento comparado ao mesmo período do ano de 2019.

Para minimizar os efeitos negativos da crise gerada pela pandemia, a empresa atacou suas despesas fixas, negociou com a sua Montadora, priorizou a manutenção dos empregos e o pagamento em dia de seus funcionários, atrasando o pagamento das parcelas do Plano com o Banco do Brasil.

Contudo, teve a informação do Departamento da Conta Única do TJMT que o valor relativo à penhora feita na conta do Banco Itaú (R\$ 1.279.273,50) para pagamento das astreintes foi finalmente transferido para a conta única e se encontra vinculado a este processo.

Assim, considerando que já foi determinado por este r. Juízo a expedição de Alvará para levantamento de parte desse valor em favor da empresa, qual seja, R\$ 562.273,44 (Item 4, ID 30212988e), **a recuperanda se compromete, sob pena de ver decretada sua falência *ipso facto*, a direcionar, imediatamente após disponibilizado o valor a ela, a quantia de R\$ 44.555,55 ao Banco do Brasil para pagamento das parcelas de março, abril e maio.**

A recuperanda informa que as parcelas do Banco do Brasil são pagas através de TED feito para a conta corrente indicada pelo próprio credor (vide e-mail em anexo), sendo ela: Banco do Brasil, conta corrente 10272-5, Agência 4205-



6, em nome da Tauro Motors, CNPJ: 74.150.889/0001-20.

Diante do exposto, requer seja expedido Alvará para levantamento pela recuperanda:

a) da quantia de **R\$ 562.273,44**, transferindo-a para: SICOOB – 756, Agência 4425-3, Conta corrente: 63.139-6, CNPJ 74.150.889/0001-20, de titularidade da recuperanda, ou

b) da quantia de **R\$ 562.273,44**, transferindo **R\$ 517.717,89** para SICOOB – 756, Agência 4425-3, conta corrente: 63.139-6, CNPJ 74.150.889/0001-20, de titularidade da recuperanda, e **R\$ 44.555,55** para Banco do Brasil – 001, conta corrente 10272-5, Agência 4205-6, CNPJ: 74.150.889/0001-20, em nome da empresa, que servirá para pagamento direto ao Banco do Brasil das parcelas de março, abril e maio – 2020.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 29 de maio de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634



Thais Sversut Acosta

De: Carlos Monteiro - SHR Advogados Associados
<carlos.monteiro@shrlaw.com.br>
Enviado em: quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 15:08
Para: Thais Sversut Acosta
Assunto: RES: Parcela Plano Tauro Motors x BB

Prezada Doutora Thais, boa tarde!

Seguem dados completos:

Ag. 4978-6
Conta corrente 10272-5
Titularidade: Tauro Motors
CNPJ: 74.150.889/0001-20.

Atenciosamente,



Carlos Monteiro

carlos.monteiro@shrlaw.com.br
Rua Açú, 42 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13098-335
Tel.: +55 (19) 3514 - 7000 - www.shrlaw.com.br

AVISO LEGAL:

O conteúdo desta mensagem (incluindo qualquer arquivo nela contido) ?? confidencial. (Artigo 56 da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962, aplicável aos crimes em telecomunicações, nos termos do artigo 215/I, da Lei 9.472, de 16 de Julho de 1997.

DISCLAIMER:

The content of this e-mail (including any attachments) is confidential. (Article 56 of the Brazilian Law #4117, published on August, 27th 1962, applicable to telecommunications crimes, according the Article 215/I of the Brazilian Law #9472, published on July, 16th 1997).

De: Thais Sversut Acosta <thais@sversutacosta.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 29 de janeiro de 2020 15:46
Para: Carlos Monteiro - SHR Advogados Associados <carlos.monteiro@shrlaw.com.br>
Assunto: RES: Parcela Plano Tauro Motors x BB

Dr. Carlos, boa tarde.

A empresa não está conseguindo cadastrar a conta para fazer a TED.

Ficou faltando o dígito da Agência. Poderia fornecer, por favor.

Aproveito para confirmar os dados passados:

BB
Ag. 4978
Conta corrente 10272-5
Titularidade: Tauro Motors
CNPJ: 74.150.889/0001-20.



Att



Thais Sversut Acosta

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, 5th Tower
CEP 78058-000, Cuiabá - Mato Grosso
Fone: 65-3127-5817
Celular: 65-99997-0494

De: Carlos Monteiro - SHR Advogados Associados [<mailto:carlos.monteiro@shrlaw.com.br>]

Enviada em: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 14:55

Para: Thais Sversut Acosta <thais@sversutacosta.com.br>

Assunto: RES: Parcela Plano Tauro Motors x BB

Prezada Doutora Thais, boa tarde!

Eu recebi o e-mail.

Só repassei vosso questionamento ao Banco e estou no aguardo de um posicionamento.

À disposição!

Atenciosamente,



Carlos Monteiro

carlos.monteiro@shrlaw.com.br
Rua Açu, 42 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP - CEP: 13098-335
Tel.: +55 (19) 3514 - 7000 - www.shrlaw.com.br

AVISO LEGAL:

O conteúdo desta mensagem (incluindo qualquer arquivo nela contido) ?? confidencial. (Artigo 56 da Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962, aplicável aos crimes em telecomunicações, nos termos do artigo 215/I, da Lei 9.472, de 16 de Julho de 1997.

DISCLAIMER:

The content of this e-mail (including any attachments) is confidential. (Article 56 of the Brazilian Law #4117, published on August, 27th 1962, applicable to telecommunications crimes, according the Article 215/I of the Brazilian Law #9472, published on July, 16th 1997).

De: Thais Sversut Acosta <thais@sversutacosta.com.br>

Enviada em: terça-feira, 28 de janeiro de 2020 15:52

Para: Carlos Monteiro - SHR Advogados Associados <carlos.monteiro@shrlaw.com.br>

Assunto: ENC: Parcela Plano Tauro Motors x BB

Prezado Dr. Carlos, boa tarde.

O colega recebeu o e-mail abaixo?

Att





Emissão de comprovantes - 3o nível

29/01/2020 - BANCO DO BRASIL - 16:17:11
420504205 SEGUNDA VIA 0026
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: TAURO MOTORS VEICULOS IMP
AGENCIA: 4205-6 CONTA: 10.536-8
=====

DATA DA TRANSFERENCIA 29/01/2020
NR. DOCUMENTO 664.978.000.010.272
VALOR TOTAL 14.851,85

***** TRANSFERIDO PARA:
CLIENTE: TAURO MOTORS VEICULOS IMP
AGENCIA: 4978-6 CONTA: 10.272-5
NR. DOCUMENTO 664.205.000.010.536
=====

NR.AUTENTICACAO 1.85B.45B.B51.B14.C1C

Transação efetuada com sucesso por: JA618804 PAULO CESAR BOSCOLO.





Emissão de comprovantes - 3o nível

26/02/2020 - BANCO DO BRASIL - 16:14:06
420504205 SEGUNDA VIA 0075

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

CLIENTE: TAURO MOTORS VEICULOS IMP
AGENCIA: 4205-6 CONTA: 10.536-8
=====

DATA DA TRANSFERENCIA	26/02/2020
NR. DOCUMENTO	664.978.000.010.272
VALOR TOTAL	14.851,85

***** TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: TAURO MOTORS VEICULOS IMP	
AGENCIA: 4978-6	CONTA: 10.272-5
NR. DOCUMENTO	664.205.000.010.536

=====

NR..AUTENTICACAO	B.524.437.75E.A4E.2BD
------------------	-----------------------

Transação efetuada com sucesso por: JA618804 PAULO CESAR BOSCOLO.



Visto.

Dos Embargos de Declaração Opostos Pelo Itaú Unibanco S.A. (ID 31499904)

1 – Itaú Unibanco S/A opôs embargos de declaração em face da decisão de Id. 30212988 que, dentre outras determinações, ordenou a expedição de alvará judicial em favor da recuperanda no valor de R\$ 39.628,52, por tratar-se de quantia incontroversa conforme manifestação do Banco Itaú de Id. 24296378.

Alega que, embora tenha consignado na manifestação de Id. 24296378, que o valor de R\$ 39.628,52 foi “incontroversamente retido” nas contas da recuperanda, “*a conclusão quanto a sua devolução não se deu por se tratar de retenção indevida*” conforme constou na decisão embargada, “*mas sim pelo fato da impugnação de crédito (nº1001597- 51.2018.8.11.0041)/agravo de instrumento (nº1007090-98.2019.8.11.0000), ainda não ter transitado em julgado*”, onde se discute a natureza da retenção, havendo pendência de análise de Recurso Especial interposto no mencionado agravo.

Aduz o Banco que visando evitar discussão futura quanto ao referido valor, procedeu com o depósito judicial requerendo que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida na impugnação de crédito quanto à natureza do crédito, razão pela qual requer seja revisto o deferimento para levantamento do valor de R\$ 39.628,52, por não se tratar de valor incontroverso, mas de importância “*cuja discussão de extraconcursalidade ainda não transitou em julgado*”, ou, mantido o levantamento, que seja “*determinada a apresentação de caução idônea*”.

Conheço dos Embargos De Declaração, tendo em vista subsistir os requisitos legais para a sua admissibilidade e exame (CPC/2015 – art. 1.023) e passo a analisar os pontos alegados pelo Banco Itaú, ora embargante.

1.1 – Ainda que tenha sido consignado que o Banco Itaú “*reconhece como sendo devida a quantia de R\$ 39.628,52*”, não resta dúvida ser incontroverso que tal valor foi retido na conta da recuperanda durante o *stay period*, sendo este sim o fato que fundamenta a ordem judicial para restituição da respectiva importância, e não a natureza do crédito discutida na impugnação.

Ademais, não há notícia de que tenha sido concedida tutela recursal no REsp interposto pelo Banco a justificar que se aguarde o trânsito em julgado conforme pretendido, sem olvidar ainda que eventual modificação da decisão proferida na impugnação nº 1001597- 51.2018.8.11.0041, acerca da extraconcursalidade do crédito não altera a situação fática, por sinal incontroversa, de que a retenção ocorreu durante o *stay period*,



razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito na decisão nesse ponto.

1.2 – Outrossim, não há que se falar em erro material acerca do valor a ser levantado em favor da Recuperanda e, a despeito da pouca clareza nas alegações dos embargos de declaração relativas a esse tópico, o que, inclusive, dificulta a compreensão do ponto de irresignação, vale a pena esclarecer quanto ao valor de R\$ 196.726,56, cuja duplicidade foi reconhecida.

Primeiramente, impende destacar que a importância de R\$ 196.726,56, foi depositada judicialmente pelo Banco Itaú, a título de restituição dos valores retidos durante o *stay period*, conforme determinado pelo Juízo. Ocorre que, também visando ao reembolso das importâncias retidas indevidamente, houve o bloqueio via Bacejud de R\$ 325.311,25, além de outro depósito judicial feito pelo Banco Itaú de R\$ 97.842,80, ambos levantados em favor da Recuperanda.

Assim, o depósito dos R\$ 196.726,56, de fato, importou em excesso, a medida em que os valores de 325.311,25 e de R\$ 97.842,80 (Bacenjud + depósito), efetuados com o fim específico de restituir os valores retidos nas contas da Recuperanda durante o período de blindagem, já haviam sido liberados em seu favor.

Por outro lado, do valor referente à astreinte R\$ 759.000,00, calculado conforme determinado no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000, foi deduzido o excedente (R\$ 196.726,56), depositado pelo Banco a título de restituição, resultando na quantia de R\$ 562.273,44, a ser destacada do total bloqueado de R\$ 1.279.273,50, liberando o excedente em favor do Banco Itaú, conforme item 4.2 da decisão da decisão embargada.

Importante consignar que a circunstância de ter sido determinado o abatimento do excedente de R\$ 196.726,56, do valor bloqueado via Bacenjud, não teve o condão de alterar a importância referente à astreinte (R\$ 759.000,00), razão pela qual foi determinada a expedição de dois alvarás, um extraído da penhora *on line* (R\$ 562.273,44), e outro do depósito judicial excedente (R\$ 196.726,56), completando assim o valor referente à multa, conforme os itens “4” e “4.3”.

Diante de tais esclarecimentos, conclui-se que não há que se falar em erro a justificar o reparo da decisão embargada também nesse tópico.

1.3 – Outro ponto de insurgência do banco embargante diz respeito a alegada omissão relacionada ao “*cômputo do período de blindagem*”, para fim de cálculo dos dias/multa.



Nesse ponto vale consignar que ao contrário da extensa narrativa do ora embargante, “o marco inicial para o cômputo do período de blindagem” é irrelevante para fins de contagem dos dias multas.

Isso porque, foi parcialmente provido o Agravo Interno opostos pelo Banco Itaú contra o acórdão proferido no RAI nº 1002851-51.2019.8.11.0000 (Id. 28967650), “apenas para limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, **a partir da intimação do Banco/agravante**”, de modo que não é o início do período de blindagem que fixa o termo inicial para cálculo dos dias/multa.

Assim, **o marco inicial para cômputo da astreinte é o dia 09/10/2017 (segunda-feira)**, mais precisamente 48h após a primeira intimação do Banco Itaú, ocorrida em 05/10/2017 (quinta-feira), para devolver os valores retidos na conta da Recuperanda e para abster-se de efetuar de novos débitos com a mesma finalidade.

Por outro lado, não se afigura correta a interpretação conferida pelo ora embargante ao citado acórdão, ao afirmar que houve “revisão global da multa diária” de 492 para 180 dias, uma vez que, se assim fosse, a parte dispositiva do referido acórdão mencionaria limitação **a “180 dias/multa”** e não **limitação “do período” de 180 dias**, conforme restou consignado.

Nesse contexto, ao se contar os dias compreendidos nesse período de 180 dias úteis, ou seja, de 09/10/2017 a 18/06/2018, chega-se a 253 dias/multa.

Deste modo, não há qualquer erro material ou omissão a justificar o acolhimento dos embargos nesse ponto.

1.4 – Finalmente, passo à análise do último tópico dos embargos apresentado pelo Banco Itaú (tópico “4”), no qual o mesmo pretende o reconhecimento de “duas omissões da R. decisão” embargada, a primeira com relação à “necessidade de caução idônea para o respectivo levantamento dos valores” e, a segunda para “liberação do seguro garantia prestado”.

Quanto à alegada omissão relativa necessidade de prestação de caução pela Recuperanda para levantamento de valores, esta veio embasada na circunstância dos Recursos interpostos não terem transitado em julgado.

Pois bem, nota-se que contra a decisão que fixou astreintes foi interposto o **RAI 1002851-51.2019**; já a decisão proferida nos autos da impugnação ao crédito (autos 1001597-51.2018) foi objeto do **RAI 1007090-98.2019**, cujo acórdão não



transitou em julgado, sendo, inclusive, objeto de Recurso Especial.

No que concerne ao RAI 1007090-98.2019, eventual decisão a ser proferida na impugnação nº 1001597-51.2018, acerca da extraconcursalidade do crédito, não altera a situação fática de que a retenção ocorreu durante o *stay period*, como consignado anteriormente, razão pela qual, a despeito da pendência do julgamento do Recurso Especial interposto, não há que se falar em prestação de caução.

No entanto, quanto ao RAI 1002851-51.2019 que, por sua vez, tem por objeto a discussão da multa, este sim, exige a prestação de caução pela Recuperanda, pois, ainda não decorreu o prazo de 15 dias para interposição de eventual REsp (CPC – art. 1.003, § 5º), uma vez que o acórdão rejeitando os embargos de declaração foi publicado no DJE do dia 21/05/2020.

A necessidade de prestação de caução pela Recuperanda para levantamento dos valores, encontra amparo no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença **impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo** será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV - **o levantamento de depósito em dinheiro** e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais **possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.** (negritei).

Desse modo, os embargos de declaração do Banco Itaú, merecem acolhimento neste particular.

Destaque-se que o disposto no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, acerca da necessidade de intimação do embargado, não obsta o acolhimento dos presentes embargos nesse ponto, a medida em que, como dito acima, a prestação de caução decorre da previsão expressa na norma processual civil.

Também merece ser acolhido os embargos no que tange à omissão apontada acerca da necessidade de liberação do seguro garantia ofertado nos autos em substituição à penhora on line.



De fato, na decisão de Id 30212988, este Juízo, ao rejeitar o seguro garantia ofertado pelo Banco Itaú - apólice n.º 0306920199907750275268000 (Id 19213331), nada mencionou sobre sua liberação, o que se faz necessário à medida em que, conforme sustentado pelo Banco Itaú, deverá promover a respectiva baixa da apólice junto à Seguradora, uma vez que foi constituída com o fim específico de garantir o pagamento do valor total do débito cobrado nestes autos, conforme determinação judicial.

Do Pedido de Convoção em Falência Formulado Pelo Banco do Brasil S/A (ID 31475374)

II – O Banco do Brasil S/A manifestou-se nos autos requerendo a convocação da recuperação judicial em falência, com fundamento no art. 73, IV, da Lei 11.101/05, tendo em vista alegada inadimplência referente à parcela de março/2020.

Instada a manifestar sobre o referido pedido de convocação em falência a Recuperanda protocolou a petição de Id. 32817399, admitindo estar inadimplente com as parcelas de março, abril e maio/2020, referente ao crédito do Banco do Brasil, justificando o não cumprimento do plano em virtude da redução de mais de 40% de faturamento entre 23/03/2020 a 22/04/2020, comparado ao mesmo período do ano de 2019, o que levou a Recuperanda a priorizar a manutenção dos empregos e pagamento de seus funcionários, atrasando o pagamento das parcelas do Plano.

Pois bem, como é de conhecimento de todos, o Brasil encontra-se em estado de calamidade pública em razão da pandemia do novo coronavírus causador da Covid-19, sendo inquestionável os reflexos negativos sobre a economia, prejudicando as projeções feitas para o ano, sobretudo em relação às empresas que não integram os chamados serviços essenciais.

Atento a esse cenário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ editou a Recomendação nº 63/2020, que no parágrafo único do art. 4º estabelece o seguinte:

“Parágrafo único. Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.”

Ressalte-se, contudo, que tal recomendação deve ser aplicada com ponderação, tendo em vista que também pode instaurar um cenário de insegurança jurídica, à medida em que do outro lado estão os direitos dos credores da recuperanda afetados por eventual comando judicial que ampare a suspensão da obrigação. Tal circunstância, pode



estimular condutas oportunistas de alguns devedores de má-fé, não inclinados a qualquer acordo de cooperação entre as partes, e que pretendam apenas justificar um estado de insolvência que já deveria afastá-los do mercado.

No caso em análise, tal como sustentado pela Recuperada, antes de ser atingida pelas medidas adotadas para contenção da contaminação pelo Covid-19, quitou todos os credores trabalhistas, os créditos dos credores microempresas e empresas de pequeno porte, mais de 60% dos credores quirografários fornecedores, além de 15 parcelas de seu credor vital, a Montadora e duas parcelas do Banco do Brasil.

Além disso, alega que vem priorizando a parte mais vulnerável de suas relações jurídicas, buscando manter postos de empregos e garantindo o pagamento dos salários de seus funcionários.

Por outro lado, revela sua boa-fé em dar continuidade ao cumprimento do plano ao se dispor a abater dos valores que tem a levantar em seu favor, a importância de R\$ 44.555,55, para quitação das parcelas em aberto com o Banco do Brasil.

Ademais, como se infere dos documentos de Id's 32816937 e 32816938, a Recuperanda comprovou o pagamento das parcelas devidas ao Banco do Brasil nos meses de janeiro e fevereiro do corrente ano, de sorte que a liberação dos R\$ 44.555,55, colocará em dia o cumprimento do plano em relação ao referido credor, o que afasta a possibilidade de convalidação em falência pretendida pelo banco.

Da Parte Dispositiva:

1 – **Acolho PARCIALMENTE OS Embargos de Declaração** ofertados pelo Banco Itaú em manifestação de Id 31499904, **tão somente para**, reconhecendo as omissões apontadas no tópico “4” dos embargos: **a) condicionar a liberação de valores em favor da Recuperanda à prestação de caução nos autos, b) bem como para liberar o seguro garantia constante da apólice de Id 19213331**, servindo a presente decisão como ofício a ser apresentado pelo Banco junto à Seguradora.

2 – **INTIME-SE A RECUPERANDA** para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, manifeste-se nos autos oferecendo caução idônea, no valor total da obrigação, ou seja, R\$ 759.000,00, incluindo a importância de R\$ 196.726,56 (já liberado) + R\$ 562.273,44 (bloqueio judicial).



2.1 – Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise da caução ofertada.

3 – Quanto ao pagamento das parcelas vencidas do PRJ, com relação ao Banco do Brasil (R\$ 44.555,55), que deverá ocorrer mediante abatimento do valor a ser levantado pela Recuperanda (R\$ 562.273,44), deve-se aguardar a formalização da caução e posterior expedição de alvará.

3.1 – Sem prejuízo, **INTIME-SE O BANCO DO BRASIL**, pelo DJE, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos para, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, indicar seus dados bancários para posterior expedição de alvará da importância de **R\$ 44.555,55**, que terá por finalidade a quitação das parcelas do plano com relação ao referido credor, referente aos meses de março, abril e maio do corrente ano.

4 – **INDEFIRO, por ora**, o pedido de convolação em falência formulado pelo **BANCO DO BRASIL**, tendo em vista a oferta de pagamento pela Recuperanda em sua manifestação de Id 31475374.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.



Segue petição.



Segue petição.





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, **oferecer como caução o imóvel matriculado sob o n. 70.055, no 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT (Doc. 01)**, de titularidade da própria recuperanda, avaliado em mais de R\$ 13 milhões, conforme mostra o Laudo de Avaliação que integrou o Plano de Recuperação Judicial (ID 10404443).

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, SB Tower, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, Fone: (65) 2127-5817





Referido imóvel conta apenas com uma hipoteca e em favor da HPE Automotores do Brasil Ltda (denominação anterior MMC Automotores do Brasil S.A.), com demonstra Certidão atualizada de sua Matrícula (**Doc. 01**).

Tal fato não retira a idoneidade da caução, ora oferecida para garantir o valor de R\$ 759.000,00 em favor do Banco Itaú, vez que o valor do imóvel, R\$ 13.433.325,46, é disparadamente superior ao débito garantido pela hipoteca que sobre ele recai, atualmente declarado pela credora em R\$ 8.920.898,80 (**Doc. 02**).

Diante do exposto, requer seja aceita a caução oferecida pela recuperanda, que também assina esta peça, já empregando eficácia a eventual formalidade necessária, com a conseqüente expedição de Alvará para levantamento da quantia de R\$ 562.273,44, nos termos requeridos na petição ID 32953487.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 05 de junho de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634


TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA



Matrícula N.º

70.055

Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007
Oficial:

Fls. 01

Área de terras, com 13.321 metros quadrados, Estrada Asfaltada - 364, no município desta Capital, e seguintes confrontações: 76,00 metros ao Norte, com terras da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; ao Sul, com 77,00 metros com a BR - 364, ao Nascente, com 173,00 metros, com a Madeirama S/A (antiga Calcagnato) e ao Poente, com 173,00 metros com uma Rua Projetada que liga a BR 364 com as terras da Empresa de Correios e Telégrafos, havido da Prefeitura Municipal de Cuiabá, conforme escritura pública de doação, lavrada às fls. 138/139v, do livro nº 224, aos 06/09/1972 nas notas do 2º Ofício de Notas da Comarca de Cuiabá-MT.....

TRANSMITENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ, representada pelo Prefeito Dr. José Vilanova Torres.....

ADQUIRENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, representada pelo DR. Rogério Marques Correa.....

FORMA DO TÍTULO: Escritura de DOAÇÃO, 06/09/1972, fls. 138 à 139v, do livro 224 do 2º Ofício desta Capital.....

CONDICÕES: De acordo com a Lei Municipal nº 1.219/71 de 07/04/1971.....

Nº DO REGISTRO ANTERIOR: Registrada sob o nº 46.774, às fls. 176, do livro nº 3741. Apresentou certidão vinda do 2º Ofício e se fica arquivada nestas notas.....

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....

AV.1/70.055.....Cuiabá- MT, 14 de maio de 2007

Revogada a Lei Municipal nº 1.219/ 71 pela Lei 1.366 de 24/06/74 e por escritura de aditamento e retificação de 07/03/1975, fls. 20v, Livro 234 do 2º ofício desta Capital, dispensando a Petrobrás de construir no terreno doado um terminal de derivados de petróleo, podendo dar qualquer outra destinação a área recebida, inclusive aliená-la, considerando que a mesma é insuficiente ao destino a que se propusera a donatária, e ainda pelo fato de a mesma, já haver construído o terminal em local mais adequado, sendo que a alienação da área objeto da presente Lei só será possível, após o início do funcionamento do terminal já instalado. Em 10.03.1975. Averbação vinda do 2º Ofício da Capital.....

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....

AV.2/70.055.....Cuiabá- MT, 14 de maio de 2007

Pedido de Retificação de Registro pela Prefeitura. Suscitada Dúvida pela Registradora, julgada procedente a Prefeitura apelou da decisão (apelação 42383/2005, 6ª Câmara Cível). Por unanimidade improvido o recurso conforme acórdão de 03/05/2006, Cbá 04/09/2006. Averbação vinda do 2º Ofício da Capital...EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....

R.3/70.055.....Cuiabá- MT, 14 de maio de 2007

PROMITENTE VENDEDORA: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, com sede na rua General Canabarro, nº 500, térreo - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/ RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/ 0001-02, neste ato representada por seu bastante procurador **EPSGN LINCOLN ALVAREZ ROCHA**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da C.I/ RG nº 07.074.825-6- SESP/ RJ e CPF nº 882.839.767 - 53, residente e domiciliado na Av. Miguel Sutil, nº 8695, 1º andar, Ed. The Centrus Tower, bairro Duque de Caxias 1, nesta cidade de Cuiabá- MT, conforme procuração passada às fls. 188 do livro nº 6432, aos 22/01/2007, nas notas do Cartório do 6º Ofício do Rio de Janeiro- RJ, que fica arquivada no 6º Serviço Notarial em pasta própria sob nº 22.729

PROMISSÁRIA COMPRADORA: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 3476, bairro Coxipó da Ponte, nesta cidade de Cuiabá- MT, inscrita no CNPJ sob o nº 74.150.889/0001 - 20, neste ato representados por seus sócios **CARLOS CALIA BOSCOLO**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da C.I/ RG nº 2.167.876-5-SSP/ SP e CPF nº 061.485.308-72, residente e domiciliado na avenida Fernando Corrêa da Costa nº 3476, bairro Coxipó da Ponte, nesta cidade de Cuiabá- MT; e **PAULO CESAR BOSCOLO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I RG nº 0.407.550 1 - SJ/ MT e CPF nº 345.691.031 - 20, residente e domiciliado na rua Palermo, nº 120, Jardim Itália, nesta cidade de Cuiabá - MT

TÍTULO E FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de Promessa de Compra e Venda, lavrada às fls. 066/068 do Livro nº 750 - Protocolo nº 1858-2007, aos 16/03/2007, nas notas do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá- MT.....

Continua no verso.

5º. Serv. Notarial de Registro de Imóveis
**PRAZO DE VALIDADE
DA CERTIDÃO - 30 DIAS**



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondón Luz

OFICIAL

Continuação

VALOR II) Que se compromete e se obriga a comprar o imóvel acima descrito, pelo preço certo e ajustado de **RS 1.016.087,36** (um milhão, dezessets mil, oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).....

FORMA DE PAGAMENTO A ser pago à Outorgante Promitente Vendedora da seguinte forma: sinal já depositado no valor de **RS 82.100,00** (oitenta e dois mil e cem reais) depositada na Conta Corrente nº 10.000-5 Agência 3180-1 do Banco do Brasil S/A, na assinatura desse ato e o restante em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas no valor de **RS19.458,07** (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sete centavos) cada uma, já acrescida de juros de 1% ao mês pela Tabela Price, vencendo-se a primeira delas 30 (trinta) dias após a data de lavratura da presente e as demais em dias iguais dos meses subsequentes.....

ÁREA ADQUIRIDA: Adquiriu o imóvel acima descrito e caracterizado.....

CONDIÇÕES GERAIS: As legais. Declaram ainda na escritura. **III)** Que mensalmente as parcelas acima citadas serão corrigidas pela variação do IGP-M, havida no mês anterior:

IV) Que as parcelas mencionadas no item II serão pagas pela Outorgada Promissária Compradora através dos bloquitos emitidos pela Outorgante Promitente Vendedora a seu favor...**V)** Que a Outorgada Promissária Compradora poderá quitar, caso seja de seu interesse, a qualquer momento da escritura, as parcelas vincendas, sendo aplicadas uma taxa de desconto de 1% a. m. ; **VI)** Que a Outorgada Promissária Compradora é admitida, neste ato, na posse precária do imóvel, passando a correr a partir desta data, por sua exclusiva conta, todas as despesas com impostos, taxas e tributos de qualquer espécie e natureza, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel descrito nesta Escritura, mesmo que lançados em nome da Outorgante Promitente Vendedora; **VII)** Que a Outorgante Promitente Vendedora outorgará a Outorgada Promissária Compradora ou a quem a mesma indicar, Escritura definitiva do imóvel descrito nesta Escritura uma vez paga a totalidade do preço ajustado, nas condições pactuadas no item II. **VIII)** Que correrão por conta da Outorgada Promissária Compradora todas as custas, emolumentos e despesas decorrentes desta escritura e com a Escritura definitiva e seu respectivo registro, inclusive laudêmio, se porventura existir. **IX)** Que a presente escritura ficará rescindida de pleno direito, considerando-se vencida de imediato a dívida se ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: a) impuntualidade no pagamento de qualquer das prestações superior a 60 (sessenta) dias; b) liquidação, falência ou concordata requerida, homologada ou decretada da Outorgada Promissária Compradora > c) inadimplemento de qualquer cláusula ou condição desta escritura. **X)** Que rescindida a presente Escritura, as eventuais benéficas, úteis, necessárias e/ou voluptuárias feitas no imóvel objeto deste compromisso a ele se incorporado, sem que caiba à Outorgada Promissária Compradora direito a pleitear qualquer tipo de indenização ou retenção. **XI)** Que confirmada a "mora debendi" por simples notificação extrajudicial, obriga-se a Outorgada Promissária Compradora a restituir imediatamente a posse direta do imóvel à Outorgante Promitente Vendedora, sob pena de ser compelida a fazê-lo judicialmente, ficando, ainda, obrigada a pagar à Outorgante Promitente Vendedora indenização pelo uso indevido do imóvel, correspondente ao período que iniciou a posse precária até a data da efetiva entrega; **XII)** Que ocorrendo a rescisão por culpa da Outorgada Promissária Compradora esta obriga-se a pagar à Outorgante Promitente Vendedora multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do imóvel, abatidas as prestações já pagas, com seu valor monetário devidamente atualizado; **XIII)** Que a infração das obrigações assumidas pela Outorgada Promissária Compradora sujeitará a mesma ao pagamento à Outorgante Promitente Vendedora de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da infração contratual, acrescidos de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito até então apurado, sendo que o atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer bloqueio bancário facultará a Outorgante Promitente Vendedora a considerar toda a dívida vencida, sem prejuízo das penalidades acima a cominações legais, inclusive honorários advocatícios, desde já estipulados em 20%(vinte por cento). **XIV)** Que a eventual tolerância a infrações da presente Escritura não constituirá renúncia aos direitos que são conferidos a ambas as partes, nem importará em novação das condições pactuadas, não produzindo qualquer efeito ou criando direitos a favor da Outorgada Promissária Compradora; **XV)** Que a presente escritura obriga os herdeiros e sucessores Promissária Compradora; **XV)** Que a presente escritura obriga os herdeiros e sucessores das partes e a todas as pessoas que vierem a sub-rogar-se nos direitos da Outorgada Promissária Compradora, a qualquer título; **XVI)** Que as dimensões do imóvel são meramente enunciativas e repetitivas das dimensões constantes do registro imobiliário, absolutamente irrelevantes para o instrumento firmado, consagrando os contratantes o negócio como sendo "ad corpus", ou seja, do imóvel como um todo, independente de suas exatas e

continua nas fls.02

COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz

OFICIAL

Matrícula N.º	70.055	Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007	Fls. 02												
<p>Continuação da fls.01 Verdadeiras limitações, sejam elas quais forem. Foram-lhes apresentados e ficam arquivados no sexto serviço notarial; a Certidão Negativa de Débito com o INSS sob o nº 043722006-17001060 datada de 03/10/2006; certidão essa que foi confirmada por esta Serventia, através da Internet, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o código de controle da certidão nº F575.8DC6.ABD7.862B, datada de 23/01/2007, e a certidão de inteiro teor e ônus do imóvel, expedidas nas notas do 2º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá-MT. Não há registro de Contrato de Enfitese conforme consta da certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício desta Capital. Foi Emitida Declaração Sobre Operação Imobiliária de acordo com a Instrução Normativa nº 473 de 23/11/2004. Pelas partes me foi dito falando cada um por sua vez que dispensam a apresentação das certidões devidas e declaram sob as penas da lei que assumem total responsabilidade por todas as obrigações que dispõem a lei nº 7.433 de 18/12/1985 e regulamentada pelo Decreto 93.240 de 09.09.86... EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....</p>															
<p>R.4/ 70.055 - Protocolo nº141.907.....Cuiabá- MT, 22 de Abril de 2009. TRANSMITENTE: <u>PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A</u>, com sede na rua General Canabarro, nº 500, térreo, 6º e 11º (parte), 12º ao 16º andares - Bairro Maracanã, Rio de Janeiro/ RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 34.274.233/0001-02, neste ato representada por seu bastante procurador VALTER PORCINO DOS SANTOS, brasileiro, casado conforme declarou, administrador, portador da C.I/RG nº1.714.370-1-SSP/SP e CPF nº098.112.558-14, residente e domiciliado na Av. Miguel Sutil, nº8695, 1º andar, bairro Duque de Caxias, nesta cidade de Cuiabá-MT, conforme procuração passada às fls 168 do livro nº8909, aos 08/01/2009, no 23º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, que fica arquivada neste 6º Serviço Notarial em pasta própria sob nº 23.615..... ADQUIRENTE: <u>TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA</u>, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 3476, bairro Coxipó da Ponte, nesta cidade de Cuiabá- MT, inscrita no CNPJ sob o nº 74.150.889/0001 - 20, neste ato representados por seus sócios CARLOS CALIA BOSCOLO, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da C.I/ RG nº 2.167.876-5-SSP/ SP e CPF nº 061.485.308 -72, residente e domiciliado na avenida Fernando Corrêa da Costa nº 3476, bairro Coxipó da Ponte, nesta cidade de Cuiabá- MT; e PAULO CESAR BOSCOLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da C.I.RG nº 0.407.550 1 - SJ/ MT e CPF nº 345.691.031 - 20, residente e domiciliado na rua Palermo, nº 120, Jardim Itália, nesta cidade de Cuiabá - MT..... TITULO E FORMA DO TITULO: Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada as fls. 146/148 do Livro nº 862 - Protocolo nº 7787-2008, aos 10/03/2009, nas notas do 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá- MT..... VALOR: R\$ 821.000,00 (oitocentos e vinte e um mil reais)..... FORMA DE PAGAMENTO: A vista..... CONDIÇÕES GERAIS: As legais. Foram apresentados no ato da escritura a Certidão Positiva com Efeitos de Negatividade de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros com o INSS sob o nº001072008-17300233, datada de 29-10-2008, certidão essa que foi confirmada por esta Serventia, através da Internet, a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, administrada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com o código de controle da certidão nº2D76.A4FF.58³3.6D0F, datada de 12.09.2008; o comprovante de pagamento do Imposto sobre Transmissão de bens Imóveis- ITBI na Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT, no valor de R\$ 19.193.44 (dezenove mil, cento e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos), pagos em 24/11/2008, e a certidão de inteiro teor e ônus do imóvel, expedida por estas Notas. Não há registro de Contrato de Enfitese conforme consta da certidão expedida pelo Cartório do 2º Ofício desta Capital. Foi emitida Declaração sobre Operação Imobiliária - DOI de acordo com a Instrução Normativa nº473 de 23/11/2004 ÁREA ADQUIRIDA: Adquiriu a área de 13.321m² descrita nesta matrícula. Cuiabá-MT, 22/04/2009.</p>															
<table border="1"> <tr> <td colspan="4">Emolumentos- Total: R\$ 2.405,40 / OS 120733</td> </tr> <tr> <td>Registro: R\$ 2.400,90</td> <td>AMAM: R\$ 0,90</td> <td>AMP: R\$ 0,90</td> <td>OAB/MT: R\$ 0,90</td> </tr> <tr> <td>APROM/MT: R\$ 0,90</td> <td>AMDEP: R\$ 0,90</td> <td colspan="2"></td> </tr> </table> <p>EU OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.....</p>				Emolumentos- Total: R\$ 2.405,40 / OS 120733				Registro: R\$ 2.400,90	AMAM: R\$ 0,90	AMP: R\$ 0,90	OAB/MT: R\$ 0,90	APROM/MT: R\$ 0,90	AMDEP: R\$ 0,90		
Emolumentos- Total: R\$ 2.405,40 / OS 120733															
Registro: R\$ 2.400,90	AMAM: R\$ 0,90	AMP: R\$ 0,90	OAB/MT: R\$ 0,90												
APROM/MT: R\$ 0,90	AMDEP: R\$ 0,90														



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Maria Helena Rondon Luz

OFICIAL

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Continuação

Continuação da mat. 70.055

R.5/70.055- Protocolo nº 143.093 em 26/08/2009.

DEVEDOR: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, sediada na Av. Fernando Correa da Costa, nº 3476, Coxipó, CEP: 78.015-285 e inscrita no CNPJ sob o nº 74.150.889/0001-20, neste ato representado por **Carlos Calia Boscolo**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da C.I./RG nº 2167.876-5-SSP/SP e CPF: 061.485.308-72, residente e domiciliado em Cuiabá-MT e **Paulo Cesar Boscolo**, brasileiro, casado, empresário, portador da C.I.RG: 0407550-1 - SJ/MT expedida em 14/05/1964 e CPF: 345.691.031-20, residente e domiciliado em Cuiabá-MT.....

POR AVAL AO EMITENTE: **NILTON BENEFICA BORGES**, brasileiro, solteiro, empresário, residente em Cuiabá-MT, portadora da carteira nacional de habilitação nº 02390251949/ Detran-MT e inscrito no CPF: 461.113.956-53, **CARLOS CALIA BOSCOLO**, **PAULO CESAR BOSCOLO** já qualificados e **ANA CRISTINA GALO DE ARAUJO BOSCOLO**, brasileira, casada, psicóloga, residente em Cuiabá-MT, portadora da carteira de identidade 298375564- SSP/SP, e do CPF: 602.968.951-72.....**CREDOR:** **BANCO DO BRASIL S/A**, ag. de Cuiabá-MT.....

TITULO E FORMA DO TITULO: Cédula de Crédito Comercial sob n.º 40/00207-1 expedido pelo Banco do Brasil S/A agencia de Cuiabá-MT, aos 18 de agosto de 2009.....**VALOR DA DIVIDA:** R\$ 2.436.259,00 (dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e duzentos e cinquenta e nove centavos).....

VENCIMENTO: 01 de agosto de 2017.....**FORMA DE PAGAMENTO:** Sem prejuízo do vencimento acima retroestipulado e das exigibilidades previstas das demais cláusulas, inclusive encargos financeiros, obrigo-me a pagar ao Banco do Brasil S.A 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira até a sexta no valor nominal de R\$ 3.633,38, a sétima até a vigésima terceira no valor nominal de R\$ 33.749,51, a vigésima quarta no valor nominal de R\$ 33.749,39, a vigência quinta até a octagésima terceira no valor nominal de R\$ 30.116,13 e a octagésima quarta no valor nominal de R\$ 30.115,99, acrescidas de encargos básico e adicionais integrais, obrigando-me a liquidar com a parcela final, todas as responsabilidades resultantes deste título.....**PRACA DE PAGAMENTO:** O pagamento será efetuado na praça de emissão deste título.....**CONDIÇÕES:** As estipuladas na cédula.....

GARANTIA: Em Hipoteca Censual de primeiro grau e sem concorrência de terceiros o imóvel descrito nesta matrícula.....**DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O REGISTRO:** Apresentou-me os seguintes documentos: Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciária e as de terceiros sob nº 089052009-10001030, emitida aos 19/03/2009 e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União com Código sob n.º AA74.9C7E.1A789972, ambas expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- Ministério da Fazenda, em nome da Tauro Motors Veiculos Importados Ltda, documentos que ficam arquivados neste RGI, Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2009.

Emolumento total: R\$840,10 / OS 141722	
Registro 1.º 02-R\$ 39,90	Registro 1.º 03 Aux, R\$ 800,20
EU	

A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

R.6/70.055- Protocolo nº 148.089.....Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2011. *Done*

EMITENTE: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, sediada em Cuiabá-MT, na Av. Fernando Correa da Costa, nº 3476, Coxipó, CEP: 78.015-285 e inscrita no CNPJ sob o nº 74.150.889/0001-20, neste ato representada por **Carlos Calia Boscolo**, brasileiro, viúvo, empresário, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, carteira de identidade nr.2167876, emitida por SSP/SP em 27.12.1977, CPF nr: 061.485.308-72; **Paulo Cesar Boscolo**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, carteira de identidade nr.: 0407550-1, emitida por SJ/MT em 14.05.1964, CPF: nr.: 345.691.031-20; **Nilton Benefica Borges**, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado em Cuiabá-MT, carteira nacional de Habilitação nr.: 02390251949, emitida pelo DETRAN em 25/06/2007, e inscrito no CPF sob o nº 461.113.956-53.....

POR AVAL AO EMITENTE: **CARLOS CALIA BOSCOLO**, **PAULO CESAR BOSCOLO** já qualificados e **ANA CRISTINA GALO DE ARAUJO BOSCOLO**, brasileira, casada, psicóloga e psicanalista, residente em Cuiabá-MT, portadora da carteira de identidade nr.: 298375564- SSP/SP, e inscrita no CPF sob nr. 602.968.951-72.....

Continua fls.03.

COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz
OFICIAL

Matrícula N.º	70.055	Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007	Fls. 03
		Oficial:	

Continuação da R.6/70.055 de 10/02/2011.
CREDOR: BANCO DO BRASIL S/A, por sua agência EMPRES. MATO GROSSO-MT.....
TITULO E FORMA DO TITULO: Cédula de Crédito Comercial sob n.º 40/00322-1, expedida pelo Banco do Brasil S/A agencia de Cuiabá-MT, aos 09 de fevereiro de 2011.....
VALOR DA DIVIDA: R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).....
VENCIMENTO: 01 de março de 2012.....**ENCARGOS FINANCEIROS** - Os valores lançados na conta vinculada ao presente financiamento, bem como o saldo devedor daí decorrente, sofrerão incidência de **juros a taxa efetiva de 10(dez) pontos percentuais ao ano**, calculados pelo método exponencial, com base na taxa equivalente diária (365 ou 366 dias). Referidos encargos serão calculados e debitados no dia primeiro de cada mês, nas remições - proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos nas remições - proporcionalmente aos valores remidos, no período de carência - integralmente no dia primeiro do último mês de cada trimestre, a partir da data da contratação, no período de carência - integralmente no dia primeiro de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida.....**FORMA DE PAGAMENTO:** Sem prejuízo do vencimento acima retroestipulado e das exigibilidades previstas das demais clausulas, inclusive encargos financeiros, obrigo-me a pagar ao Banco do Brasil S.A **12 (doze)** prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira até a décima primeira no valor nominal de R\$41.666,67(quarenta e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e a décima segunda no valor nominal de R\$41.666,63(quarenta e um mil seiscientos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), acrescidas de encargos básicos e adicionais integrais, apurados no período vencendo a primeira 01/04/2011 e a última em 01/03/2012, obrigando-me a liquidar com a parcela final, todas as responsabilidades resultantes deste título.....
PRACA DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados na praça de emissão deste Título.....
CONDICÕES: As estipuladas na cédula.....**GARANTIA:** Em Hipoteca Cadular de Segundo Grau e sem concorrência de terceiros, o imóvel descrito e caracterizado nesta matrícula.....
DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O REGISTRO: Apresentou-me os seguintes documentos: Certidão Conjunta Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Código de controle da certidão: 8DE4.A8C9.1826.5C22, emitida em 22/11/2010 válida até 21/05/2011; Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros sob n.º 021342011-10001030, emitida em 11/01/2011, válida até 10/07/2011, ambas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda, em nome de Tauro Motors Veículos Importados Ltda, documentos que ficam arquivados neste RGI, Cuiabá/MT, 10 de fevereiro de 2011.

Emolumentos- total: R\$903,20/ OS 213895	
Registro L.º 02: R\$502,90	Registro L.º 03 Aux: R\$860,30

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.7/70.055 - Protocolo nº 151.908 - Cuiabá/MT, 09 de janeiro de 2012.
DEVEDORA: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, com sede na avenida Fernando Correa da Costa nº 4777, bairro Coxipó, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º **74.150.889/0001-20**, com seu Contrato Social constitutivo, datado de 02/05/2002, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT sob nº **51 2 0052164-2**, em sessão de 27/01/1994; neste ato representada por seus administradores, **CARLOS CALIA BOSCOLO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 2167876-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.485.308-72, residente e domiciliado à Rua Palermo, Quadra 08, 144, Lote 12, Jardim Itália, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78060-700, **PAULO CESAR BOSCOLO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 0407550-1 SEJSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 345.691.031-20, residente e domiciliado à Rua Timbauvas nº 503, Alphaville, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78061-320; e **NILTON BEMFICA BORGES**, brasileiro, casado, empresário portador da Cédula de Identidade RG nº 737638 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 461.113.956-53, residente e domiciliado à Rua 10, Quadra 23, Casa 23, Bairro Santa Amália, na cidade de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CEP 78000-000; doravante denominada simplesmente DEVEDORA;.....
continua no verso.



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Registro Geral - 2º Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz

OFICIAL

CREDORA: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A, sociedade comercial com sede na avenida das Nações Unidas, 19.847 em Santo Amaro, no bairro de Vila Almeida, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº **54.305.743/0001-07**, com seu Contrato Social constitutivo, datado de 02/05/2002, devidamente registrado na JUCESP sob nº 35.2.1758008-3, em sessão de 27/05/2002, em 01/06/2009 alterou a sua denominação social de MMC Automotores do Brasil Ltda. para MMC Automotores do Brasil S.A., conforme a 26ª Alteração do Contrato Social, datada de 01/06/2009, registrada na JUCESP sob nº 231.954/09-8, em sessão de 03/07/2009, alterando seu NIRE para 35.3.0037021-0, pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/03/2010, registrada na JUCESP sob nº 139.292/10-0, em sessão de 23/04/2010, foi alterado e consolidado seu Estatuto Social, conforme ANEXO I, e Ata da Reunião do Conselho de Administração datada de 01/04/2010, registrada na JUCESP sob nº 140.513/10-3, em sessão de 26/04/2010, tendo como última a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 02/05/2011, com seu anexo, registrada na JUCESP sob nº 187.826/11-0, em sessão de 18/05/2011 e registrada na JUCEG sob nº 52111018633, em sessão de 05/07/2011, neste ato representada por seu procurador, **CÉLIO MALAGUTTI**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo/SP, na Rua Pinto Gonçalves nº 38, no Bairro Perdizes, ora de passagem por esta cidade, portador da Carteira de Identidade RG nº. 4.318.665-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 074.481.048/53, nos termos da procuração lavrada em 18/11/2011, à folha 371 do Livro nº 0556, pelo 32º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo, cujo traslado fica arquivado neste Tabelionato; doravante denominada simplesmente CREDORA; e como **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S): TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, acima qualificada, neste ato representada por seus administradores, acima qualificados; as pessoas presentes se identificam como us próprias mediante a apresentação dos documentos acima mencionados, do que dou fé. E, perante mim, Tabelião pelos contratantes, me foi declarado que as partes ajustaram a celebração do presente negócio jurídico que reger-se-á nos termos das cláusulas e condições seguintes: **CLÁUSULA PRIMEIRA - GARANTIA HIPOTECÁRIA** - Em garantia real do cumprimento de todas as obrigações atribuídas à **DEVEDORA** pelo Contrato de Concessão Comercial para a Venda de Veículos e Outras Avenças, firmado entre a **CREDORA** e a **DEVEDORA** (o "Contrato de Concessão"), bem como das demais transações comerciais, financeiras e mercantis, atos e contratos que venham a ser realizados no futuro entre a **CREDORA MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A.**, e a **DEVEDORA TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.**, fundados, decorrentes ou relativos ao Contrato de Concessão, inclusive eventuais débitos da **DEVEDORA** adquiridos ou pagos pela **MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A.** às instituições financeiras credoras da **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA.**, o que inclui, mas não se limita a, obrigações pecuniárias (principal, juros, multas, correção monetária, saldos em conta-corrente) e de obrigações de outra natureza, indenizações, custas, despesas judiciais e extra-judiciais, honorários advocatícios e periciais, pela presente escritura e na melhor forma de direito, a **DEVEDORA** (ou se for o caso, o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)**) dá(ão) em favor da **CREDORA MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S.A.**, em caráter irrevogável e irretirável, **EM TERCEIRO GRAU e especial hipoteca**, o(s) imóvel(is) de sua propriedade, totalmente livre(s) e desembaraçado(s) de ônus reais e pessoais, judiciais ou extrajudiciais, ou mesmo legais, com todos os respectivos pertencos, benfeitorias averbadas e não averbadas, acessões, melhoramentos, o preço de eventual desapropriação, impostos, taxas, dívidas, débitos, litígios, gravames ou restrições, e tudo o mais que por direito deva abranger. Área de terras, com 13.321 metros quadrados, Estrada Asfaltada-364, no município desta Capital, acima descrito e caracterizado.....**CLÁUSULA SEGUNDA - DO PRAZO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - A garantia hipotecária constituída nos termos desta cláusula vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos. Poderá, todavia, ser a hipoteca extinta antes de decorrido referido prazo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante aviso escrito, através do Cartório de Registro de Títulos e Documentos, ou pelo Correio sob o aviso de recebimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) esteja extinto o Contrato de Concessão Comercial para a Venda de Veículos e Outras Avenças referidas na cláusula primeira e (ii) estejam liquidados, efetivamente, todos os débitos e responsabilidades da **DEVEDORA** perante a **CREDORA**..... **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR DA GARANTIA HIPOTECÁRIA** - O valor limite das obrigações garantidas pela presente hipoteca é de **R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais)**. Para os efeitos do disposto no artigo 1.484 do

Continua nas fls.04

COMARCA DA CAPITAL

ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Registro Geral - 2 - Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 02

Maria Helena Rondon Luz

OFICIAL

Matrícula N.º

70.055

Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007

Fls. 04

Oficial:

Continuação das fls. 03 e da R.7/ 70.055

Código Civil, as partes contratantes estimam o(s) imóvel(is) ora hipotecado(s) e descrito(s) na Cláusula Primeira, acima, no valor de **RS13.000.000,00 (treze milhões de reais)**, sendo facultado à **CREDORA**, exclusivamente, requerer a avaliação do(s) imóvel(is) descritos na Cláusula Primeira, às expensas da **DEVEDORA**, de acordo com o disposto no artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil, antes do preceito do(s) imóvel(is) supra referenciado(s), quando for o caso, **CLÁUSULA QUARTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES GARANTIDAS PELA HIPOTECA** - Para todos os efeitos jurídicos, os valores garantidos pela hipoteca tornar-se-ão antecipadamente vencidos, independentemente de se proceder à interpelação de qualquer espécie, se, além das mencionadas no artigo 1.425 e seguintes do Código Civil, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: **4.1)** Quando, sem prévio consentimento por escrito da **CREDORA**, o(s) bem(ns) hipotecado(s) for(em) total ou parcialmente alienado(s), ou quando for celebrado com terceiros algum contrato real que tenha por objeto o(s) bem(ns) ora hipotecado(s); **4.2)** Quando, por qualquer motivo, estiverem vencidos a mais de 15 dias, e não pagos, débitos decorrentes dos contratos/atos garantidos pela presente hipoteca; **4.3)** Pela falta de comunicação à **CREDORA**: *a)* de deterioração do(s) bem(ns) hipotecado(s) ou de diminuição de seu valor; *b)* de que terceiros estejam reivindicando ou perturbando a posse e/ou a propriedade do(s) imóvel(is), ou por qualquer outro meio agindo de modo a afetar o direito dela, **CREDORA**, sobre estes mesmos bens; **4.4)** Se for constatado que a **DEVEDORA** ou o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)** prestou(aram) declarações falsas quanto à(s) sua(s) pessoa(s) ou quanto ao(s) bem(ns) hipotecado(s); **4.5)** Se for ajuizada qualquer ação ou execução que possa afetar ou afetar o(s) bem(ns) hipotecado(s), no todo ou em parte, hipótese em que o vencimento antecipado dar-se-á na data do ajuizamento, se a ação for proposta pela **DEVEDORA** ou pelo(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)**, ou na da citação desta(s) última(s), caso seja(m) réu(s) em referidos processos; **4.6)** Se a **DEVEDORA** descumprir ou violar qualquer outra cláusula desta escritura e/ou dos contratos e obrigações ora garantidas; **4.7)** Caso a **DEVEDORA** e/ou o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)** se tornar(em) insolvente(s) ou tenha(m) falência decretada ou for(em) beneficiária(s) do processo de recuperação judicial; **4.8)** Caso o(s) imóvel(is) hipotecado(s) venha(m) a ser desapropriado(s), no todo ou em parte, e a **DEVEDORA** (ou, se for o caso, o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)**) não o(s) substituir por outro de mesmo valor, hipótese em que a execução se fará sobre o montante da indenização recebida pelo proprietário do bem. **CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DOS TRIBUTOS SOBRE O(S) IMÓVEL(IS) - A DEVEDORA** (ou, se for o caso, o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)**) se obriga(m) a pagar sempre em dia, todos os impostos e tributos federais ou municipais que incidirem ou que no futuro venham a incidir sobre o(s) imóvel(is) hipotecado(s). **CLÁUSULA SEXTA - DA RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO** - O eventual débito garantido pela presente escritura, é considerado indivisível, para efeito de ser cobrado ou reclamado, de qualquer dos sucessores da **DEVEDORA** (e/ou, se for o caso, do(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)** e seus sucessores) os quais serão sempre solidários entre si. **CLÁUSULA SÉTIMA - DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - A DEVEDORA** obriga-se a exibir à **CREDORA**, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias a contar desta data, o primeiro traslado desta escritura, devidamente registrado em terceiro lugar e sem concorrência de terceiros, no Registro Imobiliário competente, além de uma Certidão de inteiro teor do mesmo Registro, da qual conste inexistirem alienações, compromisso de compra e venda, penhoras, arrestos, sequestros e quaisquer outros ônus, relativamente ao(s) imóvel(is) hipotecado(s), exceto os registros R.5/70.055 e R.6/70.055. **CLÁUSULA OITAVA - DO SEGURO DO IMÓVEL HIPOTECADO** - Faculta-se à **CREDORA**, se julgar conveniente, contratar, às expensas da **DEVEDORA**, o seguro do(s) imóvel(is) ora hipotecado(s), pelo seu valor real, atualizado anualmente, durante a vigência desta escritura, contra os riscos de incêndio, raio e explosão, figurando a **CREDORA**, na apólice, como a primeira beneficiária. Na hipótese de recebimento da indenização do seguro pela **CREDORA**, referido valor será descontado do total porventura a ela devido pela **DEVEDORA**, havendo saldo credor este será devolvido à **DEVEDORA**. **CLÁUSULA NONA - DO REFORÇO DE GARANTIA - A DEVEDORA** e se for o caso, o(s) **INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S)** se obriga(m) a manter sempre íntegra a garantia ora prestada, cabendo à **DEVEDORA** reforçá-la ou

Continua no verso.



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis

Maria Helena Rondon Luz

OFICIAL

Registro Geral - 2ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba - Livro 02

Continuação da matrícula 70.055

substituí-la dentro do prazo de 30 (trinta) dias do pedido da CREDORA, que terá a faculdade de recusar qualquer novo bem oferecido em garantia, sem necessidade de especificar as razões da recusa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO EXERCÍCIO DE DIREITOS PELA CREDORA - O não exercício, pela CREDORA, de qualquer dos direitos e faculdades que lhe são assegurados por este instrumento e pela Lei, bem como a sua tolerância quanto a eventuais infrações às cláusulas e condições estabelecidas nesta escritura, não constituirão renúncia e nem afetarão aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, a exclusivo critério da CREDORA, e nem implicarão em novação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA RESPONSABILIDADE PELO SALDO DEVEDOR - Na hipótese de o débito objeto da garantia vir a ser executado e o(s) bem(ns) ora hipotecado(s) não bastar(em) para a total satisfação do crédito da CREDORA, a DEVEDORA continuará responsável pelo saldo devedor apurado, até a final e completa liquidação do mesmo, na forma do artigo 1.430 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FORMA DOS PAGAMENTOS - Todo e qualquer pagamento da DEVEDORA em favor da CREDORA deverá ser efetuado na forma prevista nos contratos garantidos pela presente hipoteca, ou nos títulos de crédito que porventura venham a ser emitidos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS TÍTULOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA - Será considerado como líquido e certo o débito demonstrado pelos Títulos de Crédito emitidos pela CREDORA, bem como os representados por débitos em conta corrente, ainda que não aceitos pela DEVEDORA e sacados por procuração.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS ATRASOS NOS PAGAMENTOS - Deixando a DEVEDORA de efetuar qualquer pagamento porventura devido à CREDORA, esta poderá, independentemente de aviso ou notificação, adotar qualquer medida legal que lhe seja assegurada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Verificada a hipótese prevista nesta cláusula, sobre o valor devido incidirão, a partir do vencimento até a liquidação, atualização monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV (ou na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo), juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) do valor da obrigação não cumprida, sem prejuízo da caracterização do vencimento antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ENCARGOS DE COBRANÇA - Se a CREDORA tiver que recorrer aos meios judiciais para haver da DEVEDORA os pagamentos de qualquer das obrigações aqui contidas e pactuadas, sem prejuízo de todos os encargos previstos neste instrumento, terá a CREDORA o direito aos honorários advocatícios, desde já estipulados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, além das despesas extrajudiciais e custas processuais, tudo corrigido monetariamente, ônus esses, pelos quais a presente garantia hipotecária responderá igualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO FORO - As partes contratantes elegem o foro da situação do(s) imóvel(s) hipotecado(s) ou o foro da sede da CREDORA, a critério desta, para nele serem dirimidas todas as dúvidas ou questões que, direta ou indiretamente emanarem desta hipoteca.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VINCULAÇÃO DOS HERDEIROS E SUCESSORES - As disposições da presente escritura obrigam as partes e seus respectivos herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DESPESAS COM A LAVRATURA E REGISTRO DA ESCRITURÀ - Todas as despesas, custas, emolumentos e tributos incidentes sobre a presente escritura e respectivo registro imobiliário correrão por conta exclusiva da DEVEDORA, e os contratantes autorizam desde já, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis competente, a proceder, às expensas da DEVEDORA, todas e quaisquer averbações e registros necessários, à perfeita e completa regularização deste negócio jurídico.

DAS DECLARAÇÕES FINAIS E DOCUMENTOS APRESENTADOS - O(S) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) HIPOTECANTE(S): apresentou(aram) as seguintes certidões: Certidão e Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros sob n.º 424212011-10001030, emitida em 04/08/2011, com validade até 31/01/2012, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; Certidão da matrícula n.º 70.055 livro 02 deste RGI, documentos esses que ficam arquivados nestas Notas. Que as partes dispensam a apresentação das quitações fiscais e assumem, sob as penas da lei, total responsabilidade por todas as obrigações que dispõe a Lei 7.433 de 18/12/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.240 de 09.09.86. E declara ainda mais a não existência de outras ações reais e pessoais relativa ao imóvel e de outros ônus reais incidentes sobre ele. Ficando a certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, para ser apresentada no ato do registro no RGI competente.... Emolumentos cobrados mediante base de cálculo do valor da hipoteca de R\$13.000.000,00, conforme (Provimento n.º 14/2009 CGJ). Foi emitida Declaração sobre Operação continua nas fls.05

Matrícula N.º	70.055	Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007.	Fls. 05
Oficial: <i>[Assinatura]</i>			
<p>Continuação das fls. 03 e da R.7/ 70.055</p> <p>Imobiliária - DOI de acordo com a Instrução Normativa n.º 473 de 23/11/2004.....</p> <p>TÍTULO E FORMA DO TÍTULO: Escritura Pública de HIPOTECA EM TERCEIRO GRAU lavrada as fls. 64/68vº do Livro nº 115 aos 08 de dezembro de 2011, nestas notas.....</p> <p>CONDIÇÕES: As legais. Documento apresentado para registro: Certidão Conjunta Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, datada de 14/12/2011, com validade até 11/06/2012, que fica arquivada neste RGI.....</p> <p>Emolumentos - Total do Registro: RS 26581,20 / OS: 260114</p> <p>EU <i>[Assinatura]</i> A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.</p>			
<p>AV.8/70.055.....Cuiabá - MT, 04 de janeiro de 2013.</p> <p>Procedo ao CANCELAMENTO DA HIPOTECA, descrita na R.6 desta matrícula, nos termos do Instrumento Particular de Baixa de Registro, expedido pelo Banco do Brasil S.A.; Ag. de Cuiabá-MT, aos 09 de novembro de 2012, devidamente assinada, solicitando o Cancelamento da hipoteca referida, ficando assim, o imóvel livre do referido ônus. Documento que fica uma copia arquivada neste RGI.</p> <p>Cuiabá-MT, 04/01/2013.</p> <p>Emolumentos - Total - Averbação: RS 9,50 / OS 322501</p> <p>EU <i>[Assinatura]</i> OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.</p>			
<p>R.9/70.055 - Protocolo n.º 164.036 de 12 de Dezembro de 2013</p> <p>CLIENTE (EMITENTE): TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa nº 3476, bairro Coxipó, município de Cuiabá-MT, CEP:78070-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.150.889/0001-20,.....</p> <p>BANCO (CREDOR): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A com sede em São Paulo-SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olimpia-CEP:04543-011, inscrito no CNPJ/MF:90.400.888/0001-42.....</p> <p>HIPOTECANTE: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, já qualificada.....</p> <p>DEVEDORES SOLIDÁRIOS/AVALISTAS: CARLOS CALIA BOSCOLO, brasileiro, viúvo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG:2167876 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 061.485.308-72, residente e domiciliado à Rua Palermo, nº 144, Jardim Itália, em Cuiabá-MT, e PAULO CESAR BOSCOLO, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG:4075501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 345.691.031-20, casado sob regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77, ANA CRISTINA GALO DE ARAUJO BOSCOLO, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG:298375564 SSP/SP e inscrita no CPF/MF:602.968.951-72, residentes e domiciliados na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 3476, bairro Coxipó em Cuiabá-MT,.....</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO: VALOR DO PRINCIPAL: RS 500.000,00 (quinhentos mil reais)...VALOR DESEMBOLSADO (Líquido de IOF): RS 500.000,00...TAC- Taxa de Abertura de Crédito %: RS 450,00.....DATA DE EMISSÃO: 01.04.2013...PRAZO: 182 dias.....DATA DE VENCIMENTO: 30.09.2013...JUROS: Prefixados juros equivalentes à Taxa Efetiva, Taxa Efetiva: 14,300% ao ano, equivalente a 1,120% ao mês, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 360 dias corridos.....</p> <p>FORMA DE AMORTIZAÇÃO/ LIQUIDAÇÃO: Débito em conta corrente.....</p> <p>DATA DE DESEMBOLSO: 01.04.2013... LOCAL DE PAGAMENTO: São Paulo-SP.....</p> <p>FORMA DE PAGAMENTO: principal na data de vencimento final e juros mensais.....</p> <p>ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA: Para Garantir o cumprimento de todas as Obrigações Garantidas o Hipotecante, nos termos dos arts. 1473 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais regulamentação aplicável, dão ao Banco, em HIPOTECA CEDULAR DE 3º GRAU e sem concorrência de terceiros a área de terras com 13.321m² estrada asfaltada- 364, município de Cuiabá-MT, descrita nesta matrícula e inscrito no cadastro municipal sob nº 013330420590001 IMOVEL AVALIADO por Klark Brasil o valor de mercado de R\$ 16.870.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos e setenta mil reais) e para os fins do disposto no artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro, as partes atribuem ao imóvel o valor para liquidez de R\$ 13.490.000,00 (treze milhões, quatrocentos e continua no verso.</p>			



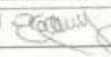
Continuação da matrícula nº 70.055

Continuação da R.9/70.055

noventa mil reais).... **DESCRIÇÃO DA DÍVIDA NOVADA:** Espécie do contrato- Cédula de Crédito Bancário- Capital de Giro nº 270335012, valor de R\$ 500.000,00, Taxa de Juros: 17,46% ao ano equivalente a 1,350% ao mês. Data de Celebração: 04.04.2012 e Data de Vencimento: 01.04.2013.....**CONDIÇÕES:** As cláusulas e condições constantes da cédula ora registrada que fica uma via arquivada neste RGI..... **TÍTULO E FORMA DO TÍTULO:** Cédula de Crédito Bancário- Capital de Giro nº 270364113, datada de 01.04.2013, Instrumento de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário nº 270364113, Código Agência/Conta Corrente da Cliente 3113/130.006.408, datado de 01.04.2013, e Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270364113, datado de 30.09.2013, todos expedidos na cidade de São Paulo-SP, pelo Banco Santander (Brasil) SA. **DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O REGISTRO:** Apresenta os seguintes documentos: 1)- **Certidão Negativa de Débitos Imobiliária** nº 176803, processo 2013- exercício geral, expedida em 13.11.2013 pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; **Certidão Simplificada** expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 12.08.2013; **Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros** nº 001112013-10001889, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- Ministério da Fazenda, em 02.07.2013; **Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, com Código de Controle da Certidão nº F4A3.BF0D.FA2A.A329, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal do Brasil) em 08.07.2013, todas em nome da Tauro Motors Veículos Importados Ltda-CNPJ: 74.150.889/0001-20,.....

Pelo Aditamento à Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro nº 270364113, datado de 30.09.2013 acima citado. As partes resolvem aditar o Instrumento identificado no preâmbulo, na forma das cláusulas e condições abaixo: 1) aos Juros acumulados até 30.09.2013, aplicar-se-ão as seguintes condições: Serão pagos integralmente em 30.09.2013. 2)- Considerando o disposto no item 01 acima, a partir de 30.09.2013, o saldo devedor do instrumento ora aditado será de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). 3)-Ficam repactuadas ainda, a partir de 30.09.2013, as seguintes condições abaixo assinaladas: **Condições Repactuadas da Operação de Crédito:** valor do principal: R\$ 500.000,00. **Prazo:** 60 dias.. **Data de Vencimento:** 29.11.2013... **Juros:** Prefixados- juros equivalentes a taxa efetiva. **Taxa Efetiva** 16,213% ao ano, equivalente a 1,260% ao mês, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados, com base em um ano de 360 dias úteis. **Forma de pagamento:** Principal na data de vencimento final e juros mensais. 4)- Permanecem inalteradas e são, neste ato, ratificadas todas as demais cláusulas e condições constantes do Instrumento ora aditado, que não foram expressamente alteradas pelo presente Aditamento. Documentos que ficam arquivados neste RGI. Cuiabá-MT, 07 de Janeiro de 2014.

Emolumentos - Total do Registro: R\$ 51,80 / OS: 387713

EU  A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

R.10/70.055 - Protocolo nº 164.038 em 12 de Dezembro de 2013

CLIENTE (EMITENTE): TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa nº 3476, bairro Coxipó, município de Cuiabá-MT, CEP:78070-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.150.889/0001-20,.....

BANCO (CREDOR): BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A com sede em São Paulo-SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, inscrito no CNPJ/MF :90.400.888/0001-42.....**HIPOTECANTE: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, já qualificada.....**AVALISTAS: CARLOS CALIA BOSCOLO**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG:2167876 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 061.485.308-72, Viúvo, residente e domiciliado à Rua Palermo, nº 144, Jardim Itália, em Cuiabá-MT; **PAULO CESAR BOSCOLO**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG:4075501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 345.691.031-20, casado sob regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77 e **ANA CRISTINA GALO DE ARAUJO BOSCOLO**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG:298375564 SSP/SP e inscrita no CPF/MF: 602.968.951-72, residentes e domiciliados na Rua das Timbaúvas, Alphaville, nº 503 no Bairro Jardim Itália, no município de Cuiabá - MT.....**ESPECIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO: VALOR PRINCIPAL: R\$ 712.249,80** (setecentos e doze mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos).....

Continua nas fls.06

Matrícula N.º	70.055	Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007.	Fls. 06	
<p>Continuação das fls. 05 e da R.10</p> <p>VALOR DESEMBOLSADO (Líquido de IOF): R\$712.249,80...TAC- Taxa de Abertura de Crédito %: R\$ 450,00.....DATA DE EMISSÃO: 10/04/2013...PRAZO: 365 dias...DATA DE VENCIMENTO: 10.04.2014...JUROS: Prefixados juros equivalentes à Taxa Efetiva. Taxa Efetiva: 14,03% ao ano, equivalente a 1,100% ao mês, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 360 dias corridos.....</p> <p>FORMA DE AMORTIZAÇÃO/ LIQUIDACÃO: Débito em conta corrente.....</p> <p>DATA DE DESEMBOLSO: 10.04.2013... LOCAL DE PAGAMENTO: São Paulo-SP.....</p> <p>FORMA DE PAGAMENTO:</p>				
PARCELA	VENCIMENTO	JUROS R\$	AMORTIZAÇÃO R\$	VALOR r\$
1	10/05/2013	RS 7.834,75	RS 14.838,54	RS 22.673,29
2	10/06/2013	RS 7.928,69	RS 14.838,54	RS 22.767,23
3	10/07/2013	RS 7.508,30	RS 14.838,54	RS 22.346,84
4	12/08/2013	RS 8.084,01	RS 14.838,54	RS 22.922,55
5	10/09/2013	RS 6.941,19	RS 14.838,54	RS 21.779,73
6	10/10/2013	RS 7.018,63	RS 14.838,54	RS 21.857,17
7	11/11/2013	RS 7.315,10	RS 14.838,54	RS 22.153,64
8	10/12/2013	RS 6.467,93	RS 14.838,54	RS 21.306,46
9	10/01/2014	RS 6.747,82	RS 14.838,54	RS 21.586,36
10	10/02/2014	RS 6.579,13	RS 14.838,54	RS 21.417,66
11	10/03/2014	RS 5.786,89	RS 14.838,54	RS 20.625,43
12	10/04/2014	RS 6.241,73	RS549.025,89	RS555.267,62
<p>ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA: Para Garantir o cumprimento de todas as Obrigações Garantidas o Hipotecante, nos termos dos arts. 1473 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais regulamentação aplicável, dão ao Banco, em HIPOTECA CEDULAR DE 4º GRAU e sem concorrência de terceiros a área de terras com 13.321m² estrada asfaltada- 364, município de Cuiabá-MT, descrita nesta matrícula e inscrito no cadastro municipal sob nº 013330420590001</p> <p>DESCRIÇÃO DA DÍVIDA NOVADA: Espécie do contrato- Cédula de Crédito Bancário- Capital de Giro nº 900270074411, valor de R\$ 800.000,00, Taxa de Juros: 18,872% ao ano equivalente a 1,440% ao mês, Data de Celebração: 18.02.2011; Data de Vencimento: 08/08/2014.....</p> <p>CONDICÕES: As cláusulas e condições constantes da cédula ora registrada que fica uma via arquivada neste RGI..... TÍTULO E FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário- Capital de Giro nº 270399713, datada de 10.04.2013 e Instrumento de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário nº 270399713- Código Agencia/Conta Corrente da Cliente 3113/130.006.408, datado de 10.04.2013, todos expedidos na cidade de São Paulo-SP, pelo Banco Santander (Brasil) SA.....</p> <p>Documentos apresentados para o Registro: Apresenta os seguintes documentos: 1)- Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº 176803, processo 2013- exercício geral, expedida em 13.11.2013 pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 12.08.2013; Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001112013-10001889, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- Ministério da Fazenda, em 02.07.2013; Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.com Código de Controle da Certidão nº F4A3.BF0D.FA2A.A329, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal do Brasil) em 08.07.2013, todas em nome da Tauro Motors Veículos Importados Ltda-CNPJ: 74.150.889/0001-20,... Documentos que ficam arquivados neste RGI. Cuiabá-MT, 09 de Janeiro de 2014.</p>				
<p>Emolumentos - Total do Registro: R\$ 51,80 / OS:387719</p> <p>EU  A.OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.</p>				
<p>Continua no verso.....</p>				



Continuação da fls. 6, da mat. 70.055 do livro 02.

R:11/70.055 - Protocolo nº 164.039 - 12 de Dezembro de 2013.

CLIENTE (EMITENTE): **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, com sede na Avenida Fernando Correa da Costa nº 3476, bairro Coxipó, município de Cuiabá-MT, CEP:78070-200, inscrita no CNPJ sob o n.º 74.150.889/0001-20,

BANCO (CREDOR): **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** com sede em São Paulo-SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olimpia-CEP:04543-011, inscrito no CNPJ/MF:90.400.888/0001-42.....

HIPOTECANTE: **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, já qualificada.....

DEVEDORES SOLIDÁRIOS/AVALISTAS: **CARLOS CALIA BOSCOLO**, brasileiro, viúvo, empresário, portador da Cédula de Identidade RG:2167876 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 061.485.308-72, residente e domiciliado à Rua Palermo, nº 144, Jardim Itália, em Cuiabá-MT, e **PAULO CESAR BOSCOLO**, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG:4075501 SSP/SP, inscrito no CPF/MF: 345.691.031-20, casado sob regime de comunhão parcial de bens, na vigência da Lei 6.515/77. **ANA CRISTINA GALO DE ARAUJO BOSCOLO**, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade RG:298375564 SSP/SP e inscrita no CPF/MF:602.968.951-72, residentes e domiciliados na Avenida Fernando Correa da Costa, nº 3476, bairro Coxipó em Cuiabá-MT.....

ESPECIFICAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO: VALOR DO PRINCIPAL: R\$ 401.731,24..... VALOR I.O.F: R\$6.852,54-No ato.....

VALOR DESEMBOLSADO (Liquido de IOF): R\$ 394.878,70...TAC- Taxa de Abertura de Credito %: R\$ 450,00...DATA DE EMISSÃO: 10.04.2013...PRAZO: 365 dias.....

DATA DE VENCIMENTO: 10/04/2014...JUROS: Prefixados juros equivalentes à Taxa Efetiva.

Taxa Efetiva:14,03% ao ano, equivalente a 1,10% ao mês, calculados de forma exponencial "pro rata temporis" (capitalizados) com base em um ano de 360 dias corridos.....

FORMA DE AMORTIZAÇÃO/ LIQUIDAÇÃO: Débito em conta corrente.....

DATA DE DESEMBOLSO: 10.04.2013...LOCAL DE PAGAMENTO: São Paulo-SP.....

Forma de Pagamento:.....

VENCIMENTO	JUROS	AMORTIZAÇÃO	PARCELA
10/05/2013	R\$4.419,04	R\$8.369,40	R\$12.788,44
10/06/2013	R\$4.472,03	R\$8.369,40	R\$12.841,43
10/07/2013	R\$4.234,92	R\$8.369,40	R\$12.604,32
12/08/2013	R\$4.559,64	R\$8.369,40	R\$12.929,04
10/09/2013	R\$3.915,05	R\$8.369,40	R\$12.284,45
10/10/2013	R\$3.958,73	R\$8.369,40	R\$12.328,13
11/11/2013	R\$4.125,95	R\$8.369,40	R\$12.495,35
10/12/2013	R\$3.648,11	R\$8.369,40	R\$12.017,51
10/01/2014	R\$3.805,98	R\$8.369,40	R\$12.175,38
10/02/2014	R\$3.710,83	R\$8.369,40	R\$12.080,23
10/03/2014	R\$3.263,99	R\$8.369,40	R\$11.633,39
10/04/2014	R\$3.520,53	R\$309.667,83	R\$313.188,36

ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA: Para Garantir o cumprimento de todas as Obrigações Garantidas o Hipotecante, nos termos dos arts. 1473 e seguintes do Código Civil Brasileiro e demais regulamentação aplicável, dão ao Banco, em **HIPOTECA CEDULAR DE 5º GRAU e sem**

concorrência de terceiros a área de terras com 13.321m² estrada asfaltada- 364, município de Cuiabá-MT, descrita nesta matrícula e inscrito no cadastro municipal sob nº 013330420590001

IMÓVEL AVALIADO por Klark Brasil o valor de mercado de R\$ 16.870.000,00 (dezesseis milhões e oitocentos e setenta mil reais) e para os fins do disposto no artigo 1.484 do Código Civil Brasileiro,


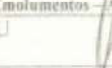
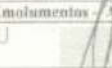
as partes atribuem ao imóvel o valor para liquidez de R\$ 13.490.000,00 (treze milhões, quatrocentos e noventa mil reais)....Espécie do Contrato: Cédula de Crédito Bancário Capital de Giro

nº270399613...Valor Principal: 401.731,24...Taxa de Juros: 14,03%a.a equivalente a 1,10% a.m...Data de celebração: 10.04.2013...Data de Vencimento: 10.04.2014.....

TÍTULO E FORMA DO TÍTULO: Cédula de Crédito Bancário- Capital de Giro nº 270399613, datada de 10/05/2013, Instrumento de Aditamento de Cédula de Crédito Bancário nº 270399613, Código Agencia/Conta Corrente da Cliente 3113/130.006.408, datado de 10/04/2013.....

DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O REGISTRO: Apresenta os seguintes documentos:

Continua na fls. 07.....

Matrícula N.º	70.055	Data: Cuiabá-MT, 14 de maio de 2007.	Fls. 07
<p>Cont. do verso da fls.06, R.11/70.055, aos 12/12/2013.</p> <p>1)-Certidão Negativa de Débitos Imobiliária nº 176803, processo 2013- exercício geral, expedida em 13.11.2013 pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso em 12.08.2013; Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 001112013-10001889, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- Ministério da Fazenda, em 02.07.2013; Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ,com Código de Controle da Certidão nº F4A3.BF0D.FA2A.A329, emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Secretaria da Receita Federal do Brasil) em 08.07.2013, todas em nome da Tauro Motors Veículos Importados Ltda-CNPJ: 74.150.889/0001-20.....</p> <p>CONDIÇÕES: As cláusulas e condições constantes da cédula ora registrada que fica uma via arquivada neste RGL...Cuiabá-MT, 10/01/2014.</p>		<p>Emolumentos - Registro total: R\$51,80 / OS 387716</p> <p>EU  A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.</p>	
<p>AV.12/70.055 - Protocolo nº 185.263 de 25/08/2016.</p> <p>Procedo ao CANCELAMENTO DA HIPOTECA, descrita na R.9 desta matrícula, nos termos do Instrumento de Quitação nº 270335012, emitido pelo Credor Banco Santander (Brasil) S/A, datado de São Paulo-SP, 05/08/2016, devidamente assinado, solicitando o Cancelamento da hipoteca referida, ficando assim, o imóvel livre do referido ônus. Documento que fica arquivado em cópia neste RGL. Cuiabá-MT, 08/09/2016.</p>		<p>Emolumentos - Averbção: R\$12,30 / Selo Digital: AUN41358 / OS: 582376</p> <p>EU  A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.</p>	
<p>AV.13/70.055 - Protocolo nº 185.263 de 25/08/2016.</p> <p>Procedo ao CANCELAMENTO DA HIPOTECA, descrita na R.10 desta matrícula, nos termos do Instrumento de Quitação nº 270399713, emitido pelo Credor Banco Santander (Brasil) S/A, datado de São Paulo-SP, 05/08/2016, devidamente assinado, solicitando o Cancelamento da hipoteca referida, ficando assim, o imóvel livre do referido ônus. Documento que fica arquivado em cópia neste RGL. Cuiabá-MT, 08/09/2016.</p>		<p>Emolumentos - Averbção: R\$12,30 / Selo Digital: AUN41360 / OS: 582376</p> <p>EU  A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.</p>	
<p>AV.14/70.055 - Protocolo nº 202.022..... Cuiabá - MT, 09 de Agosto de 2018.</p> <p>A requerimento do proprietário Tauro Motors Veículos Importados Ltda, datado de 16 de Julho de 2018, procede-se a presente averbação para constar que, foi edificado no imóvel objeto desta matrícula, uma Construção Comercial, sito à Avenida Fernando Correa da Costa, esq. Com Rua Pau Brasil, nº 4.777, Jardim das Palmeiras, Cuiabá-MT, inscrito no cadastro municipal sob nº 01.3.33.042.0590.001; contendo: Térreo + Mezanino; com a seguinte descrição dos ambientes e quantidade de compartimentos. Edificação com 4.651,10m² de área construída. Descrição dos ambientes: Showroom de vendas composto por área de exposição, escritórios de apoio, área de conveniência para clientes, banheiro masculino, feminino e de portadores de necessidades especiais. Galpão para serviços de oficina e funilaria de veículos, salas de apoio, sala de treinamento (mezanino da oficina), cozinha, refeitório, salão de estoque de peças, vestiários e banheiro masculino e feminino. Mezanino da administração composto de salas da diretoria, de reunião, apoio administrativo, financeiro e informática, copa, banheiro masculino e feminino. Quantidade de compartimentos: 1 salão expositor showroom, 01 galpão de oficina, 01 copa, 01 cozinha, 01 refeitório, 08 banheiros, 02 vestiários e 17 salas. Foram-me apresentados os seguintes documentos - Auto de Conclusão (Habite-se) nº 054/2011, Protocolo nº PG 513932-4, Projeto n.º 453/2009, expedido pela Prefeitura Municipal de Cuiabá, datado de 09/02/2011, Certidão Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros - Secretária da Receita Federal do Brasil - Ministério da Fazenda nº 001332018-88888025, emitida em 29/06/2018, válida até 26/12/2018; Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº</p> <p><i>Continua no verso.</i></p>		<p>DIGITALIZADO</p>	



COMARCA DA CAPITAL
ESTADO DE MATO GROSSO
5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis
Repositores Gerais - 3ª Circunscrição Imobiliária de Cuiabá - Livro 07
OFICIAL
Maria Helena Rondon Luz

Continuação da fls.07, da matrícula nº 70.055 do livro 02, aos 14/05/2007.

Continuação da AV.14/70.055
685488, emitida pelo CREA/MT, e ainda apresentou-me a Planta aprovada pelo CREA/MT e pela Prefeitura Municipal de Cuiabá-MT; documentos esses que ficam arquivados neste RGI. **Cuiabá - MT, 13 de Setembro de 2018.**

Emolumentos - Averbação: R\$1.257,31/Selo Digital: BEF 72852/OS: 739.383

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.15/70.055 de 08/05/2019 - Protocolado sob o nº 207.025 em 11/04/2019.
Procedo ao **CANCELAMENTO DA HIPOTECA** - descrita na **R.5**, desta matrícula, referente à Cédula de Crédito Comercial nº 40/00207-1, nos Termos do Instrumento Particular de Baixa de Registro, expedido pelo Banco do Brasil S.A, Cuiabá-MT, aos 01/03/2019, devidamente assinado, solicitando o Cancelamento da hipoteca/Cédula de Crédito Comercial referida, ficando assim, o imóvel livre do referido ônus. Documento este que fica uma cópia arquivado neste RGI.....
Cuiabá-MT, 08/05/2019.

Emolumentos - Total - Averbação R\$ 13,80 / Selo Digital: BGM18127 / OS: 796725

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

DIGITALIZADO

AV.16/70.055 de 20/09/2019 - Protocolado sob o nº 208.434 em 25/06/2019
Procedo ao **CANCELAMENTO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 270399613, descrito no R.11** desta matrícula nos termos do Instrumento Particular de **Quitação**, expedido pelo Banco Santander (Brasil) S.A - Agência de São Paulo-SP aos 11/09/2019, devidamente assinado, solicitando o Cancelamento da referida Cédula. Documento que fica uma cópia arquivada neste Serviço Notarial e Registral. **Cuiabá-MT, 20/09/2019.**

Emolumentos - Total da Averbação-R\$: 13,80 / Selo Digital: BIH81931 / OS: 814278 e 836197

EU A OFICIAL QUE A FIZ DIGITAR E CONFERI.

5 SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 3ª CIRCUNSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

TABELIA: Maria Helena Rondon Luz
CNPJ: 15.037.509/0001-02 Telefone: (65) 3046-7700
Av. Isaac Póvoas, nº 1.010 - Gotabeiras, CEP 75.032-012, Cuiabá, MT
E-mail: quimov@circunscricao3a.com.br

CERTIDÃO INTEIRO TEOR

Cuiabá - MT, 18 de abril de 2020.
Certifico e dou fe para os devidos fins de direito que apresentei fotocópia conforme com a original que fica arquivada nestas notas.

BKJ14409 - R\$ 20,80
Código do Ato: 178
Código da Serventia: 061
Consulte: www.tjmt.jus.br/Selos

Selo de Controle Digital
Poder Judiciário - MT

A Oficial

MARIA HELENA RONDON LUZ - TABELIA
 JOÃO GOMES RONDON - TABELIA SUBSTITUTO
 MILENA RONDON LUZ TARECHUK - TABELIA SUBSTITUTA
 MARY SILVIA TANANI DE AMORIM - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 ELIANA BATISTA DA SILVA - ESCRIVENTE AUTORIZADA

MARIANE JULE DE SOUZA MARTINS - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 NATIA REGINA DE OLIVEIRA LOPES - ESCRIVENTE AUTORIZADA
 DIOGO FELIPE RONDON BORGES - ESCRIVENTE AUTORIZADO

5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da
3ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Cuiabá/MT

TABELIA
Maria Helena Rondon Luz
TABELIAS SUBSTITUTOS
João Gomes Rondon
Milena Rondon Luz Tarechuk
ESCRIVENTES AUTORIZADAS
Mary Silvia Tanani de Amorim
Diogo Felipe Rondon Borges
Eliana Batista da Silva
Nátia Regina Lopes de O. Santos

Av. Isaac Póvoas, nº. 1010 - Centro Norte - Cuiabá/MT
Telefones: (65) 3046-7700 / 3046-7713 - Fax: (65) 3321-8921



**5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ**

Av. Isaac Póvoas, 1010, Bairro: Goiabeiras, Cep: 78.032-015. Cuiabá/MT - Fones: (065) 3046-7700, 3046-7718

MARIA HELENA RONDON LUZ
Tabeliã

JOÃO GOMES RONDON
Tabelião Substituto

MILENA RONDON LUZ TARACHUK
Tabeliã Substituta

CERTIDÃO
ONUS

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que revendo neste Serviço Registral, os livros de transcrições das transmissões, verifiquei que consta no **Livro 02, Matrícula nº. R.4/70.055 de 22/04/2009 e Av. 14 de 13/09/2018**, o Registro de uma área de terras com 13.321m², situada na Estrada Asfaltada- 364, no município desta Capital. Onde consta a construção comercial, sito à Avenida Fernando Correa da Costa, esq. Com Rua Pau Brasil, nº 4.777, Jardim das Palmeiras, Cuiabá-MT, inscrito no cadastro municipal sob nº **01.3.33.042.0590.001**; contendo: **Térreo + Mezanino**; com a seguinte descrição dos ambientes e quantidade de compartimentos. Edificação com **4.651,10m²** de área construída. **Descrição dos ambientes:** Showroom de vendas composto por área de exposição, escritórios de apoio, área de conveniência para clientes, banheiro masculino, feminino e de portadores de necessidades especiais. **Galpão** para serviços de oficina e funilaria de veículos, salas de apoio, sala de treinamento (mezanino da oficina), cozinha, refeitório, salão de estoque de peças, vestiários e banheiro masculino e feminino. **Mezanino** da administração composto de salas da diretoria, de reunião, apoio administrativo, financeiro e informática, copa, banheiro masculino e feminino. Quantidade de compartimentos: 1 salão expositor showroom, 01 galpão de oficina, 01 copa, 01 cozinha, 01 refeitório, 08 banheiros, 02 vestiários e 17 salas. **Propriedade de TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA- CNPJ:** 74.150.889/0001-20, adquirido da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, conforme Escritura Publica de Compra e Venda lavrada às fls. nº146/148, do livro nº 862 – Protocolo 7787-2008 aos 10/03/2009, nas notas do 6º Serviço Notarial e Registro de imóveis de Cuiabá-MT.

CERTIFICO, outrossim, que a margem da matrícula **R.7/70.055 feito em 09/01/2012** – Consta Escritura Publica de Hipoteca em Terceiro Grau, lavrada as fls. 64/68v do livro 115 aos 08/12/2011, nestas notas.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
CUIABÁ/MT, 16 DE ABRIL DE 2020.

Oficial do Registro 2ª Circunscrição Imobiliária

Maria Helena Rondon Luz
João Gomes Rondon
Diogo Felipe Rondon Borges
Eliana Batista da Silva
Naira Regina Lopes de O. Santos



**Poder Judiciário do Estado
de Mato Grosso**
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório: 61

Selo de Controle Digital
Código do Ato: 176
Selo BKJ14407 RS20,60.
Consulte: www.tjmt.jus.br/selos
Os. 879630-Aline Rosa

5º. Serv. Notarial de Registro de Imóveis
**PRAZO DE VALIDADE
DA CERTIDÃO - 30 DIAS**



09

EM BRANCO





5º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRO DE IMÓVEIS DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO
IMOBILIÁRIA DA COMARCA DE CUIABÁ

Av. Isaac Póvoas, 1010, Bairro: Goiabeiras, Cep: 78.032-015. Cuiabá/MT - Fones: (065) 3321-2017, 3624-1235, 3046-7718

MARIA HELENA RONDON LUZ TABELIÃ JOÃO GOMES RONDON TABELIÃO SUBSTITUTO MILENA RONDON LUZ TARACHUK TABELIÃ SUBSTITUTA

CERTIDÃO
AÇÕES REAIS E REIPERSECUTÓRIAS

CERTIFICO a pedido verbal de pessoa interessada que revendo neste Serviço Registral, os livros de transcrições das transmissões, verifiquei que consta no Livro 02, Matrícula nº. R.4/70.055 de 22/04/2009 e Av. 14 de 13/09/2018, o Registro de uma área de terras com 13.321m², situada na Estrada Asfaltada- 364, no município desta Capital. Onde consta a construção comercial, sito à Avenida Fernando Correa da Costa, esq. Com Rua Pau Brasil, nº 4.777, Jardim das Palmeiras, Cuiabá-MT, inscrito no cadastro municipal sob nº 01.3.33.042.0590.001; contendo: **Térreo + Mezanino**; com a seguinte descrição dos ambientes e quantidade de compartimentos. Edificação com 4.651,10m² de área construída. **Descrição dos ambientes:** Showroom de vendas composto por área de exposição, escritórios de apoio, área de conveniência para clientes, banheiro masculino, feminino e de portadores de necessidades especiais. **Galpão** para serviços de oficina e funilaria de veículos, salas de apoio, sala de treinamento (mezanino da oficina), cozinha, refeitório, salão de estoque de peças, vestiários e banheiro masculino e feminino. **Mezanino** da administração composto de salas da diretoria, de reunião, apoio administrativo, financeiro e informática, copa, banheiro masculino e feminino. Quantidade de compartimentos: 1 salão expositor showroom, 01 galpão de oficina, 01 copa, 01 cozinha, 01 refeitório, 08 banheiros, 02 vestiários e 17 salas. **Propriedade de TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA-** CNPJ: 74.150.889/0001-20, adquirido da PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, conforme Escritura Publica de Compra e Venda lavrada às fls. nº146/148, do livro nº 862 – Protocolo 7787-2008 aos 10/03/2009, nas notas do 6º Serviço Notarial e Registro de imóveis de Cuiabá-MT.

CERTIFICO, outrossim, que a margem da matrícula R.7/70.055 feito em 09/01/2012 – Consta Escritura Publica de Hipoteca em Terceiro Grau, lavrada as fls. 64/68v do livro 115 aos 08/12/2011, nestas notas.

CERTIFICO mais que, sobre o referido imóvel não há nenhum registro/averbação de **ações reais ou pessoais reipersecutórias** que possa afetar a posse e domínio, praticado por iniciativa do proprietário.

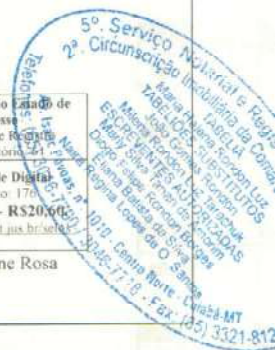
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
CUIABÁ/MT, 16 DE ABRIL DE 2020.

Oficial do Registro 2ª Circunscrição Imobiliária
Maria Helena Rondon Luz
João Gomes Rondon
Diogo Felipe Rondon Borges
Eliana Batista da Silva
Naira Regina Lopes de O. Santos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso
Ato de Notas e de Registro
Código do Cartório 41
Selo de Controle Digital
Código do Ato: 176
Selo BKJ14408- RS20609
Consulte: www.tjmt.jus.br/selo

Os.879630-Aline Rosa



5º. Serv. Notarial de Registro de Imóveis
PRAZO DE VALIDADE DA CERTIDÃO - 30 DIAS



09
EM BRANCO





São Paulo, 04 de junho de 2020.

Declaração - Dívida

Declaramos para os devidos fins que a empresa: Tauro Motors Veículos Importados Ltda., inscrita no CNPJ: 74.150.889/0001-20, situada na Av. Fernando Correa da Costa, 4777, Bairro Coxipo, Cuiabá/MT, CEP 78080-200, possui a dívida abaixo relacionada:

Cliente	Nome	Parcela	Contrato	Vencimento	Valor
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	17	11423	25/04/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	18	11423	25/05/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	19	11423	25/06/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	20	11423	25/07/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	21	11423	25/08/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	22	11423	25/09/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	23	11423	25/10/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	24	11423	25/11/2020	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	25	11423	25/12/2020	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	26	11423	25/01/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	27	11423	25/02/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	28	11423	25/03/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	29	11423	25/04/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	30	11423	25/05/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	31	11423	25/06/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	32	11423	25/07/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	33	11423	25/08/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	34	11423	25/09/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	35	11423	25/10/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	36	11423	25/11/2021	100.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	37	11423	25/12/2021	557.312,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	38	11423	25/01/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	39	11423	25/02/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	40	11423	25/03/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	41	11423	25/04/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	42	11423	25/05/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	43	11423	25/06/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	44	11423	25/07/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	45	11423	25/08/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	46	11423	25/09/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	47	11423	25/10/2022	130.000,00

Hpe Automotores do Brasil Ltda.
CNPJ 54.305.743/0001-07

Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 1400 – 3º andar – Vila Nova Conceição
São Paulo/ SP – 04543-000





Ciente	Nome	Parcela	Contrato	Vencimento	Valor
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	48	11423	25/11/2022	130.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	49	11423	25/12/2022	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	50	11423	25/01/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	51	11423	25/02/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	52	11423	25/03/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	53	11423	25/04/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	54	11423	25/05/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	55	11423	25/06/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	56	11423	25/07/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	57	11423	25/08/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	58	11423	25/09/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	59	11423	25/10/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	60	11423	25/11/2023	150.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	61	11423	25/12/2023	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	62	11423	25/01/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	63	11423	25/02/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	64	11423	25/03/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	65	11423	25/04/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	66	11423	25/05/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	67	11423	25/06/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	68	11423	25/07/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	69	11423	25/08/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	70	11423	25/09/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	71	11423	25/10/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	72	11423	25/11/2024	160.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	73	11423	25/12/2024	1.213.586,80
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	17	11423	25/01/2025	80.000,00
30057	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA	18	11423	25/02/2025	80.000,00
TOTAL					8.920.898,80

Sendo que temos para o momento,

Alexandre de Francesco
Gerente C. Receber/Faturamento
HPE Automotores do Brasil LTDA.

Hpe Automotores do Brasil Ltda.
CNPJ 54.305.743/0001-07

Av. Presidente Juscelino Kubistchek, 1400 – 3º andar – Vila Nova Conceição
São Paulo/ SP – 04543-000



Recuperanda: Tauro Motors

Visto.

Em atendimento à decisão de ID. 32953487, a Recuperanda manifestou nos autos (ID. 33104663), para oferecer caução, nos termos do art. 520, IV, do CPC, visando ao levantamento de depósito em dinheiro, referente à multa diária fixada contra o Banco Itaú por descumprimento de ordem judicial.

Assim, indicou o imóvel matriculado sob o nº 70.055, no 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, de titularidade da própria Recuperanda, avaliado em mais de R\$ 13 milhões, conforme laudo de avaliação que integra o Plano de Recuperação Judicial (ID. 10404443).

A certidão de ID. 33105152, emitida pelo respectivo Cartório atesta a titularidade da Recuperanda, informando, ainda, acerca da existência de hipoteca em terceiro grau, em favor de MMC Automotores do Brasil S/A, averbada em 09/01/2012 (R. 7/70.05).

Juntou também declaração da dívida no valor de R\$ 8.920.898,80 assinada pela HPE Automotores do Brasil Ltda, atual denominação MMC Automotores do Brasil S/A, a quem aproveita a referida hipoteca (ID. 33104667).

Considerando que o valor do imóvel é muito superior ao débito garantido pela hipoteca já constituída sobre o bem, e ainda capaz de assegurar o valor total da obrigação a ser levantada de R\$ 759.000,00, já incluída a importância levantada de R\$ 196.726,56, deve-se ter por idônea a caução ofertada.

Diante do exposto, DETERMINO que seja lavrado o Termo de Caução sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.055, no 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, ficando condicionada à expedição do alvará à formalização do respectivo termo, bem como à publicação da presente decisão.

Formalizado o termo e publicada a decisão, certifique-se



voltando-me os autos conclusos para expedição do alvará.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 05 de junho de 2020.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

TERMO DE CAUÇÃO

Dados do processo:

Processo: 1020780-42.2017.8.11.0041; **Valor causa:** R\$ 12.000.000,00; **Tipo:** Cível; **Espécie**
: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)/[Recuperação judicial e Falência, Recuperação extrajudicial];
Recuperando: Sim; **Urgente:** Não; **Pode cumprir fora do expediente:** Não.

Partes do processo:

Parte Autora: AUTOR(A): TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ALINE BARINI NESPOLI

No dia 05/06/20, manifestou-se nos autos, o(s) Sr(s). Thais Sversut Acosta, na qualidade de **advogado(a) da(s) parte(s) autora(s)** a fim de ofertar em caução o(s) seguinte(s) bem(bens):

Imóvel de matrícula 70.055, do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

CUIABÁ, 8 de junho de 2020.

César Adriane Leôncio

Gestor(a) Judiciário(a)



SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando os autos, promovo a republicação da decisão/despacho de id 32953487, para devida intimação do(s) terceiro(s) interessado(s) Banco do Brasil, representado pelo(s) causídico(s) Adriano Athala de Oliveira Shcaira, OAB/MT nº 20.495-A: "(...) 1 – ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ofertados pelo Banco Itaú em manifestação de Id 31499904, TÃO SOMENTE PARA, reconhecendo as omissões apontadas no tópico “4” dos embargos: a) condicionar a liberação de valores em favor da Recuperanda à prestação de caução nos autos, b) bem como para liberar o seguro garantia constante da apólice de Id 19213331, servindo a presente decisão como ofício a ser apresentado pelo Banco junto à Seguradora. 2 – INTIME-SE A RECUPERANDA para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se nos autos oferecendo caução idônea, no valor total da obrigação, ou seja, R\$ 759.000,00, incluindo a importância de R\$ 196.726,56 (já liberado) + R\$ 562.273,44 (bloqueio judicial). 2.1 – Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos para análise da caução ofertada. 3 – Quanto ao pagamento das parcelas vencidas do PRJ, com relação ao Banco do Brasil (R\$ 44.555,55), que deverá ocorrer mediante abatimento do valor a ser levantado pela Recuperanda (R\$ 562.273,44), deve-se aguardar a formalização da caução e posterior expedição de alvará. 3.1 – Sem prejuízo, INTIME-SE O BANCO DO BRASIL, pelo DJE, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar seus dados bancários para posterior expedição de alvará da importância de R\$ 44.555,55, que terá por finalidade a quitação das parcelas do plano com relação ao referido credor, referente aos meses de março, abril e maio do corrente ano. 4 – INDEFIRO, por ora, o pedido de convalidação em falência formulado pelo BANCO DO BRASIL, tendo em vista a oferta de pagamento pela Recuperanda em sua manifestação de Id 31475374."

Cuiabá, 8 de junho de 2020.

César Adriane Leônico
Gestor Judiciário



Segue petição.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar o Termo de Caução devidamente assinado pela recuperanda, declarando a subscritora desta peça, sob as penas da lei, que o documento é autêntico e condiz com o original.

Assim, considerando que a caução foi formalizada e que a decisão que a aceitou já foi publicada no DJE (em anexo), requerer seja Alvará para levantamento da quantia de R\$ 562.273,44, nos termos requeridos na petição ID 32953487.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá, 05 de junho de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA – OAB/MT 9634





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

TERMO DE CAUÇÃO

Dados do processo:

Processo: 1020780-42.2017.8.11.0041; **Valor causa:** R\$ 12.000.000,00; **Tipo:** Cível; **Espécie**
: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)[Recuperação judicial e Falência, Recuperação extrajudicial];
Recuperando: Sim; **Urgente:** Não; **Pode cumprir fora do expediente:** Não.

Partes do processo:

Parte Autora: AUTOR(A): TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: ALINE BARINI NESPOLI

No dia 05/06/20, manifestou-se nos autos, o(s) Sr(s). Thais Sversut Acosta, na qualidade de **advogado(a) da(s) parte(s) autora(s)** a fim de ofertar em caução o(s) seguinte(s) bem(bens): Imóvel de matrícula 70.055, do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá/MT.

CUIABÁ, 8 de junho de 2020.

César Adriane Leôncio
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO 1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()

Tauro Motors Veículos Importados Ltda.

Paulo C. Boscolo
Dir. Vice-Presidente

Tauro Motors Veículos Importados Ltda.

Andrea Boscolo Camargo
Diretora



Assinado eletronicamente por: DANILO OLIVEIRA CARILLI - 08/06/2020 10:33:32
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAQMJVNDX>

Num. 33165199 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THAIS SVRSUT ACOSTA - 09/06/2020 15:55:01
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATJPWLVHC>

Num. 33270920 - Pág. 1



CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS CERTIDÃO Impulsionando a presente carta precatória, intimo a parte interessada para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão negativa contida no id. 33053095, nos termos dos arts. 1.213 e 1.214, ambos da CNGC/MT. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Assinado digitalmente Gestor(a) Judiciário(a) Núcleo de Cartas Precatórias

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025419-98.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:C. D. P. F. (REQUERENTE)
SARA TABITA DE OLIVEIRA PAIVA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:DANILO FIUZA RIBEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1025419-98.2020.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025425-08.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:CLEMENTINA DE FREITAS OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:JOSE PERICLES DE OLIVEIRA OAB - MS8859 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
JOSE FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1025425-08.2020.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025486-63.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:AYSLAN ABDO SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:ELIZANGELA ROWEDER DEL CIEL (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1025486-63.2020.8.11.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para, em 30 (trinta) dias corridos, apresentar nestes autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Juntado tal documento, CUMpra-SE, servindo cópia da presente como mandado. Após, certifique-se e devolva-se ao juízo deprecante mediante a adoção das providências pertinentes. Uma vez decorrido o prazo supra sem o cumprimento do ora determinado, certifique-se e devolva-se à origem, no estado em que se encontra, igualmente observando as formalidades necessárias (CNGC/MT, art. 393). Os valores e demais dados referentes aos serviços do meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br no campo "serviços-guias-emitir guia- diligência oficial de justiça-diligência". Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1002286-27.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:FERONATO & FERONATO LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:CELSO REIS DE OLIVEIRA OAB - MT5476-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
M R ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1002286-27.2020.8.11.0041 Vistos. Expeça-se novo mandado para cumprimento do ato deprecado, observadas as informações contidas no id. 32726818. A parte interessada deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar nestes autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça, uma vez que não é beneficiária da gratuidade da justiça. Sendo positiva a diligência, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1034730-50.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:EDUARDO JOSE GOMES ZANDONADI OAB - GO30947 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:FABIO PAULINO GARCIA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1034730-50.2019.8.11.0041 Vistos. Considerando o teor da petição de id. 32717478, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem pronunciamento, devolva-se a

presente à Comarca de origem, no estado em que se encontra, mediante a adoção das providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1059702-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:LUIZ HENRIQUE GALVAO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMERO OAB - MS21473 (ADVOGADO(A))
JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR OAB - MS7782 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)
MAPFRE VIDA S/A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1059702-84.2019.8.11.0041 Vistos. Considerando o teor da certidão de id. 32894512, expeça-se mandado de intimação do perito nomeado nestes autos, observado o endereço indicado na decisão de id. 27619482. No mais, reitere-se a intimação do expert através do telefone (65) 99216-6374 e pelo e-mail manoeffreitasjr@gmail.com. Comunique-se o juízo deprecante acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1013255-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - SP 182679 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:VALERIA JULIANO (REQUERIDO)
MARISA CAMARGO PUPIN (REQUERIDO)
DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1013255-38.2019.8.11.0041 Vistos. Em que pese o alongado tempo de distribuição do mandado de id. 29313076, até esta data o Oficial de Justiça não comprovou que a diligência se aperfeiçoou. Portanto, oficie-se à Central de Mandados ordenando que o meirinho promova o cumprimento do referido mandado e sua devolução em 05 (cinco) dias, sob pena da adoção das medidas disciplinares pertinentes. Uma vez cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem, observando as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo Número: 1020780-42.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - MT11990-O (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI OAB - MT9229-O (ADVOGADO(A))
THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Itaú Unibanco S/A (REU)
Outros Interessados:PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)
ALBERTO DA CUNHA MACEDO OAB - MT8074-O (ADVOGADO(A))
CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))
ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
Itaú Unibanco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
RENATA GONCALVES PIMENTEL OAB - MS11980 (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))
WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198-O (ADVOGADO(A))
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
Recuperanda: Tauro Motors Visto. Em atendimento à decisão de ID. 32953487, a Recuperanda manifestou nos autos (ID. 33104663), para oferecer caução, nos termos do art. 520, IV, do CPC, visando ao levantamento de depósito em dinheiro, referente à multa diária fixada contra o Banco Itaú por descumprimento de ordem judicial. Assim, indicou o imóvel





matriculado sob o nº 70.055, no 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, de titularidade da própria Recuperanda, avaliado em mais de R\$ 13 milhões, conforme laudo de avaliação que integra o Plano de Recuperação Judicial (ID. 10404443). A certidão de ID. 33105152, emitida pelo respectivo Cartório atesta a titularidade da Recuperanda, informando, ainda, acerca da existência de hipoteca em terceiro grau, em favor de MMC Automotores do Brasil S/A, averbada em 09/01/2012 (R. 7/70.05). Juntou também declaração da dívida no valor de R\$ 8.920.898,80 assinada pela HPE Automotores do Brasil Ltda, atual denominação MMC Automotores do Brasil S/A, a quem aproveita a referida hipoteca (ID. 33104667). Considerando que o valor do imóvel é muito superior ao débito garantido pela hipoteca já constituída sobre o bem, e ainda capaz de assegurar o valor total da obrigação a ser levantada de R\$ 759.000,00, já incluída a importância levantada de R\$ 196.726,56, deve-se ter por idônea a caução ofertada. Diante do exposto, DETERMINO que seja lavrado o Termo de Caução sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.055, no 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, ficando condicionada à expedição do alvará à formalização do respectivo termo, bem como à publicação da presente decisão. Formalizado o termo e publicada a decisão, certifique-se voltando-me os autos conclusos para expedição do alvará. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de junho de 2020. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

2ª Vara Cível

Decisão

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Processo Número: 1021383-13.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:JAJ CONSULTORIA LTDA - ME (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo:FRANCO BONATELLI OAB - MT10224-O (ADVOGADO(A))
ADOLFO ARINI OAB - MT6727-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:AIRTON MENDES FERREIRA (EMBARGADO)
Magistrado(s):CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021383-13.2020.8.11.0041. EMBARGANTE: JAJ CONSULTORIA LTDA - ME EMBARGADO: AIRTON MENDES FERREIRA Vistos. Os autos apontaram-me conclusos após manifestação apresentada pelo executado AIRTON MENDES FERREIRA no id. n. 33014562, solicitando a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, ao palio de não ter integrado a lide quando da ação de conhecimento (nº 8435-23.2001.811.0041 – cod. 77515). Ocorre que o argumento esposto pelo executado não merece prosperar, vez que quando a demanda fora julgada, em 12/11/2013, o Juiz que presidia o feito fez constar na sentença: "Ressalto ainda que a decisão de reintegração vale em relação a todos os réus da lide, bem como as outros que estiverem na área, porquanto não se trata de novo esbulho ou nova ocupação perpetrada por terceiro a ensejar nova ação reintegratória. Ademais, dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. Registro ainda que a falta de identificação e individualização dos ocupantes, não obsta o cumprimento da decisão, por se tratar de área invadida, de sorte que por óbvio não são os mesmos até hoje." Em seguida, foram opostos embargos de declaração, ocasião em que o Juízo excluiu a expressão "em parte" do dispositivo da sentença, haja vista a procedência total dos pedidos da parte autora. No demais, manteve a sentença em todos os seus termos. Cumpra-me ressaltar que a referida sentença fora objeto de recurso de apelação (n. 0008435-23.2001.8.11.0041 - cod. 156218). Contudo, fora julgado extinto em razão de deserção, conforme o dispositivo que ora transcrevo: Ante todo o exposto, em razão do acordo trazido aos autos JULGO EXTINTO o Recurso de Apelação interposto por DORACI MUNIZ ALVES SILVA e JULGO EXTINTO o Recurso de Apelação interposto por ANA MARIA BATISTA E OUTROS ambos nos termos do artigo 269, III do CPC; por sua vez, em razão da deserção NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por IVAN MAGALHÃES LEQUE. Em seguida, fora interposto Agravo Regimental n. 0068768-39.2016.8.11.0000 (Protocolo: 68768 Ano: 2016) que também fora desprovido. Contra o venerando Acórdão que desproveu o agravo supramencionado foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial, que sequer foram admitidos. Houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 11/05/2017, conforme consta nos andamentos processuais extraídos em consulta junto ao último recurso interposto (REsp n. 148076/2016). Diante do manto do trânsito em julgado, bem como a ausência de reforma da sentença, alinhavado ao que alega o executado, precipuamente no que versa o período de início de suposta posse no imóvel (17/09/2009), tem-se que a demanda judicial já estava em trâmite. Portanto, nesta fase processual resta cabível o cumprimento da ordem judicial que colocou fim a demanda possessória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão da ordem de reintegração formulado pelo executado no id. n. 33014562. Intime-se. Às providências. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

3ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1025026-76.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO (AUTOR)
Advogado(s) Polo Ativo:MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:KELLY MARQUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME (REU)
AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REU)
Magistrado(s):JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025026-76.2020.8.11.0041. AUTOR: JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO REU: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, KELLY MARQUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME Vistos etc. Antes de qualquer deliberação, conforme consta do art. 321 do CPC, intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de apresentar: a) Documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerites, cópia da CTPS e/ou declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais iniciais. Intime-se. Oportunamente, tornem conclusos. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1026001-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:GLORIA LUCIA DE OLIVEIRA LARA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:DIEGO CAMPOS DE ALMEIDA BARROS OAB - MT21437-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:BANCO PAN (REU)
ESTADO DO MATO GROSSO (REU)
Magistrado(s):JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1026001-35.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GLORIA LUCIA DE OLIVEIRA LARA REU: BANCO PAN, ESTADO DO MATO GROSSO Vistos etc. Intimem-se as partes, para que em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na audiência de conciliação ou, em caso negativo, especifiquem as provas que desejam produzir, demonstrando a necessidade e pertinência de cada uma delas. Após, tornem conclusos, para eventual decisão saneadora ou para prolação da sentença. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1053321-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:A. B. D. A. (AUTOR(A))
FLAVIA BRUM LOPES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:AGEMED SAUDE S/A (REU)
Advogado(s) Polo Passivo:ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO OAB - SC25897 (ADVOGADO(A))
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono estes autos para o fim de proceder a intimação de ambas as PARTES, através de seus advogados e via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem ao Juízo se há possibilidade de composição para a solução da lide, juntando ao feito eventual proposta por escrito. Caso contrário, deverão, no mesmo prazo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de se presumir o interesse no julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada mais.

Certidão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1031381-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:RULYANY MIRANDA BORGES (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo:FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT 5736-O (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Certidão do Trânsito em Julgado Certifico e dou fé, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado. CUIABÁ, 4 de junho de 2020 WASHINGTON HEDDER DE VASCONCELOS SEDE DO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()

Certidão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1010039-35.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ROMILTON WLADEMY GONCALVES DE SA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB - MT8941-O





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Certifico que a decisão de id 33120342 fora integralmente cumprida. Certifico mais que esta fora disponibilizada, no dia 08 de junho de 2020, e publicada no dia seguinte, mediante diário da justiça de edição nº 10750, conforme documento em anexo. Diante disso, encaminho os autos, concluso, para apreciação judicial.

César Adriane Leôncio

Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS CERTIDÃO Impulsionando a presente carta precatória, intimo a parte interessada para em 05 (cinco) dias se manifestar acerca da certidão negativa contida no id. 33053095, nos termos dos arts. 1.213 e 1.214, ambos da CNGC/MT. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Assinado digitalmente Gestor(a) Judiciário(a) Núcleo de Cartas Precatórias

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025419-98.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:C. D. P. F. (REQUERENTE)
SARA TABITA DE OLIVEIRA PAIVA (REQUERENTE)
Parte(s) Polo Passivo:DANILO FIUZA RIBEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1025419-98.2020.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025425-08.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:CLEMENTINA DE FREITAS OLIVEIRA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:JOSE PERICLES DE OLIVEIRA OAB - MS8859 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
JOSE FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1025425-08.2020.8.11.0041 Vistos. Cumpra-se, conforme deprecado. Após, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Cópia desta decisão servirá como mandado. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1025486-63.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:AYSLAN ABDO SILVA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:MUNIR MARTINS SALOMAO OAB - MT20383-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:ELIZANGELA ROWEDER DEL CIEL (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1025486-63.2020.8.11.0041 Vistos. Intime-se o patrono da parte interessada para, em 30 (trinta) dias corridos, apresentar nestes autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça. Juntado tal documento, CUMpra-SE, servindo cópia da presente como mandado. Após, certifique-se e devolva-se ao juízo deprecante mediante a adoção das providências pertinentes. Uma vez decorrido o prazo supra sem o cumprimento do ora determinado, certifique-se e devolva-se à origem, no estado em que se encontra, igualmente observando as formalidades necessárias (CNGC/MT, art. 393). Os valores e demais dados referentes aos serviços do meirinho poderão ser consultados através do site www.tjmt.jus.br no campo "serviços-guias-emitir guia- diligência oficial de justiça-diligência". Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1002286-27.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:FERONATO & FERONATO LTDA - EPP (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:CELSE REIS DE OLIVEIRA OAB - MT5476-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:SERGIO ALVES DE OLIVEIRA (REQUERIDO)
M R ALVES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1002286-27.2020.8.11.0041 Vistos. Expeça-se novo mandado para cumprimento do ato deprecado, observadas as informações contidas no id. 32726818. A parte interessada deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar nestes autos o comprovante de pagamento da diligência do oficial de justiça, uma vez que não é beneficiária da gratuidade da justiça. Sendo positiva a diligência, devolva-se à origem mediante a adoção das formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1034730-50.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:EDUARDO JOSE GOMES ZANDONADI OAB - GO30947 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:FABIO PAULINO GARCIA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1034730-50.2019.8.11.0041 Vistos. Considerando o teor da petição de id. 32717478, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem pronunciamento, devolva-se a

presente à Comarca de origem, no estado em que se encontra, mediante a adoção das providências pertinentes. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1059702-84.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:LUIZ HENRIQUE GALVAO (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:JADE YASMIN DUARTE MACIEL ROMERO OAB - MS21473 (ADVOGADO(A))
JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR OAB - MS7782 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. (REQUERIDO)
MAPFRE VIDA S/A (REQUERIDO)
Advogado(s) Polo Passivo:Jacó Carlos Silva Coelho OAB - MT15013-A (ADVOGADO(A))
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1059702-84.2019.8.11.0041 Vistos. Considerando o teor da certidão de id. 32894512, expeça-se mandado de intimação do perito nomeado nestes autos, observado o endereço indicado na decisão de id. 27619482. No mais, reitere-se a intimação do expert através do telefone (65) 99216-6374 e pelo e-mail manoelfreitasjr@gmail.com. Comunique-se o juízo deprecante acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, 05 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-14 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL
Processo Número: 1013255-38.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGOCIO SA (REQUERENTE)
Advogado(s) Polo Ativo:SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR OAB - SP 182679 (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:VALERIA JULIANO (REQUERIDO)
MARISA CAMARGO PUPIN (REQUERIDO)
DIEGGO BRUNO PIO DA SILVA (REQUERIDO)
Magistrado(s):CLAUDIO ROBERTO ZENI GUIMARAES
Processo eletrônico n. 1013255-38.2019.8.11.0041 Vistos. Em que pese o alongado tempo de distribuição do mandado de id. 29313076, até esta data o Oficial de Justiça não comprovou que a diligência se aperfeiçoou. Portanto, oficie-se à Central de Mandados ordenando que o meirinho promova o cumprimento do referido mandado e sua devolução em 05 (cinco) dias, sob pena da adoção das medidas disciplinares pertinentes. Uma vez cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem, observando as formalidades necessárias. Às providências. Cuiabá, 5 de junho de 2020. Claudio Roberto Zeni Guimarães Juiz de Direito

Decisão

Decisão Classe: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Processo Número: 1020780-42.2017.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo:ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo:RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA OAB - MT11990-O (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI OAB - MT9229-O (ADVOGADO(A))
THAIS SVERSUT ACOSTA OAB - MT9634-N (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo:Itaú Unibanco S/A (REU)
Outros Interessados:PAULO DE CAMPOS BORGES JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)
ALBERTO DA CUNHA MACEDO OAB - MT8074-O (ADVOGADO(A))
CRISTIANE TESSARO OAB - MT12484-A (ADVOGADO(A))
ARQUIVOTECA - CENTRAL DE GUARDA DE ARQUIVOS E DOCUMENTOS LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)
Itaú Unibanco S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
RENATA GONCALVES PIMENTEL OAB - MS11980 (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (TERCEIRO INTERESSADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)
CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS OAB - MT13994-A (ADVOGADO(A))
USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO OAB - MT3150-A (ADVOGADO(A))
MAURO PAULO GALERA MARI OAB - MT3056-O (ADVOGADO(A))
WILLIAM CARMONA MAYA OAB - SP257198-O (ADVOGADO(A))
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)
BANCO SANTANDER S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
DISMAFE DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS S/A (TERCEIRO INTERESSADO)
Magistrado(s):ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA
Recuperanda: Tauro Motors Visto. Em atendimento à decisão de ID. 32953487, a Recuperanda manifestou nos autos (ID. 33104663), para oferecer caução, nos termos do art. 520, IV, do CPC, visando ao levantamento de depósito em dinheiro, referente à multa diária fixada contra o Banco Itaú por descumprimento de ordem judicial. Assim, indicou o imóvel





matriculado sob o nº 70.055, no 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, de titularidade da própria Recuperanda, avaliado em mais de R\$ 13 milhões, conforme laudo de avaliação que integra o Plano de Recuperação Judicial (ID. 10404443). A certidão de ID. 33105152, emitida pelo respectivo Cartório atesta a titularidade da Recuperanda, informando, ainda, acerca da existência de hipoteca em terceiro grau, em favor de MMC Automotores do Brasil S/A, averbada em 09/01/2012 (R. 7/70.05). Juntou também declaração da dívida no valor de R\$ 8.920.898,80 assinada pela HPE Automotores do Brasil Ltda, atual denominação MMC Automotores do Brasil S/A, a quem aproveita a referida hipoteca (ID. 33104667). Considerando que o valor do imóvel é muito superior ao débito garantido pela hipoteca já constituída sobre o bem, e ainda capaz de assegurar o valor total da obrigação a ser levantada de R\$ 759.000,00, já incluída a importância levantada de R\$ 196.726,56, deve-se ter por idônea a caução ofertada. Diante do exposto, DETERMINO que seja lavrado o Termo de Caução sobre o imóvel matriculado sob o nº 70.055, no 5º Serviço Notarial e de Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, ficando condicionada à expedição do alvará à formalização do respectivo termo, bem como à publicação da presente decisão. Formalizado o termo e publicada a decisão, certifique-se voltando-me os autos conclusos para expedição do alvará. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 05 de junho de 2020. Anglizey Solivan de Oliveira Juíza de Direito

2ª Vara Cível

Decisão

Decisão Classe: CNJ-59 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL
Processo Número: 1021383-13.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: JAJ CONSULTORIA LTDA - ME (EMBARGANTE)
Advogado(s) Polo Ativo: FRANCO BONATELLI OAB - MT10224-O (ADVOGADO(A))
ADOLFO ARINI OAB - MT6727-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: AIRTON MENDES FERREIRA (EMBARGADO)
Magistrado(s): CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA CÍVEL - VARA ESP. DIREITO AGRÁRIO DE CUIABÁ DECISÃO Processo: 1021383-13.2020.8.11.0041. EMBARGANTE: JAJ CONSULTORIA LTDA - ME EMBARGADO: AIRTON MENDES FERREIRA Vistos. Os autos apontaram-me conclusos após manifestação apresentada pelo executado AIRTON MENDES FERREIRA no id. n. 33014562, solicitando a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, ao palio de não ter integrado a lide quando da ação de conhecimento (nº 8435-23.2001.811.0041 - cod. 77515). Ocorre que o argumento esposto pelo executado não merece prosperar, vez que quando a demanda fora julgada, em 12/11/2013, o Juiz que presidia o feito fez constar na sentença: "Ressalto ainda que a decisão de reintegração vale em relação a todos os réus da lide, bem como as outras que estiverem na área, porquanto não se trata de novo esbulho ou nova ocupação perpetrada por terceiro a ensejar nova ação reintegratória. Ademais, dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais. Registro ainda que a falta de identificação e individualização dos ocupantes, não obsta o cumprimento da decisão, por se tratar de área invadida, de sorte que por óbvio não são os mesmos até hoje." Em seguida, foram opostos embargos de declaração, ocasião em que o Juízo excluiu a expressão "em parte" do dispositivo da sentença, haja vista a procedência total dos pedidos da parte autora. No demais, manteve a sentença em todos os seus termos. Cumpra-me ressaltar que a referida sentença fora objeto de recurso de apelação (n. 0008435-23.2001.8.11.0041 - cod. 156218). Contudo, fora julgado extinto em razão de deserção, conforme o dispositivo que ora transcrevo: Ante todo o exposto, em razão do acordo trazido aos autos JULGO EXTINTO o Recurso de Apelação interposto por DORACI MUNIZ ALVES SILVA e JULGO EXTINTO o Recurso de Apelação interposto por ANA MARIA BATISTA E OUTROS ambos nos termos do artigo 269, III do CPC; por sua vez, em razão da deserção NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação interposto por IVAN MAGALHÃES LEQUE. Em seguida, fora interposto Agravo Regimental n. 0068768-39.2016.8.11.0000 (Protocolo: 68768 Ano: 2016) que também fora desprovido. Contra o venerando Acórdão que desproveu o agravo supramencionado foram interpostos Recurso Extraordinário e Recurso Especial, que sequer foram admitidos. Houve o trânsito em julgado do v. Acórdão em 11/05/2017, conforme consta nos andamentos processuais extraídos em consulta junto ao último recurso interposto (REsp n. 148076/2016). Diante do manto do trânsito em julgado, bem como a ausência de reforma da sentença, alinhavado ao que alega o executado, precipuamente no que versa o período de início de suposta posse no imóvel (17/09/2009), tem-se que a demanda judicial já estava em trâmite. Portanto, nesta fase processual resta cabível o cumprimento da ordem judicial que colocou fim a demanda possessória, razão pela qual INDEFIRO o pedido de suspensão da ordem de reintegração formulado pelo executado no id. n. 33014562. Intime-se. As providências. Cuiabá-MT, data registrada no sistema. (assinado digitalmente) CARLOS ROBERTO BARROS DE CAMPOS Juiz de Direito

3ª Vara Cível

Intimação

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1025026-76.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO (AUTOR)
Advogado(s) Polo Ativo: MARCELO THOMÉ DA CRUZ OAB - MT13257-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: KELLY MARQUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME (REU)
AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A (REU)
Magistrado(s): JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1025026-76.2020.8.11.0041. AUTOR: JEFFERSON RODRIGO DO NASCIMENTO REU: AVIDA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A, KELLY MARQUES DE SOUZA & CIA LTDA - ME Vistos etc. Antes de qualquer deliberação, conforme consta do art. 321 do CPC, intime-se a parte requerente para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, para o fim de apresentar: a) Documentação comprobatória de que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, em especial, cópia dos três últimos holerietos, cópia da CTPS e/ou declaração de imposto de renda ou recolher as custas processuais iniciais. Intime-se. Oportunamente, tornem conclusos. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Despacho Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1026001-35.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: GLORIA LUCIA DE OLIVEIRA LARA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo: DIEGO CAMPOS DE ALMEIDA BARROS OAB - MT21437-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: BANCO PAN (REU)
ESTADO DO MATO GROSSO (REU)
Magistrado(s): JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ DESPACHO Processo: 1026001-35.2019.8.11.0041. AUTOR(A): GLORIA LUCIA DE OLIVEIRA LARA REU: BANCO PAN, ESTADO DO MATO GROSSO Vistos etc. Intimem-se as partes, para que em 10 (dez) dias, digam se tem interesse na audiência de conciliação ou, em caso negativo, especifiquem as provas que desejam produzir, demonstrando a necessidade e pertinência de cada uma delas. Após, tornem conclusos, para eventual decisão saneadora ou para prolação da sentença. Cumpra-se. JORGE ALEXANDRE MARTINS FERREIRA Juiz de Direito

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1053321-60.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: A. B. D. A. (AUTOR(A))
FLAVIA BRUM LOPES (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo: FABIANO ALVES ZANARDO OAB - MT12770-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: AGEMED SAUDE S/A (REU)
Advogado(s) Polo Passivo: ROBERTO PEDRO PRUDENCIO NETO OAB - SC25897 (ADVOGADO(A))
Nos termos da Legislação vigente e do Provimento nº 56/2007 - CGJ/MT, impulsiono estes autos para o fim de proceder a intimação de ambas as PARTES, através de seus advogados e via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem ao Juízo se há possibilidade de composição para a solução da lide, juntando ao feito eventual proposta por escrito. Caso contrário, deverão, no mesmo prazo, indicar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de se presumir o interesse no julgamento do processo no estado em que se encontra. Nada mais.

Certidão Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Processo Número: 1031381-39.2019.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: RULYANY MIRANDA BORGES (EXEQUENTE)
Advogado(s) Polo Ativo: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))
Parte(s) Polo Passivo: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (EXECUTADO)
Advogado(s) Polo Passivo: FERNANDO CESAR ZANDONADI OAB - MT 5736-O (ADVOGADO(A))
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Certidão do Trânsito em Julgado Certifico e dou fé, que a sentença proferida nos autos transitou em julgado. CUIABÁ, 4 de junho de 2020 WASHINGTON HEDDER DE VASCONCELOS SEDE DO 3ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ E INFORMAÇÕES: AVENIDA DESEMBARGADOR MILTON FIGUEIREDO FERREIRA MENDES, TELEFONE: (65) 3648-6000/6001, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ - MT - CEP: 78049-075 - TELEFONE: ()

Certidão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
Processo Número: 1010039-35.2020.8.11.0041
Parte(s) Polo Ativo: ROMILTON WLADEMY GONCALVES DE SA (AUTOR(A))
Advogado(s) Polo Ativo: Pedro Paulo Nogueira Nicolino OAB - MT8941-O



Visto.

1 – Na decisão de Id. 30212988, ficou consignado que, na hipótese dos valores referentes à referida penhora on line já se encontrarem vinculados aos presentes autos, deveria ser liberado o excedente em favor do Banco Itaú em novo alvará.

Por ocasião da expedição do alvará em favor da Recuperanda, nesta data, após lavrado o respectivo termo de caução, constatei a existência de valor excedente.

Assim, INTIME-SE O BANCO ITAÚ para indicar os dados da conta para a expedição do alvará.

2 – INTIME-SE O BANCO DO BRASIL, para que, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, indique a conta para levantamento do valor de R\$ 44.555,55, mediante alvará, referente ao pagamento das parcelas do plano com relação ao referido credor, referente aos meses de março, abril e maio do corrente ano.

Após, voltem-me concluso para expedição dos alvarás.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2020.

Anglizey Solivan de Oliveira

Juíza de Direito





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA DE ALVARÁ

Certifico que realizei nesta data a juntada do alvará eletrônico nº 616848-5 /2020, em favor da recuperanda, conforme documento em anexo.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





Estado do Mato Grosso

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Cuiabá Cível / (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ

Alvará Eletrônico nº 616848-5 / 2020

Wednesday, 10 de June de 2020

Este documento é somente informativo.

Processo / Ano:	0 / 2017	Tipo de Procedimento:	Processo
Número Único	1020780-42.2017.811.0041		

Requerente:	TAURO MOTORS	Advogado:	THAIS SVERSUT ACOSTA
Requerido:	DISMAFE DIST MAQUINAS FERRAMEN	Advogado:	WILLIAM CARMONA MAYA
Beneficiário:	TAURO MOTORS		

Conta Judicial	4300120900587
-----------------------	---------------

Valor:	R\$ 517.717,89 (quinhentos e dezessete mil e setecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos)
Autorizado:	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
CPF/CNPJ:	74.150.889/0001-20
Data de Emissão:	10/06/2020

Titular Conta	TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA		
CPF/CNPJ Titular Conta	74.150.889/0001-20		
Banco	Agência	Conta	Tipo Conta
756 - Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob	4425	631396	Conta Corrente

Forma Liberação	T.E.D.
Tipo Liberação Valor	Valor Exato

Observação:	Em cumprimento às decisões de Id's 32953487 e 33105152 - referente a multas diárias devidas pelo Banco Itaú (R\$ 759.000,00), já descontados os valores levantados anteriormente (R\$ 196.726,56), e o valor a ser levantado pelo Banco do Brasil (R\$ 44.555,55), para pagamento de parcelas vencidas do plano, totalizando o montante deste Alvará de R\$ 517.717,89.
Usuário:	Anglizey Solivan de Oliveira
Status:	Assinado pelo Juiz
Mensagem:	Assinado pelo Juiz, aguardando Relatório.

Assinado Eletronicamente por

Dra. Anglizey Solivan de Oliveira

Cuiabá Cível/ (PJE) 1ª VARA CÍVEL ESP. DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE
CUIABÁ

Este documento é somente informativo.

10/06/2020 14:11






**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que realizei nesta data a juntada do comprovante de envio, via malote digital, do Alvará Eletrônico nº 616848-5/2020, encaminhado à conta única para fins de liberação de valores.

César Adriane Leônico
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



 <i>Poder Judiciário</i>	Malote Digital
Impresso em: 10/06/2020 às 18:00	
RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO	
Código de rastreabilidade: 81120205151586	
Documento: Decisão 05 de Junho de 2020.pdf	
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)	
Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)	
Data de Envio: 10/06/2020 17:54:17	
Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - Encaminho alvará nº 616848-5/2020. Valor: R\$ 517.717,89. Beneficiária: Tauro Motors Veículos Importados S/A.	
Código de rastreabilidade: 81120205151585	
Documento: Procuração Taurus - Representante Thais Sversut.pdf	
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)	
Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)	
Data de Envio: 10/06/2020 17:54:17	
Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - Encaminho alvará nº 616848-5/2020. Valor: R\$ 517.717,89. Beneficiária: Tauro Motors Veículos Importados S/A.	
Código de rastreabilidade: 81120205151587	
Documento: Petição Recuperanda 05 de Junho de 2020.pdf	
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)	
Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)	
Data de Envio: 10/06/2020 17:54:17	
Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - Encaminho alvará nº 616848-5/2020. Valor: R\$ 517.717,89. Beneficiária: Tauro Motors Veículos Importados S/A.	
Código de rastreabilidade: 81120205151589	
Documento: Decisão 10 de Junho de 2020.pdf	
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)	
Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)	
Data de Envio: 10/06/2020 17:54:17	
Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - Encaminho alvará nº 616848-5/2020. Valor: R\$ 517.717,89. Beneficiária: Tauro Motors Veículos Importados S/A.	
Código de rastreabilidade: 81120205151584	
Documento: Alvará Eletrônico nº 616848-5_2020 - beneficiária recuperanda.pdf	
Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)	
Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)	



10/06/2020

<https://malotedigital.tjmt.jus.br/malotedigital/popup.jsf>

Data de Envio: 10/06/2020 17:54:17

Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - Encaminho alvará nº 616848-5/2020. Valor: R\$ 517.717,89. Beneficiária: Tauro Motors Veículos Importados S/A.

Código de rastreabilidade: 81120205151588

Documento: Petição Recuperanda 09 de Junho de 2020.pdf

Remetente: SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL - VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CUIABÁ (FELIPE COELHO DE AQUINO)

Destinatário: Departamento de Depósitos Judiciais (TJMT)

Data de Envio: 10/06/2020 17:54:17

Assunto: Autos 1020780-42.2017.811.0041 - Encaminho alvará nº 616848-5/2020. Valor: R\$ 517.717,89. Beneficiária: Tauro Motors Veículos Importados S/A.



Petição em PDF.





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DO MATO GROSSO.

PROCESSO nº 1020780-42.2017.8.11.0041

NPJ 2017/0174135-000

BANCO DO BRASIL S/A, por seu advogado infra-assinado, nos autos do processo em epígrafe, o qual é movido por em face de **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, indicar seus dados bancários:

- Tauro Motors Veículos Importados Ltda
- CNPJ 74.150.889/0001-20
- Banco do Brasil S/A
- Agência 4978
- Conta: 10.272-5

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 17 de junho de 2020.

ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA
OAB/MT nº 20.495-A

Rua Açú, 42 • Alphaville Empresarial
Campinas/SP • CEP 13098-335
Tel. (19) 3514.7000

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 187
Bela Vista • São Paulo/SP • CEP 01403-001
Tel. (11) 3014.8363

www.shrlaw.com.br





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO DE JUNTADA

nesta data a juntada de malote digital com decisão de AI

Certifico que realizei

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120205161667

Nome original: Decisão.pdf

Data: 18/06/2020 16:26:29

Remetente:

CELIA RAQUEL PACHECO CORVOISIER
SECRETARIA AUXILIAR DA VICE-PRESIDÊNCIA
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Decisão referente aos autos de Recurso Especial interposto no AI 1002851-51.2019
.8.11.0000 (Recuperação Judicial n. 1020780-42.2017.8.11.0041)





18/06/2020

Número: **1002851-51.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **08/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.476.000,00**

Processo referência: **1020780-42.2017.8.11.0041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos, Depósito Elisivo, Multa Cominatória / Astreintes**

Objeto do processo: **Recuperação Judicial n. 1020780-42.2017.8.11.0041 - 1ª Vara cível esp. de falências, recuperação judicial e cartas precatórias da Comarca da Capital - Objeto: recuperação judicial - Agrava da Decisão que deferiu o pedido do agravado e determinou que o agravante não aplique a chamada trava bancária e conseqüentemente, proibiu a apropriação, retirada ou indisponibilidade dos recebíveis do cartão de crédito ou débito das recuperandas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU UNIBANCO S.A. (AGRAVANTE)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO) BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO (ADVOGADO)	
TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA (AGRAVADO)		THAIS SVERSUT ACOSTA (ADVOGADO) RENATA SCOZZIERO DE ARRUDA SILVA (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)			
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO SA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL (TERCEIRO INTERESSADO)			
O4 VEICULOS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (TERCEIRO INTERESSADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46598490	18/06/2020 14:42	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA

**Recurso Especial interposto nos autos do
AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 1002851-51.2019.8.11.0000**
Recorrente: ITAU UNIBANCO S. A.
Recorrido: TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ITAU UNIBANCO S. A. (id 46138453) com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pela **PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO** assim ementado (id 32552953):

“AGRAVO INTERNO – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA – MATÉRIA NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO - VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL – NECESSIDADE DE ESTABELECEER LIMITE TEMPORAL PARA INCIDÊNCIA DA MULTA – APLICAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS – STAY PERIOD – VALOR DIÁRIO MANTIDO – AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A finalidade da multa é de apenas forçar o réu a cumprir de determinada ordem judicial, ou seja, é meio de coação, devendo ser fixada em valor compatível e razoável, mas que seja capaz de assegurar o cumprimento da ordem judicial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afastar ou alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada. (...) (AgInt no AREsp 1501420/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/10/2019, DJe 06/11/2019). 3. Considerando a excepcionalidade do caso em que a multa diária atingiu, inequivocamente, quantia marcada pela exorbitância, mostra-se imprescindível limitar o período de incidência da multa diária, mantendo-se, contudo, o valor diário arbitrado em primeira instância.” (TJMT, RAI 1002851-51.2019.8.11.0000, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/02/2020)



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - 18/06/2020 14:42:34
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQJTWYCHS>

Num. 46598490 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/06/2020 18:02:30
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYKHQHLD>

Num. 34093473 - Pág. 3

Os Embargos de Declaração id 34143960 foram rejeitados, conforme acórdão id 42907470.

A parte Recorrente apresentou seu recurso especial com pedido de atribuição do efeito suspensivo, sustentando que o acórdão afrontou os seguintes dispositivos:

*“• **Artigo 461, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Civil** (artigo 537, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil), pois a multa não possui caráter compensatório e sim coercitivo. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele.*

*• **Art. 884 e 412 do Código Civil**, por acarretar o enriquecimento sem causa caso haja pagamento de qualquer valor ao recorrido, pois as astreintes não devem tomar um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor, não podendo exceder o da obrigação principal.”*

Afirma que há dissídio jurisprudencial apto a admitir o recurso, elencando que a decisão proferida no AgRg no AREsp 643.116/PR reconhece a possibilidade de redução da multa a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Especificamente em relação ao efeito suspensivo, asseverou que:

“A probabilidade de direito foi colocada de forma clara e objetiva em todos os tópicos do Recurso Especial ora interposto. Entretanto, importante rememorar o pleito:

Imperioso ressaltar o fato da Instituição Financeira ter procedido com a devolução do valor principal no primeiro momento em que fora acionada. Realizando o depósito do montante de R\$97.842,80. Ora, Excelências, não pode o valor da multa ser totalmente desproporcional ao valor principal! O ordenamento jurídico pátrio através de sua legislação (Art. 537, § 1º, I do CPC e art. 412 do Códex Civilista, doutrina e jurisprudência (acima mencionada) apontam para a possibilidade de redução da multa imposta, verificada discrepância injustificável entre o patamar estabelecido e o montante da obrigação principal.

Pontuados todos os fatos e direitos que lhe configuram a patente probabilidade de direito, passe-se à análise do risco de dano irreparável a autorizar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Vale destacar que o Itaú Unibanco já havia devidamente garantido o juízo de primeiro grau, no entanto, atualmente a Agravante encontra-se com risco iminente da Recuperanda efetuar o levantamento da excessiva quantia de R\$ 759.000,00 (setecentos e cinquenta e nove mil reais) ainda que esteja sub judice a discussão quanto a limitação ao



principal, nos termos do artigo 461, §6º, do CPC e arts. 412 e 884, do Código Civil.

Ademais, se não atribuído efeito suspensivo ao presente recurso especial a instituição financeira se verá privada de um valor astronômico, injustamente. Isso porque o valor da multa diária se confunde inclusive com o crédito já desagiado inserido no Plano de Recuperação Judicial que a empresa pretende pagar!

Percebe-se, também, que o iminente levantamento do valor acima mencionado representará enriquecimento sem causa da Recuperanda, lembrando que a instituição financeira já havia depositado o valor principal de R\$97.842,80.

Diante de tudo quanto acima exposto, evidente o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a não concessão do efeito suspensivo acarretará a privação do recorrente de valor exorbitante, absurdamente desproporcional ao por si efetivamente bloqueado, e que chega até mesmo a nortear o próprio crédito incluído em plano de recuperação judicial.”

Recurso tempestivo e preparado, conforme certidões id 46172988 e 46387529.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 995, parágrafo único, do CPC, que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Como se vê, para a concessão do efeito suspensivo, devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: (i) probabilidade de provimento do recurso e (ii) risco de dano grave de difícil ou impossível reparação.

Analisando os autos, verifica-se que a parte Recorrida apresentou a manifestação id 46439496, afirmando que “O acórdão atacado por este Recurso não versa sobre levantamento de valores. Existe outro Recurso que discute a possibilidade de levantamento de valores, sendo ele o Agravo de Instrumento n. 001277-56.2020.8.11.0000. Nesse Agravo, o Banco interpôs Agravo Regimental contra a decisão que deferiu o levantamento da multa. É lá que deve discutir o risco relativo ao levantamento de valores e não aqui (Doc. 01 e 02).”



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - 18/06/2020 14:42:34
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQJTWYCHS>

Num. 46598490 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/06/2020 18:02:30
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYKHQHLD>

Num. 34093473 - Pág. 5

Ou seja, resta claro que há discussão sobre a limitação da periodicidade da multa e dos valores arbitrados a título de *astreintes*, decorrentes de um suposto descumprimento de ordem judicial para desbloqueio da “trava bancária”.

Mas tal discussão, em análise perfunctória, também está presente nestes autos, uma vez que o objeto do agravo de instrumento que originou o recurso especial em análise é exatamente a discussão sobre a periodicidade e valor das *astreintes*.

Especificamente sobre o efeito suspensivo, tenho que a **probabilidade do direito** resta demonstrada, uma vez que existem julgados no STJ que permitem a modificação da periodicidade e valor das *astreintes* a qualquer tempo, inexistindo o trânsito em julgado da matéria, conforme aresto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO APELO NOBRE. **NECESSIDADE DE REDUÇÃO DAS ASTREINTES.** INSURGÊNCIA DA PARTE ADVERSA. INVIABILIDADE. DECISÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes.** 2. Na hipótese vertente, verifica-se que foi dado à causa o valor de R\$ 750.000,00, sendo que a multa cominatória foi arbitrada em R\$ 50.000,00 por dia, chegando ao total de R\$ 3.100.000,00, relativo a 62 dias de descumprimento da obrigação. Dessa forma, impõe-se a redução das referidas *astreintes* para o montante de R\$ 124.000,00, correspondente ao valor de R\$ 2.000,00 por dia, corrigidos monetariamente desde a data da intimação para o cumprimento da obrigação de fazer, a fim de atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AgInt no AREsp 1411374/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019) – destaquei.

De outro norte, o **perigo da demora** resta aparente, uma vez que o Banco Recorrente poderá ser privado de valores vultosos (R\$ 759.000,00), sendo que, em caso de admissão e eventual provimento do recurso especial, tais valores deveriam ser devolvidos.

E ainda, verifica-se que ambas as partes apresentaram



Recurso Especial, pendente de apreciação do mesmo ponto nodal, qual seja, do *quantum* devido a título de *astreintes*, sendo que o acórdão recorrido reduziu o importe anteriormente fixado em R\$ 1.476.000,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e seis mil reais), referente a 492 dias de descumprimento da ordem judicial, para a nova quantia de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), limitado somente ao *stay period* (180 dias).

Assim, por prudência, verificando que as teses são antagônicas, é pertinente manter os valores depositados nos autos, evitando o perecimento do direito, para ambas as partes.

Dessa forma, por entender que se encontram presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, **defiro** o pedido de efeito suspensivo pleiteado, **tão somente para manter nos autos o dinheiro depositado nos autos originários, evitando o levantamento por quaisquer das partes.**

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, retornando concluso o feito para análise da admissibilidade do recurso interposto.

E ainda, intime-se o ITAU UNIBANCO S. A. para apresentar contrarrazões ao Recurso Especial id 46439486.

Publique-se. Intimem-se.

Cuiabá, 17 de junho de 2020.

**Desa. Maria Helena G. Póvoas,
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.**

vi



Assinado eletronicamente por: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS - 18/06/2020 14:42:34
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBQJTWYCHS>

Num. 46598490 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: CESAR ADRIANE LEONCIO - 29/06/2020 18:02:30
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYYKHQHLD>

Num. 34093473 - Pág. 7



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ - DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL
1ª Vara Cível da Capital**

CERTIDÃO

Impulsionando o feito, intimo a recuperanda e o ITAÚ UNIBANCO para se manifestarem nos presentes autos sobre a decisão retro, emanada do TJMT, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cuiabá, 13 de julho de 2020.

César Adriane Leôncio
Gestor Judiciário da 1ª Vara Cível



Segue petição em PDF.



ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ - MT**

Processo nº 1020780-42.2017.8.11.0041

ITAÚ UNIBANCO S.A, já qualificado nos autos da Recuperação Judicial, movida por **TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA**, já qualificada, por seus advogados que estas subscrevem, vem à presença de vossa excelência, expor o que segue.

Aos 08/03/2019, o Banco Itaú interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão 18182673 que determinou a restituição do valor de R\$ 97.842,80, bem como determinou o pagamento do valor de R\$1.476.000,00, referente à aplicação de multa diária.

O Agravo de Instrumento restou parcialmente provido a fim de limitar o período de incidência da multa diária ao prazo de 180 dias, a partir da intimação do Banco/agravante.

A parte contrária opôs Embargos de Declaração, sendo que o Banco contrarrazou a peça. Tais Embargos foram rejeitados.

Posteriormente, o Banco Itaú interpôs **Recurso Especial, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado** “para manter nos autos o dinheiro depositado nos autos originários, evitando o levantamento por quaisquer das partes.”.

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 | F.67 3399.0123 | F.67 3046.9123
Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690, Sala 1 | CEP 79602-000 | F.67 3522.4904
Colina/GO
Av. Depoente Jamil Cavilio, Quadra B 27, Jardim Goiás, Condomínio
BocaMód Towers, Sala 1602 | CEP 74610-100 | F.62 5297.5500 | F.62 8297.3501

Cuiabá/MT
Av. das Flores, 943, 11ª andar, SE Microal e Business Center
CEP 78043-172 | F.65 3648.0723
Brasília/DF
SGS Quadra 4 - Lote 25, Sala 316, Edifício Bóris de Moura
CEP 70610-440 | F.61 3087.8565
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul Curui, 1 Lote 6, Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | F.63 3214.2616

www.ernestoborges.com.br



Assim, vem neste ato, ressaltar que os valores devem permanecer depositados em juízo e, acaso a recuperanda já tenha efetuado o levantamento, requer, desde já, que comprove a devolução em conta judicial vinculada.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 20 de julho de 2020.



CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897



RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498



Segue Manifestação.





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ – MT**

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

TAURO MOTORS VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em razão da intimação ID 34770436, apresentar Manifestação, nos seguintes termos.

No Recurso Especial interposto contra acórdão que julgou parcialmente procedente o Agravo Interno no Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Itaú, reduzindo ao período de 180 dias (relacionando esse tempo ao período de blindagem de que trata a Lei 11.101/2005) a incidência da multa diária de R\$ 3.000,00 fixada pelo descumprimento de decisão judicial que liberou ‘a trava bancária’, o Banco Itaú obteve, tardiamente, efeito suspensivo, por meio de decisão da qual a recuperanda foi intimada a se manifestar.

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1756, Sala 109, SB Tower, Bosque da Saúde, CEP 78050-000, Cuiabá-MT, Fone: (65) 2127-5817





No pedido 'liminar' formulado no Especial, o Banco Itaú **omitiu** que a recorrida já havia levantado parte do total da multa há mais de dois meses, qual seja, R\$ 196.726,56, o que significa que o pedido de efeito suspensivo naquele momento **já não tinha eficácia** suspensiva a integralidade do acórdão; **tendo omitido, também**, que o Alvará para levantamento do restante já estava sendo processamento junto ao Departamento da Conta Única, **e que o** levantamento restou condicionado a prestação de caução idônea pela recorrida de todo o valor da multa, que foi prestada e aceita por este r. Juízo.

O fato é que a decisão que deferiu efeito suspensivo ao Recurso Especial do Itaú não possui eficácia na prática, pois os valores depositados em Juízo já foram levantados, restando ao Banco aguardar o resultado do Especial para, somente em caso de reversão do acórdão recorrido, o que não se acredita, buscar a devolução dos valores ou executar a caução.

Frisa-se que no Especial não foi determinada a devolução de valores. Assim, como o efeito suspensivo serve para evitar que os efeitos práticos da decisão recorrida aconteçam, e como esses efeitos já aconteceram muito antes da juntada a estes autos da decisão do TJMT, cabe ao Banco aguardar o resultado do Especial, encontrando-se seguro através da caução prestada e aceita por este r. Juízo.

Ressalta-se que a decisão que suspende o acórdão não se confunde com o Recurso, pois ela não revoga, não modifica, apenas suspende os efeitos de uma decisão; o acórdão recorrido não deixa de existir.

Assim, aplicável aqui a inteligência de que ***“A concessão de efeito suspensivo pelo Superior Tribunal de Justiça a cumprimento provisório de sentença, após a expedição de alvarás e liberação de valores aos exequentes, não tem o condão de conferir ao executado o direito imediato à devolução das quantias liberadas, mormente quando inexistente na decisão superior qualquer determinação expressa em tal sentido”*** (TJRS, Ag. Inst. 1406766-





16.2019.8.12.0000, 4ª Câmara Cível, Des. Vladimir Abreu da Silva, j. em 22/10/2019).

Cuiabá, 22 de julho de 2020.


THAIS SVERSUT ACOSTA - OAB/MT 9634



Juntada de Relatório de atividades - AJ





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

Processo n. 1020780-42.2017.8.11.0041

ALINE BARINI NÉSPOLI, Administradora Judicial nomeada nestes autos, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção ao disposto no artigo, 22, inciso II, alínea c, da Lei n. 11.101/2005, apresentar os Relatórios das Atividades da devedora, dos meses de janeiro a março de 2020.

A razão pela qual os apresenta em Juízo nesta data decorre do fato de que a empresa apresentou os balancetes do primeiro trimestre de 2020 para a análise da performance econômico financeira em maio de 2020.

Inicialmente informa que o plano de recuperação judicial vem sendo devidamente cumprido pela Recuperanda, que envia mensalmente os comprovantes de pagamento do plano à administradora judicial.

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000





Ressaltamos que continuamos acompanhando as atividades da empresa TAURO MOTORS VEÍCULOS IMORTADOS LTDA, CNPJ Nº 74.150.889/0001-20, através de visitas periódicas, onde verificamos que a recuperanda está com suas atividades de venda de veículos, autopeças e serviços de oficina em plena atividade, evidencia-se que o faturamento apresentado nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2020, mantém a média do faturamento mensal registrado no exercício de 2019, quando analisamos o primeiro trimestre de 2020.

Analisando os resultados e variações patrimoniais demonstrados nos Balancetes Contábeis da recuperanda no período de janeiro a março de 2020, podemos evidenciar as seguintes situações:

Nas contas patrimoniais do **ATIVO**, destacamos como relevantes as seguintes contas:

Ativo Circulante

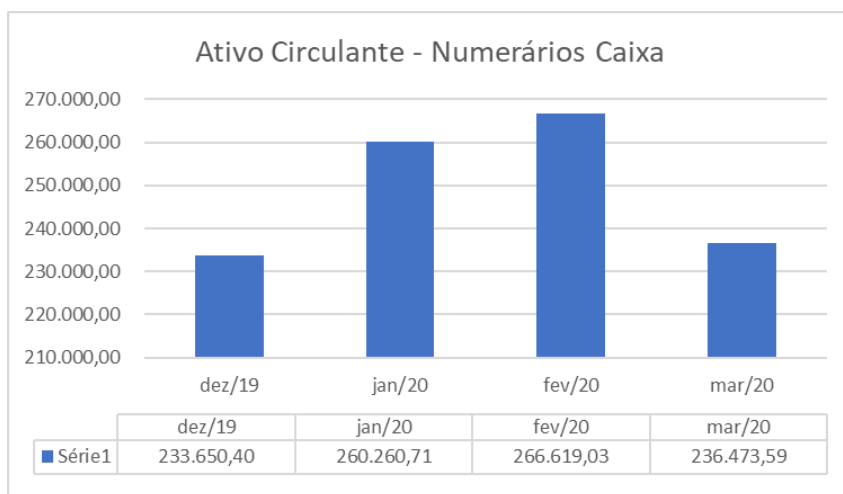
- a) “Numerários Caixa” fechou com saldo de R\$ 236.473,59 representando 1,76% do Ativo Total;
- b) “Banco Conta Movimento” fechou com saldo de R\$ 86.763,99 representando 0,64% do Ativo Total;
- c) “Aplicações Financeiras” fechou com saldo de R\$ 57.325,16 representando 0,43% do Ativo Total;
- d) “Títulos e Contas a Receber” fechou com saldo de R\$ 2.430.975,88 representando 18,05% do Ativo Total;
- e) “Conta Corrente / Fábrica” fechou com saldo de R\$ 3.802,56 representando 0,03% Ativo Total;
- f) “Títulos a Recuperar” fechou com saldo de R\$ 141.352,53 representando 1,05% do Ativo Total;

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

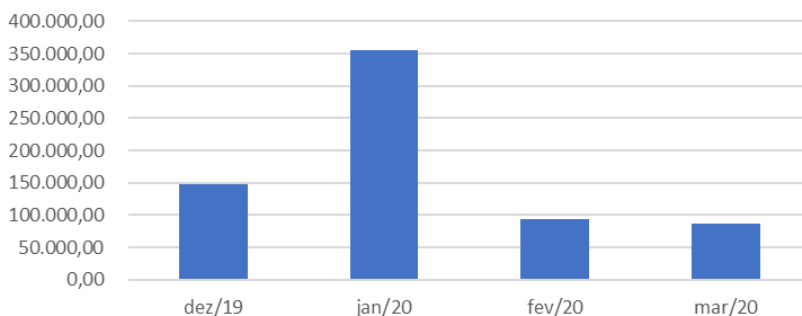
Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



- g) “Adiantamento a Fornecedores” fechou com saldo de R\$ 1.151.855,06 representando 8,55% do Ativo Total;
- h) “Adiantamento a Funcionários” fechou com saldo de R\$ 36.091,06 representando 0,27% do Ativo Total;
- i) “Estoques” fechou com saldo de R\$ 1.003.843,22 representando 7,45% do Ativo Total, destacamos que esta conta registrou em dezembro de 2019 saldo de R\$ 1.479.501,46 que representava 10,66% do Ativo Total, ou seja, apresentou redução ao longo dos meses de - **32,15%**;
- j) “Despesas Antecipadas” fechou com saldo de R\$ 79.651,32 representando 0,59% do Ativo Total.

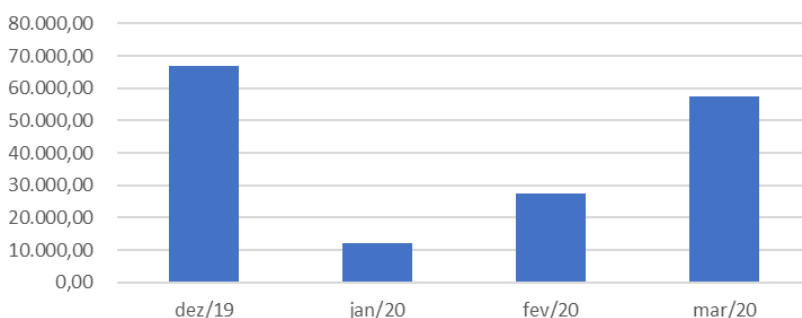


Ativo Circulante - Banco Conta Movimento



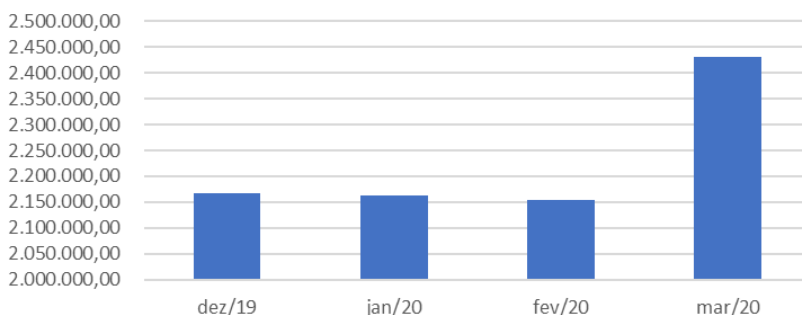
	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20
■ Série1	147.352,61	354.537,39	92.989,96	86.763,99

Ativo Circulante - Aplicações Financeiras



	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20
■ Série1	66.684,30	12.182,83	27.375,33	57.325,16

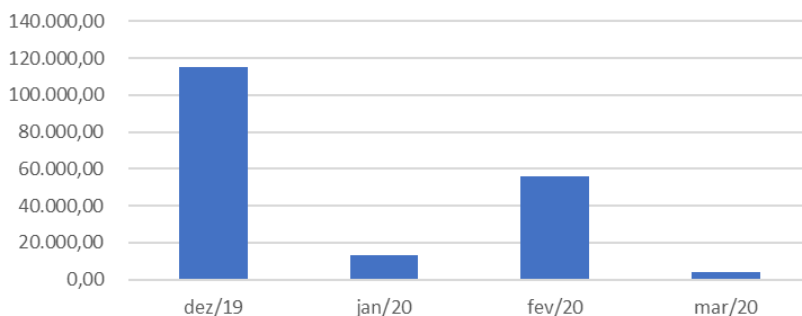
Ativo Circulante - Títulos e Contas a Receber



	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20
■ Série1	2.167.411,07	2.163.577,33	2.154.367,70	2.430.975,88

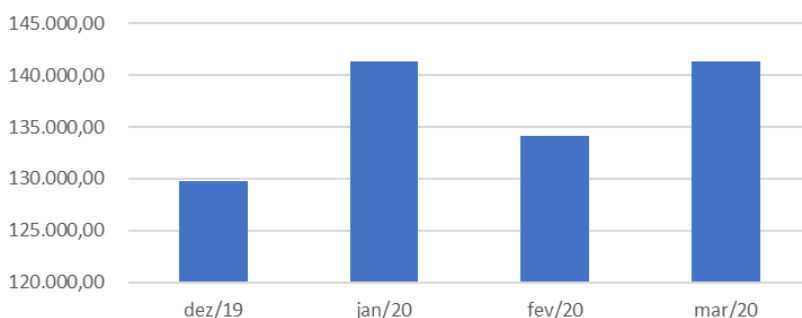


Ativo Circulante - Conta Corrente / Fábrica



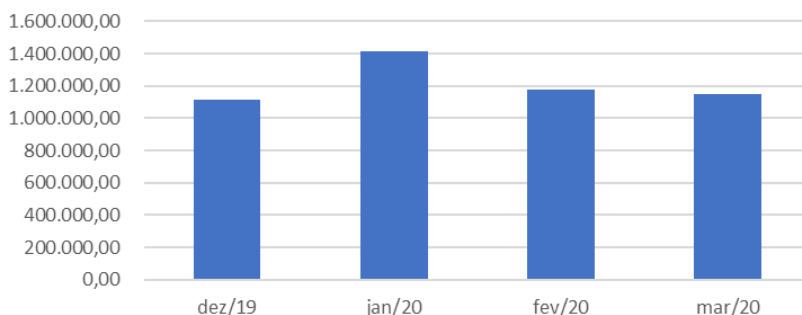
	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20
■ Série1	115.107,39	13.078,80	55.775,15	3.802,56

Ativo Circulante - Títulos a Recuperar



	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20
■ Série1	129.736,01	141.270,39	134.171,22	141.352,53

Ativo Circulante - Adiantamento a Fornecedores



	dez/19	jan/20	fev/20	mar/20
■ Série1	1.114.862,88	1.415.821,52	1.176.344,87	1.151.855,06

